



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA**

**Nº 202, DE 2004**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 442/2004**

**AVISO Nº 855/2004**

Altera a legislação tributária federal. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (144)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

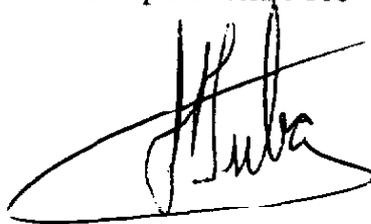
Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se, também, ao décimo terceiro salário, para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Parágrafo único. Aplicam-se às operações de que trata o **caput** as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que altera a legislação tributária federal.
2. A presente proposta objetiva dar efetividade à recomendação de Vossa Excelência no sentido de beneficiar os trabalhadores assalariados em relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho assalariado.
3. Desse modo, procura-se implementar o acordo ocorrido em reunião entre o Governo, o Presidente da Câmara dos Deputados e as lideranças sindicais no sentido de conceder aos trabalhadores assalariados, em caráter emergencial, para o ano-calendário de 2004, a possibilidade da redução da base de cálculo do imposto de renda na fonte e no ajuste anual do total dos rendimentos provenientes do trabalho assalariado, inclusive o décimo terceiro salário, o valor de R\$ 100,00 mensais, a vigorar no período de agosto a dezembro, mais o décimo-terceiro salário.
4. Essa medida proporcionará efetivo benefício para todos os trabalhadores assalariados, como pode ser verificado pela tabela a seguir apresentada, com maior redução do imposto devido para os trabalhadores das primeiras faixas de renda tributável.

Renda Mensal Bruta	INSS	Dedução (2 dependentes)	Renda tributável Líquida	IR devido atual	IR devido proposta	Redução IR devido
1.500,00	165,00	212,00	1.123,00	9,75	-	-100,0%
1.600,00	176,00	212,00	1.212,00	23,10	8,10	-64,9%
1.800,00	198,00	212,00	1.390,00	49,80	34,80	-30,1%
2.100,00	231,00	212,00	1.657,00	89,85	74,85	-16,7%
2.500,00	275,00	212,00	2.013,00	143,25	128,25	-10,5%
3.250,00	275,95	212,00	2.762,05	336,49	308,99	-8,2%
4.000,00	275,95	212,00	3.512,05	542,74	515,24	-5,1%

5. Dessa forma, o art. 1º da Medida Provisória dispõe que, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais será excluída do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado, inclusive o décimo terceiro salário, pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.
6. Estimativas da Secretaria da Receita Federal apontam para uma perda de arrecadação da ordem de quinhentos milhões de reais, a serem cobertos com recursos

provenientes do excesso de arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia nacional previsto para este ano, estando, portanto, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

7. A presente Medida Provisória contempla, também, a inserção de dispositivo reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), quando efetuadas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

8. O parágrafo único do referido dispositivo manda aplicar às operações de que trata o **caput** as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

9. Com isso, Senhor Presidente, as mercadorias serão remetidas para a ZFM com a incidência de alíquota zero. Porém, por não haver efetivo pagamento na fase anterior, não gerarão crédito na apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas pelas empresas situadas na ZFM.

10. Obtém-se, com essa medida, tratamento isonômico e neutralidade tributária, compatível com o sistema não-cumulativo de cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, que tem por pressuposto o creditamento do valor das contribuições efetivamente pago na etapa anterior.

11. A relevância e a urgência que justificam a edição de Medida Provisória, segundo o **caput** do art. 62 da Constituição Federal de 1988, são esclarecidas nos itens precedentes da presente EM e, principalmente, pelos efeitos da medida que devem alcançar os pagamentos a serem efetuados já a partir de agosto de 2004. Assim, é necessário que se dê tempo suficiente para que a redução permitida pela Medida Provisória possa ser implementada pelas fontes pagadoras dos rendimentos ainda neste mês de julho. Por seu lado, esta Medida Provisória estabelecerá o tratamento isonômico e a neutralidade tributária no âmbito da ZFM, com relação ao PIS/PASEP e a COFINS.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Assinado por: Antonio Palocci Filho*

Ofício nº 709 (CN)

Brasília, em 16 de agosto de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

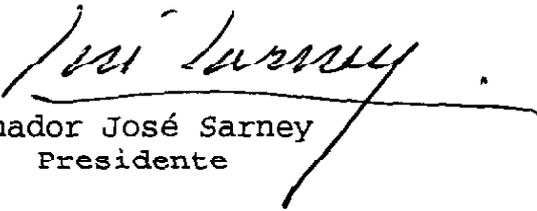
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 202, de 2004, que "altera a legislação tributária federal."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 144 (cento e quarenta e quatro) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney  
Presidente

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202**, ADOTADA EM 23 DE JULHO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.":

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS N°S</b>
Senador Álvaro Dias	001, 022, 095, 106
Senador Antero Paes de Barros	046, 071
Deputado Antônio Carlos M. Thame	039, 094, 107
Deputado Antônio Carlos Pannunzio	053, 092, 093, 102
Deputado Augusto Nardes	040, 041, 042, 043, 044, 045, 047, 048, 064, 076, 081, 084, 129
Deputado B. Sá	115, 121
Deputado Carlos Souza	013
Senador Delcídio Amaral	062
Deputado Eduardo Gomes	131
Deputado Eduardo Sciarra	074
Deputado Eliseu Resende	061
Deputado Francisco Turra	116, 122
Deputado Gerson Gabrielli	077, 082
Senador Heráclito Fortes	054, 103
Deputado Humberto Micnilles	014
Senador Jonas Pinheiro	108, 109, 127, 128
Deputado José Carlos Aleluia	002, 003, 004, 005, 006, 023, 130, 132, 133
Senador José Jorge	007, 134
Deputado José Militão	015, 078, 085
Deputado Júlio Semeghini	059, 069, 073, 090, 104
Deputada Kátia Abreu	110

Deputado Leonardo M. Vilela	096, 111, 117, 123
Senador Leonel Pavan	009, 079, 086
Deputado Luís Carlos Heinze	024, 025, 026, 027
Deputado Luiz Carlos Hauly	008, 038, 051, 055, 056, 057, 063, 065, 067, 070, 072, 088, 097, 098, 112, 135, 136, 137, 138, 139
Deputado Renato	010
Deputado Mário Negromonte	052, 058, 068, 083, 089, 099
Deputado Mauro Benevides	144
Deputado Moacir Micheletto	119, 124
Deputado Odacir Zonta	119, 125
Deputado Odair	049, 050, 140, 141, 142
Deputado Odelmo Leão	016, 030, 100
Senador Osmar Dias	101
Deputado Osmar Serraglio	035, 036, 037
Deputado Pauderney Avelino	017, 018, 019
Deputado Pedro Irujo	143
Deputado Ricardo Barros	011
Deputado Sandro Mabel	020, 060, 066, 091, 105, 113, 120, 126
Deputado Saraiva Felipe	028
Senador Sérgio Zambiasi	080, 087
Deputado Silas Brasileiro	029, 031, 032, 033, 114
Deputada Vanessa Graziottin	012
Deputado Walter Feldman	021, 034, 075

**TOTAL DE EMENDAS: 144**

MPV - 202

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/08/2004	Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR ÁLVARO DIAS	

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004, a seguinte redação:

*Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.*

.....

**JUSTIFICATIVA**

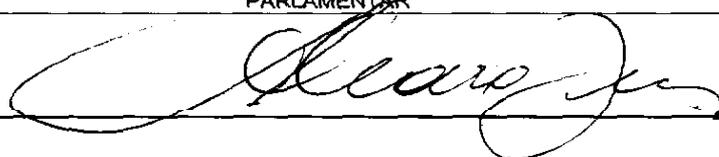
A criação de um redutor de 100 reais na base de cálculo do imposto de renda do trabalhador brasileiro foi apenas uma medida paliativa que o atual governo encontrou para não corrigir a tabela do IR, que está congelada desde 2002.

A proposta do governo nem de longe resolve o problema do congelamento da tabela. Estima-se que, em 2003, o governo arrecadou R\$ 4 bilhões a mais com o fato de não ter corrigido a tabela. Para 2004, a perspectiva é de que a não-correção provoque um excesso de arrecadação da ordem de R\$ 5,5 bilhões. Assim, a argumentação de que o governo deixará de arrecadar aproximadamente R\$ 500 milhões não é verdadeira. Além disso, cabe destacar que, segundo a Fecomercio (Federação do Comércio do Estado de São Paulo), a proposta apresentada pelo governo é "inócua e não terá efeitos significativos sobre o nível de renda dos assalariados e o movimento do comércio".

Assim, a presente emenda tem por objetivo aumentar o valor do redutor de R\$ 100,00 para R\$ 350,00, a fim de que o resultado da medida seja mais significativo, alcançando um resultado mais satisfatório para um número maior de contribuintes.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



**MPV - 202**

**00002**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data  
/ /

Proposição  
**Medida Provisória nº 202/2004**

Autor  
**Deputado José Carlos Aleluia**

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  X Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Incisos

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

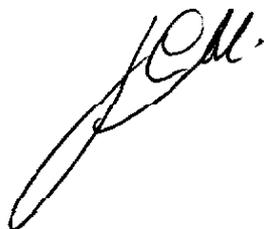
§ 1º Aplicam-se as disposições do **caput** aos rendimentos de pensão e proventos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se, também, ao décimo terceiro salário, para fins de incidência do imposto de renda na fonte.”

**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos estende o benefício da isenção de R\$ 100,00 aos aposentados e pensionistas. Não compreendemos porque o interesse dos trabalhadores assalariados prevaleceu sobre todos os outros trabalhadores pessoa física e aposentados e pensionistas. É tentando reverter parte dessa injustiça que apresentamos esta emenda.

**Parlamentar**



**MPV - 202**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00003**

data  
/ /

Proposição  
**Medida Provisória nº 202/2004**

Autor  
**Deputado José Carlos Aleluia**

nº do prontuário

1  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4. Aditiva      5.  Substitutivo global

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Incisos**

**Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 2004, a seguinte redação:

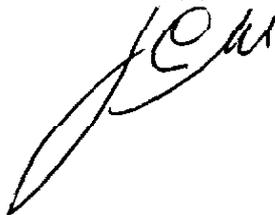
“Art. 1º Fica excluído do imposto de renda devido pelas pessoas físicas a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais nos meses de agosto a dezembro de 2004.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do **caput** também ao décimo-terceiro salário.”

**Justificativa**

A concessão de R\$ 100,00 sobre a base de cálculo do imposto de renda acaba por favorecer os contribuintes de mais alta renda, gerando efeitos regressivos e injustos neste imposto. Ao substituir o subsídio da Medida Provisória original pelo que agora apresentamos, estar-se-á gerando efeitos inversos, beneficiando quem tem menos renda e menos imposto a pagar.

**Parlamentar**



**MPV - 202**

**00004**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data  
/ /

Proposição  
**Medida Provisória nº 202/2004**

Autor  
**Deputado José Carlos Aleluia**

nº do prontuario

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  X Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Incisos

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica excluído do imposto de renda devido pelas pessoas físicas a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) mensais nos meses de agosto a dezembro de 2004.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do **caput** também ao décimo-terceiro salário.”

**Justificativa**

A concessão de R\$ 100,00 sobre a base de cálculo do imposto de renda acaba por favorecer os contribuintes de mais alta renda, gerando efeitos regressivos e injustos neste imposto. Ao substituir o subsídio da Medida Provisória original pelo que agora apresentamos, estar-se-á gerando efeitos inversos, beneficiando quem tem menos renda e menos imposto a pagar.

**Parlamentar**



MPV - 202

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data / /

Proposição  
**Medida Provisória nº 202/2004**

Deputado *[assinatura]* Autor *[assinatura]* nº do prontuário

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  X Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Incisos    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis percebidos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

.....” (NR)

**Justificativa**

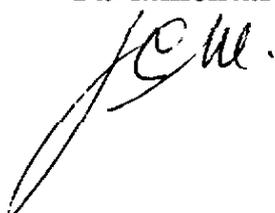
Se, em nos estendermos sobre a injusta manutenção das faixas e alíquotas de imposto de renda praticadas pelo governo Lula, que ainda não foram reajustadas sequer para corrigir a inflação, e também sobre a pífia quantia que o governo estabeleceu, sob a forma de remendo, de R\$ 100,00 mensais, chama-nos atenção o caráter de oportunismo político da Medida Provisória, pois procura atender apenas àqueles setores que têm condições de causar movimentações políticas e que são caros ao atual governo, as forças sindicais.

A Medida Provisória restringe a aplicação do subsídio de R\$ 100,00 aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado, conforme acordo acertado entre o governo e os sindicatos. Com a emenda apresentada buscamos resgatar o senso de justiça, pois a sociedade não pode reconhecer e aceitar que apenas aqueles que reclamam mais alto possam se beneficiar de uma medida que a todos é necessária. Dessa forma, buscamos estender o subsídio a todas as pessoas físicas que pagam imposto de renda, como os profissionais liberais e os aposentados e pensionistas, por exemplo.

Em termos fiscais, a Exposição de Motivos argumenta que esse subsídio fiscal será coberto por excesso de arrecadação para o ano em curso. Entendemos que existe espaço fiscal maior do que o governo assume – demonstrado pelo ganho real de 10,36% da arrecadação jan/jun/04 sobre jan/jun/03 (IPCA) – o que embasa a medida que agora apresentamos por meio da emenda. Duas razões nos amparam. A primeira diz respeito à elevação da arrecadação por meio da elevação de alíquota e modificação da base de cálculo, que é o caso claro da COFINS, a qual vem apresentando recordes de arrecadação. A outra razão é a própria

reestimativa de crescimento do PIB. Esse valor, que em alguns momentos do ano chegou a ser esperado como menor que 3,5%, hoje já está em 3,7% (segundo Relatório de Mercado de 30 de julho, divulgado pelo Banco Central) e pode ainda ser maior. Em ambos os casos, as peças orçamentárias e as projeções do governo subestimaram os dados. Com as receitas adicionais que certamente advirão, a expansão do subsídio para uma base maior fica claramente coberta.

**Parlamentar**



**MPV - 202**

**00006**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data / /		Proposição <b>Medida Provisória nº 202/2004</b>		
Deputado	Autor <i>Deputado Carlos Alberto</i>	nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Incisos	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis percebidos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

.....” (NR)

**Justificativa**

A Medida Provisória restringe a aplicação do subsídio de R\$ 100,00 aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado, conforme acordo acertado entre o governo e os sindicatos. Com a emenda apresentada buscamos resgatar o senso de justiça fundamental numa República, pois a sociedade não pode reconhecer e aceitar que apenas aqueles que reclamam mais alto possam se beneficiar de uma medida que a todos é necessária. Dessa forma, buscamos estender o subsídio a todas as pessoas físicas que pagam imposto de renda, como os profissionais liberais e os aposentados e pensionistas, por exemplo.

Elevamos também esse subsídio para R\$ 289,00 mensais. A atitude mais justa do governo para com a sociedade brasileira seria corrigir as faixas de rendimento pela inflação acumulada desde 2002 até agora, que já soma (jan/02 a jun/04) 27,28%. Preferindo fazer um remendo fiscal, com interesses políticos, o governo optou por dar um abono de \$100,00 aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado. O valor de R\$ 289,00, por nós proposto, seria o abono que corrigiria, ao menos para os contribuintes de menor renda, os efeitos da inflação no período. Sabemos que os rendimentos mais altos continuariam prejudicados pela inflação acumulada. mas um abono maior seria mais justo, e uma adequada medida para um governo que se diz defensor dos interesses sociais.

Em termos fiscais, a Exposição de Motivos argumenta que esse subsídio fiscal será coberto por excesso de arrecadação para o ano em curso. Entendemos que existe espaço fiscal maior do que o governo assume – demonstrado pelo ganho real de 10,36% da arrecadação jan/jun/04 sobre jan/jun/03 (IPCA) – o que embasa a medida que agora apresentamos por meio da emenda. Duas razões nos amparam. A primeira diz respeito à elevação da arrecadação por meio da elevação de alíquota e modificação da base de cálculo, que é o caso claro da COFINS, a qual vem apresentando recordes de arrecadação. A outra razão é a própria reestimativa de crescimento do PIB. Esse valor, que em alguns momentos do ano chegou a ser esperado como menor que 3,5%, hoje já está em 3,7% (segundo Relatório de Mercado de 30 de julho, divulgado pelo Banco Central) e pode ainda ser maior. Em ambos, os casos as peças orçamentárias e as projeções do governo subestimaram os dados. Com as receitas adicionais que certamente advirão, o subsídio de R\$ 289,00 e sua expansão para uma base maior ficarão cobertas com sobra.

**Parlamentar**

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RM' or similar, written in a cursive style.

MPV - 202

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
03.08.2004

proposição  
Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004

autor  
**Senador José Jorge**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o texto do artígc 1º da Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho de 2004, para:

*“Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004”*

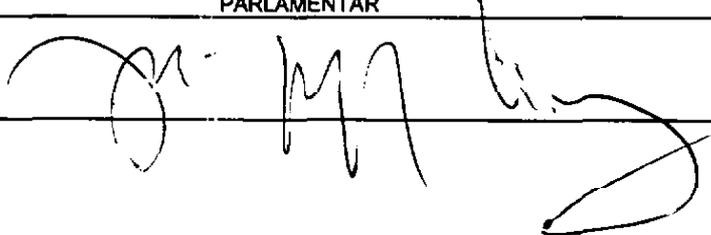
**JUSTIFICAÇÃO**

O que a sociedade brasileira esperava do Governo Federal, em especial os contribuintes pessoa física, era o reajuste da Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda Pessoa Física, pelos índices de inflação no período.

O valor previsto de R\$ 100,00 reais é irrisório e não cobre as perdas ocorridas em função da inflação, e pelo não reajuste dos descontos permitidos das despesas familiares com serviços de saúde e de educação, por exemplo.

Com este abatimento de R\$ 200,00 procuramos minimizar as perdas dos contribuintes, em especial dos trabalhadores de classe média, que são aqueles que não tem mecanismos de defesa contra a sanha arrecadadora do Governo Federal.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 202**

**00008**

2	DATA
3	<b>2/8/2004</b>

3	PROPOSIÇÃO
	<b>Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004</b>

4	AUTOR
	<b>DEP. LUIZ CARLOS HAULY</b>

N.º PRONTUARIO
<b>454</b>

6									
1.	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2.	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3.	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4.	<input type="checkbox"/> ADITIVA	5.	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

A MP 202 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

  
ASSINA  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

MPV - 202

00009

**Emenda Aditiva n.º \_\_\_/04**

**MEDIDA PROVISÓRIA 202/2004**

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004, a seguinte redação:

*Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.*

.....  
.....

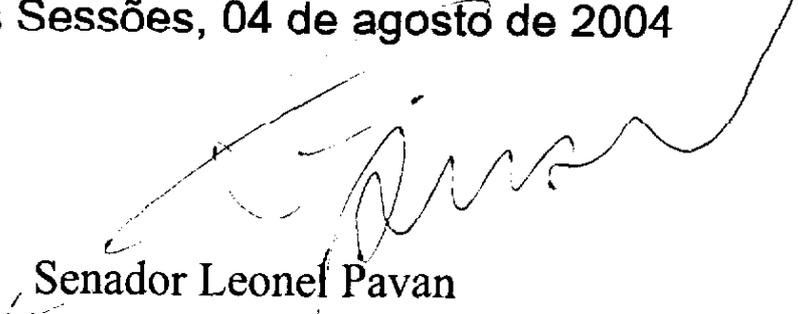
## JUSTIFICATIVA

A redução de 100 reais na base de cálculo do imposto de renda oferecida pelo governo como uma espécie de “desconto” para o trabalhador brasileiro tem representatividade mínima, tanto para a arrecadação da Receita Federal quanto para o bolso do trabalhador.

A proposta desta emenda, de elevação do redutor de 100 para 300 reais, não resolve o problema da correção da tabela do imposto de renda, mas torna o alcance da medida mais amplo, produzindo resultados mais significativos para o trabalhador brasileiro. A perda de arrecadação produzida com este aumento no redutor pode ser perfeitamente compensada com a arrecadação extra de 4 bilhões de reais obtida em 2003 em função do congelamento da tabela. Além do mais, o governo já informou que não seriam necessários cortes nos

investimentos para compensar as perdas, bastando apenas uma redução nos gastos com custeio.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2004



Senador Leonel Pavan

PSDB/SC

**MPV - 202**

**00010**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 06/08/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, de 23 de julho de 2004
--------------------	--

AUTOR DEP. MANATO	Nº PRONTUÁRIO
----------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1	ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-------------	--------------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Altere-se o Art. 1º, constante na Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 1º- Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto do ano-calendário de 2004, até o mês de Julho do ano 2005.

### JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, estender o prazo de vigência desta concessão de redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física estendendo até julho de 2005, fazendo com que alcance um período de 12 meses desta concessão na fonte e no ajuste anual do imposto.

Tal medida faz-se necessária, uma vez que as arrecadações tributárias do governo federal vem batendo recordes, e não se viabiliza a reformulação da tabela de impostos de renda de uma forma mais justa, criando para o país uma política de equidade tributária.

ASSINATURA



MPV - 202

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

00011

--

MEDIDAS PROVISÓRIAS Medida Provisória n. 202, de 23 julho de 2004
--

PÁGINA 01
--------------

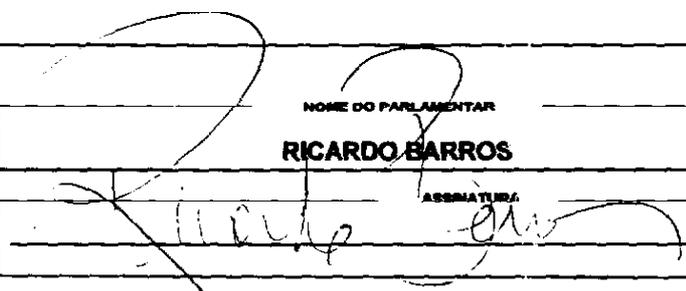
TEXTO

Emenda Modificativa

" Altere-se a quantia prevista no art. 1º de R\$ 100,00 para R\$300,00".

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se corrigir defasagem que o Governo Federal impõe ao contribuinte.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>RICARDO BARROS</b>	UF <b>PR</b>	PARTIDO <b>PP</b>
DATA <b>04/08/2004</b>	ASSINATURA 		

**MPV - 202**  
**00012**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data <b>02/08/2004</b> 4	proposição <b>Medida Provisória nº 202/04</b>			
autor <b>Deputada Vanessa Graziottin</b>	nº do prontuário			
1. Supressiva    2. substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Promovam-se à MP 202 as seguintes alterações conexas:

a) suprima-se o art. 2º da MP 202 e acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art.

Dê-se ao art. 5º-A da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a seguinte redação:  
"Art. 5º - A – Ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA"

Art.

Inclua-se o parágrafo único do Art. 14-A da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – A suspensão das contribuições de que trata o caput deste artigo se resolverá por ocasião da intermediação dos bens produzidos na Zona Franca de Manaus para as demais regiões do país e para o mercado interno da ZFM, impondo o seu recolhimento nos termos da legislação específica, não sendo cabível o seu pagamento na hipótese de que trata o art. 5º-A da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ou em razão de exportação."

Art.

Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

### Justificativa

Nada justifica, do ponto de vista político, econômico, social e tributário, que ato normativo, com os propósitos da MP no. 202/2004, provoque, diretamente, mediante alteração no regime jurídico-tributário aplicável à Zona Franca de Manaus, posto a salvo do legislador ordinário pelo art. 40 do ADCT-88, impacto negativo em termos de elevação do custo de vida, da ordem de 10%, para a população não somente do Estado do Amazonas, mas de toda a Amazônia Ocidental, no que respeita ao aprovisionamento de bens de consumo, adquiridos fora da Zona Franca de Manaus, vez que esta é o grande Centro Abastecedor

de toda a Região.

Buscando equiparação entre as regiões, que nega o objetivo fundamental da República no sentido da superação das desigualdades regionais, gerou um violento impacto gravoso no custo das atividades produtivas, internas na ZFM na ordem de 16% e nas aquisições oriundas de outros estados para a ZFM na ordem de 10%, com as decorrentes:

1. Perda definitiva de exportações para outros países, com ênfase para México e Ásia;
2. Substituição de componentes locais por importados, penalizando ainda mais as empresas que atraíram, do Exterior, seus fornecedores de componentes para a ZFM, na esteira da política industrial fixada pelo Governo Federal para adensamento da cadeia produtiva local, consoante processos produtivos básicos - PPB, estabelecidos mediante portarias interministeriais (MDIC/MCT) e após consulta pública de âmbito nacional;
3. Aumento de preços para o consumidor brasileiro, estimulando a substituição de produtos fabricados na ZFM por importação de produtos finais prontos e provocando o aumento do contrabando;
4. Perda de credibilidade do modelo ZFM, em razão das sucessivas e substanciais mudanças nas regras estabelecidas, nada obstante o disposto no art. 40 do ADCT/88;
5. Quebra de contratos celebrados por longo prazo, para fornecimentos continuados;
6. Inviabilidade da implantação de investimentos na ZFM, em razão da instabilidade jurídica pela modificação constante das regras, ferindo o princípio da segurança jurídica;
7. Contenção e enfraquecimento do processo de equilíbrio da balança comercial da ZFM, ora em curso.

O conhecimento aprofundado do processo de industrialização de insumos industriais e dos correspondentes PPBs, mediante os quais o Governo Central administra a produção industrial local, permitirá ao observador atento concluir que não há circunstância propícia, nem oportunidade para a geração em "cascata" de créditos presumidos.

De outro lado, o reconhecimento de crédito presumido, em hipóteses fáticas submetidas a isenção tributária, não pode ser vista como fenômeno incompatível com o regime da não-cumulatividade, mas como medida para evitar que a isenção se converta em mero diferimento tributário.

PARLAMENTAR



MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, DE 2004			
AUTOR <b>Deputado CARLOS SOUZA</b>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 (x) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO Único	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

Art. 2º. Ficam isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) as receitas de vendas, na Zona Franca de Manaus, as seguintes mercadorias de origem nacional:

I – bens de consumo, gêneros de primeira necessidade, medicamentos e produtos alimentares;

II – motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, utensílios empregados nas atividades de pesca, fruticultura e exploração de outros recursos da biodiversidade;

III – materiais de construção civil;

IV – máquinas para construção civil e rodoviária;

V – máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

VI – matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem destinados à incorporação em processo de elaboração ou fabricação de produtos industrializados, para os quais não haja congêneres ou similares fabricados na região, observadas a posição e a subposição tarifárias da SH/NCM, consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo, será assegurado o crédito presumido das contribuições isentas, vedada a repetição, em dinheiro, do saldo credor.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva restabelecer em proveito da Zona Franca de Manaus os benefícios decorrentes de seu peculiar regime jurídico, em particular do art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, revigorado pela Lei Complementar nº 4, de 1969, mantidos pelo Art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como o reconheceu o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.348-9, na qual atacada a Medida provisória nº 2.037-24, que tinha objetivos semelhantes aos da MP nº 202/2004, ora emendada.

ASSINATURA

MPV - 202

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202/04
--------------------	---

autor Deputado Humberto Michiles	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao art. 2.º e acrescenta os artigos 3.º ao 5.º da MP 202/04

Art. 2.º - Ficam isentas da Contribuição para o Programa de integração Social e Programa de Amparo ao Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as receitas decorrentes das vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus.

Art. 3.º - A Contribuição para o Programa de integração Social e Programa de Amparo ao Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as receitas de vendas de produtos resultantes da industrialização na Zona Franca de Manaus, serão apuradas na forma das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, respectivamente, observado, quanto aos créditos, as restrições contidas nos Art 3.º, § 2.º, inciso II, dos referidos diplomas legais, com as alterações introduzidas pelo Art. 37 e 21 da Lei n.º 10.865/2004.

Parágrafo Único – Ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Art. 4.º - As exportações de produtos industrializados por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, farão jus a crédito de PIS/PASEP e COFINS, calculado sobre as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, isentos e nelas utilizados, como se devido fosse.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário e especialmente o art. 2.º da MP n.º 202/2004, retroagindo seus efeitos a 26 de julho de 2004, o art. 5.º - A da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e os §§ 1.º e 2.º do art. 14 da Lei n.º 10.865/04.

#### Justificativa

Tendo em vista as recentes mudanças na legislação do PIS/PASEP e da COFINS, que afetam sobremaneira a competitividade da Zona Franca de Manaus, são apresentadas as razões e justificativas que orientam a presente proposta:

Nova redação do art. 2.º:

Trata da isenção de mercadorias adquiridas para consumo ou industrialização de pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, com a finalidade de se preservar o tratamento tributário atual, tanto em relação às aquisições para o comércio, como para a industrialização, evitando substancial aumento da carga tributária para a Zona Franca de Manaus, além de manter a competitividade do Modelo em relação ao mercado internacional com vistas à preservação de contratos de exportação e investimento em curso.

Art. 3.º, *caput* e parágrafo único:

Toma claro a impossibilidade da tomada de créditos sucessivos nos termos alegados nas razões do veto do Sr. Presidente da República, resgatando no parágrafo único, a isenção para as receitas decorrentes da comercialização de matéria-prima, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

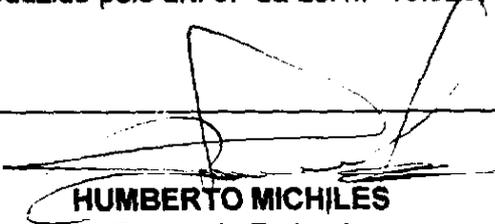
Art. 4.º

As alterações introduzidas no Art. 3.º, § 2.º, inciso II das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, através dos Art. 21 e 37, da Lei 10.865/2004, com vigência a partir de 01 de agosto de 2004, veda o direito ao crédito na aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos e utilizados como insumos em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, ou seja, também na hipótese de exportação.

Assim, com a finalidade de manter-se a competitividade da plataforma de exportação estabelecida no Pólo Industrial de Manaus, bem como, assegurar a manutenção dos contratos celebrados e investimentos decorrentes e em curso, o artigo 4.º resgata a possibilidade de crédito das contribuições calculadas sobre as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos isentos, utilizados nas exportações.

Art. 5.º

O Art. 5.º revoga o Art. 5.º - A da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em virtude da matéria estar disciplinada pelo art. 3.º, parágrafo único desta proposta, revogando ainda os §§ 1.º e 2.º do Art. 14 da Lei n.º 10.865/04, por conflitarem com o disposto no Art. 14-A do mesmo texto legal, introduzido pelo art. 6.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004.



**HUMBERTO MICHILES**  
Deputado Federal  
PL / AM

**MPV - 202**

**00015**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 202, DE 2004  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera a legislação tributária federal.

**EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA**

O art. 2º da MP 202/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre:*

*I - as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM;*

*II - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas*

*a posição 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28, 29 e 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.*

*Parágrafo único. Aplicam-se às operações de que trata o inciso I as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”*

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2004.

  
Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG  
Presidente da Comissão de Turismo e Desporto  
na Câmara dos Deputados

**MPV - 202**

**00016**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 202, DE 2004**

Altera a legislação tributária federal.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao art. 2.º da Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

“Art. 2.º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre:

I – as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM;

II – a comercialização, no mercado interno, de animais vivos para reprodução, classificados no Capítulo 01, ovos incubáveis e pintos de 1 (um) dia, classificados nas posições 04.07 e 01.05 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Aplicam-se às operações de que trata o inciso I, acima, as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da ~~Seguridade Social~~ (Cofins) sobre a comercialização, no mercado interno, de animais vivos para reprodução, ovos incubáveis e pintos de um dia.

Recém-sancionada, a Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de, praticamente, todos os insumos da produção vegetal, mas ignora os insumos da produção animal, entre eles os classificados na posição 01.05 da Tabela de Incidência do IPI. Pelo princípio da similaridade, entretanto, mudas e sementes estão para a produção vegetal, assim como ovos incubáveis e pintos de um dia estão para a produção de frangos. Nada mais justo, portanto, que conferir-lhes o mesmo tratamento tributário.

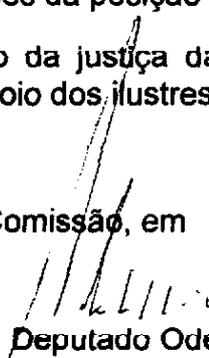
Observe-se, ainda, que a atual legislação beneficia apenas a avicultura de corte integrada, sem levar em consideração que, no Brasil, 100% da produção de ovos, 80% da produção de reprodutoras e 30% da produção de pintos de corte não provêm da produção integrada, o que acaba por elevar os custos e, conseqüentemente, os preços de alimentos básicos, essenciais, à população.

A incidência das referidas contribuições, nesse caso, não propicia a arrecadação de montantes significativos, mas representa um elevado ônus para os produtores, especialmente para os pequenos e médios produtores, e para os consumidores.

Reivindicamos, portanto, a concessão de tratamento isonômico entre insumos de produção vegetal e insumos de produção animal, lembrando que a Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, já contempla com alíquota zero sêmens e embriões da posição 05.11 da NCM.

Em razão da justiça da medida e de seu amplo alcance social, espero contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2004.

  
Deputado Odelmo Leão

**MPV - 202**

**00017**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 202 DE 2004, QUE A "LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2004.  
(Do Senhor Pauderney Avelino)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória no. 202, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

*Parágrafo único. Ressalvado o crédito presumido das contribuições referidas neste artigo, calculado sobre o valor em dobro das despesas de frete e seguro incidente sobre as remessas de matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, destinados a processo de industrialização na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, segundo projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona*

*Franca de Manaus - SUFRAMA, aplicam-se às operações de que trata o **caput** as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no. 10.833, de 29 de dezembro de 2003."*

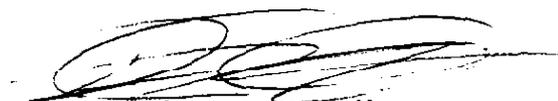
#### JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva reduzir a extrema gravosidade imposta aos fabricantes de insumos industriais estabelecidos na Zona Franca de Manaus, com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, para cuja execução, na conformidade dos processos produtivos básicos fixados pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência e Tecnologia, necessitam contar com matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos em outras regiões do País.

Ao mesmo tempo, contribuirá a Emenda para reduzir ou eliminar o risco de impugnação, por razões de ordem constitucional, na medida em que o art. 2º da Medida Provisória em causa revoga o disposto no art. 4º do Decreto-Lei no. 288, de 1967, que ganhou eficácia de lei complementar pelo art. 5º da Lei Complementar no. 4, de 02/12/1969, peça básica do regime jurídico de incentivos da Zona Franca de Manaus, posto a salvo do legislador ordinário pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Trata-se, a alteração objeto da Emenda, de medida necessária a compensar talvez, em parte, os custos de logística entre os centros fornecedores de insumos e a Zona Franca de Manaus, principalmente nos casos em que esses insumos são produzidos por indústria de instalação improvável na ZFM, como é o caso da indústria metalúrgica, de importância insuperável para a indústria dos segmentos de duas rodas, refrigeração, automação bancária (cofres), principalmente.

Sala das Sessões. em                      de julho de 2004.



**Deputado Pauderney Avelino**

**MPV - 202**

**00018**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 202 DE 2004, QUE ALTERA A  
"LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2004.  
(Do Senhor Pauderney Avelino)**

Dê-se ao art. 2º da MP no. 202/2004 a seguinte redação:

*"Art. 2º. Ficam isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de:*

*I – bens de consumo, utilidades e maquinário, de que trata o art. 2º do Decreto-Lei no. 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei no. 1.435, de 1976, destinados à Zona Franca de Manaus, para consumo local e na Amazônia Ocidental, assegurado o crédito presumido das contribuições calculado sobre o valor em dobro das despesas de transporte;*

*II - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, destinados a processos de industrialização de produtos industrializados finais ou de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, para os quais não haja congêneres da mesma posição e subposição tarifárias da SH/NCM, fabricados na Zona Franca de Manaus, segundo projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.*

*Parágrafo único. Aplicam-se às operações de que trata o inciso II deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nos. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

## JUSTIFICATIVA

Assim como formulado o caput do art. 2º das MP no. 202/2004, em sua redação ora emendada, com o fito principal de regular as remessas de insumos industriais em geral para processo de industrialização na Zona Franca de Manaus e impedir o crédito presumido das contribuições para o PIS/Pasep e para o COFINS, o edito monocrático acaba por elevar o custo de vida para a população da Zona Franca de Manaus e das demais regiões da Amazônia Ocidental, no que respeita aos bens de consumo, gêneros de primeira necessidade e medicamentos, bem como de equipamentos, implementos, acessórios e insumos, necessários a atividades básicas na região, para os quais não há produção local ou, quando produzidos, o são em condições de monopólio de fato, demandando compras em outras regiões do País.

A medida gravosa – conversão da isenção em incidência pela alíquota zero (0) - em medida consubstanciada em legislação ordinária, que pode ter sua legitimidade contestada, porque afronta disposição legal, com eficácia de lei complementar, o art. 4º do Decreto-Lei no. 288/ de 1967, mantido em vigor pelo art. 5º da Lei Complementar no. 4, de 1969, e posto a salvo do legislador ordinário pelo art. 40 do ADCT-88, provoca a elevação de custos de aquisição, seja porque não permite ao fornecedor externo à Zona Franca de Manaus creditar-se do valor das contribuições incidentes nas operações anteriores à remessa, seja porque não permite ao agente econômico estabelecido na Zona Franca de Manaus o crédito presumido do valor dessas contribuições, como ocorria até a edição da Lei no. 10.865, de 30 de abril de 2004, que deu nova redação ao art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis nos. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Para corrigir essa distorção, sem quebra da sistemática adotada para a cobrança das contribuições, mas no interesse de provocar elevação de custos para a população e para os agentes econômicos regionais, a presente emenda confere o crédito presumido das contribuições calculado sobre o valor das despesas de transporte, sobre as quais o órgão fazendário federal tem pleno controle.

De outro lado, é do interesse da política industrial do Governo Central, forte no adensamento da cadeia produtiva, incentivar a fabricação, na Zona Franca de Manaus, de insumos industriais em geral, para incorporação em processo de industrialização na aludida área, em conformidade com processos produtivos básicos – PPBs, baixados pelos Ministérios da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e com projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Mantém-se, quanto ao crédito presumido das contribuições de que trata o dispositivo ora emendado, a vedação ao crédito, consoante orientação fiscal adotada a partir da Lei no. 10.865, de 30 de abril de 2004, tão-somente no que respeita às remessas delas isentas de insumos industriais (matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem), para incorporação em processos de industrialização na Zona Franca de Manaus.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2004.

  
Deputado Pauderney Avelino

**MPV - 202**

**00019**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 202 DE 2004, QUE A "LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2004.  
(Do Senhor Pauderney Avelino)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória no. 202, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

Art. 2º. ....

*Parágrafo único. Ressalvados a isenção das contribuições de que trata este artigo no que respeita aos bens de consumo de origem nacional remetidos para estabelecimentos comerciais na Zona Franca de Manaus e o correspondente crédito presumido, bem assim o crédito do valor das contribuições referidas no **caput**, calculado sobre o valor em dobro das despesas de frete e seguro incidente sobre as remessas de matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, destinados a processo de industrialização na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, segundo projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, aplicam-se às operações de que trata o **caput** as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”*

## JUSTIFICATIVA

Cuida-se, num primeiro passo, de evitar o encarecimento tributário dos bens de consumo produzidos em outras regiões e remetidos para os estabelecimentos comerciais, na Zona Franca de Manaus, do interesse indisponível da população do Estado do Amazonas. Não há qualquer justificativa econômica, legal ou ética, para, pretendendo penalizar a atividade industrial da ZFM, causar um aumento do preço das mercadorias consumidas pela população do Estado e que são produzidas em outras áreas do território nacional.

Ademais, no que respeita às atividades fabris, a emenda objetiva reduzir a extrema gravosidade imposta aos fabricantes de insumos industriais estabelecidos na Zona Franca de Manaus, com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, para cuja execução, na conformidade dos processos produtivos básicos fixados pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência e Tecnologia, necessitam contar com matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos em outras regiões do País.

Ao mesmo tempo, contribuirá a Emenda para reduzir ou eliminar o risco de impugnação, por razões de ordem constitucional, na medida em que o art. 2º da Medida Provisória em causa revoga o disposto no art. 4º do Decreto-Lei no. 288, de 1967, que ganhou eficácia de lei complementar pelo art. 5º da Lei Complementar no. 4, de 02/12/1969, peça básica do regime jurídico de incentivos da Zona Franca de Manaus, posto a salvo do legislador ordinário pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Trata-se, a alteração objeto da Emenda, de medida necessária a compensar talvez, em parte, os custos de logística entre os centros fornecedores de insumos e a Zona Franca de Manaus, principalmente nos casos em que esses insumos são produzidos por indústria de instalação improvável na ZFM, como é o caso da indústria metalúrgica, de importância insuperável para a indústria dos segmentos de duas rodas, refrigeração, automação bancária (cofres), principalmente.

Sala das Sessões, em            de julho de 2004,



**Deputado Pauderney Avelino**

**MPV - 202**

**00020**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 06/08/2004	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.
---------------------------	--

<b>Autor</b> Dep. SANDRO MABEL	<b>Nº do prontuário</b>
-----------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

<b>EMENDA ADITIVA</b>
Acrescenta-se o seguinte Artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

*"Art. .... Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1001.90.90, 1101.00, 1901.20.00 e 1902.1 da TIPI".*

### JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como a farinha de trigo, o pão e o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

Além disso, o objetivo do benefício fiscal suso aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ainda, há por parte da farinha de trigo, a obrigatoriedade do enriquecimento com ferro e ácido fólico, com a conseqüente presença destes elementos nos demais derivados – pão e macarrão – por determinação do Ministério da ~~Saúde~~ ~~A Escola da Farinha~~ de trigo para tal obrigatoriedade se deu em função do amplo consumo deste produto pela população brasileira. Cabe ressaltar que os benefícios que advêm da prática de fortificação de farinhas são comprovadas cientificamente e se traduzem na redução de um problema nutricional importante para o país. É parte dos compromissos assumidos pelo Brasil junto a Organização Mundial de Saúde trabalhar na redução do índice de anemia ferropriva, que acomete sobretudo mulheres no período fértil e crianças menores de 02 anos de idade. O ácido fólico reduz o risco de patologias do tubo neural e da mielomeningocele.

Essas são as razões que apresentamos e que são determinantes para que a presente emenda seja acolhida.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

06 de agosto de 2004

  
**SANDRO MABEL**  
PL/GO

MPV - 202

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 202 de 2004
------	--

autor Deputado Walter Feldman	nº do prontuário 397
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. Fica suspensa a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e para o COFINS de toda a cadeia de produção de café, incluindo o café *in natura* e o café industrializado."

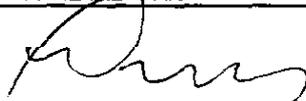
**JUSTIFICAÇÃO**

A suspensão da incidência da contribuição do PIS/COFINS apenas para os produtos *in natura*, como preceitua o art. 9 da Lei n.º 10.925, no caso do café e por se tratar de uma cadeia curta, onde os grandes fornecedores da indústria são as pessoas jurídicas, exportadores, comerciantes e cooperativas, implicou na transferência integral da contribuição para a indústria do café, sem a correspondente redução do custo da matéria prima.

Isto implicou no imediato aumento do custo de produção dos produtos e na majoração do preço para os consumidores, o que lhes é prejudicial, além de danoso para o agronegócio por induzir a retração do consumo, com paralisação da atividade produtiva ou a queda das cotações do grão para o produtor.

Sala das Sessões, agosto de 2004.

PARLAMENTAR



MPV - 202

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/08/2004	Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR ÁLVARO DIAS	

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 202, de 2004, os artigos 3º e 4º, renumerando o seguinte:

Art. 3º O Art. 14-A da Lei 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas **comerciais ou industriais** localizadas na Zona Franca de Manaus, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, de que trata o art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.”

Art. 4º O Art. 5º-A da Lei 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5ºA. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos ou

**comercializados** na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

### **JUSTIFICATIVA**

A consolidação da indústria eletrônica de bens finais no país requer a presença da indústria de componentes para sustentar e conferir competitividade no mercado internacional. Mas as indústrias de bens finais não produzem os componentes eletrônicos por conta própria, justamente por não serem especialistas em fazê-lo, mas sim continuarão adquirindo dos fabricantes de componentes.

Assim, o adensamento da cadeia produtiva requer a atração destas indústrias de componentes eletrônicos no país, que necessita primariamente de uma elevada demanda interna que confira suficiente escala para a produção local, o que ainda não existe no país.

Considerando que a produção dos componentes eletrônicos no país ainda não é economicamente viável e o país continuará importando os mesmos, é fundamental a atração de empresas especializadas nestes componentes criando ambiente propício para comercializá-los. Para tanto é necessário estender os mesmos incentivos das indústrias de bem final para as empresas especializadas em componentes eletrônicos.

Com estes incentivos, poderá ser criada uma base de operações de empresas de componentes no país que poderá evoluir para produção local à medida que tenham viabilidade econômica, a exemplo do ocorrido na China.

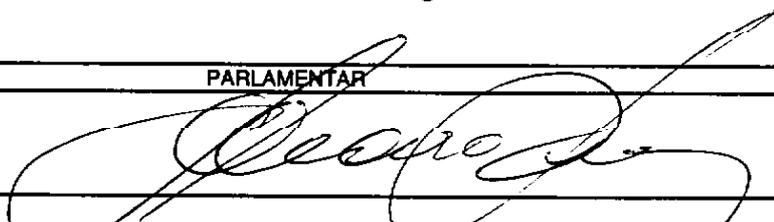
Para concretizar o processo acima é primordial a revisão da legislação tributária de modo a conferir às empresas especializadas em componentes eletrônicos a mesma condição da importação realizada pelas indústrias consumidoras destes componentes.

A alteração proposta não trará prejuízo à arrecadação de tributos, nem tampouco a balança comercial do país. Por outro lado, novos postos de trabalho serão gerados nas empresas que hoje operam no país através da expansão de volume de negócios, bem como das novas empresas que se estabelecerão.

Considerando-se que o produto manuseado possui alto conteúdo tecnológico, haverá demanda pelo desenvolvimento e emprego de mão-de-obra especializada, que permitirá o estabelecimento de base de conhecimento tecnológico no país.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data 1 / 1	Proposição Medida Provisória nº 202/2004			
Deputado José Carlos Afonso	Autor		nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Incisos	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 202 os seguintes arts. 3º e 4º e dê-se nova redação ao atual art. 3º, renumerando-o como art. 5º:

“Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de Maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.372,86	-	-
De 1.372,87 até 2.744,42	15	205,93
Acima de 2.744,42	25	480,37

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 16.474,32	-	-
De 16.474,33 até 32.933,04	15	2.471,15
Acima de 32.933,04	25	5.764,44

” (NR).

“Art. 4º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterados pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....  
III - a quantia de R\$ 137,55 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) por dependente;

.....  
VI - a quantia de R\$ 1.372,86 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

..... "(NR)

"Art. 8º .....

.....  
II - das deduções relativas:

.....  
b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.592,60 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos);

c) à quantia de R\$ 1.650,54 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) por dependente;

..... "(NR)

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 12.197,44 (doze mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

..... "(NR)

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no caso dos:  
I – arts. 1º e 2º, a partir de sua publicação;  
II – arts. 3º e 4º, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005.”  
(NR)

## Justificativa

A emenda apresentada objetiva desonerar a classe média trabalhadora do injusto imposto de renda que hoje lhe é cobrado.

A última atualização das faixas de rendimento realizada pelo governo referiu-se ao ano-calendário de 2002, tendo sido, já à época, uma elevação ~~inferior à inflação do período~~ anterior. A partir daquele reajuste, a inflação acumulada em 2002 e 2003 atingiu 23%. Para o ano de 2004, a meta de inflação, já aquém das expectativas mais atualizadas, é de 5,5%, o que somará uma defasagem das faixas em 29,76%. É este o percentual de reajuste que aplicamos sobre as faixas de tributação e também sobre os descontos legais.

Retomamos também a alíquota de 25% para a faixa mais elevada de rendimentos. A atual alíquota de 27,5% foi elevada em caráter emergencial, anos atrás, e desde então assistimos a um espetáculo mentiroso no qual se promete, sem nunca se cumprir, a volta da alíquota a patamares menores. Diante dos recordes de arrecadação que o governo tem infligido à sociedade, em prejuízo da geração de emprego e renda, vê-se que agora é o momento adequado para essa iniciativa justa e oportuna.

Por fim, esclarecemos que tais alterações entrarão em vigor apenas para o ano calendário 2005, o que torna falaciosa qualquer tentativa de desqualificar a proposta devido a impactos orçamentários. Preferimos a adoção no ano que vem a fim de permitir ao governo federal preparar suas finanças para a mudança. Se não o fizer, alegando questões orçamentárias, restarão claros o objetivo arrecadatório e a irresponsável condução da política fiscal, irresponsável pois pune o emprego e o crescimento quando o país mais precisa deles. Se não o fizer, alegando que o mérito é inadequado, será desvelada a mentira urdida desde o princípio do governo Lula, qual seja, que o governo não tem compromisso com a manutenção da carga tributária, mas sim deseja elevá-la.

**Parlamentar**



**MPV - 202**

**00024**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 04/08/2004	<b>Proposição</b> Medida Provisória n.º 202 de 23 de julho de 2004			
<b>Autor</b> LUIS CARLOS HEINZE			<b>nº do prontuário</b>	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alinea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Insira-se, após o Art. 2º da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, o artigo infracitado, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:**

*"Art 3º – O inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1º - .....*

*V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1106.20 e 1902.1 da TIPI."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.925, de 23.07.2004, em seu Artigo 1º contemplou com a redução a 0 (zero) as alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos como insumos agrícolas e a "cesta básica" constituída apenas de feijão, arroz e farinha de mandioca. Essa "cesta básica" não incluiu a farinha de trigo ingrediente fundamental à produções de pães, alimento presente na mesa do trabalhador brasileiro diariamente.

A omissão manterá a comercialização desse produto com elevada carga tributária. Hoje, o pãozinho francês custa, em média, trinta centavos, em consequência da elevação das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS. A não inclusão da farinha de trigo no rol dos produtos beneficiados pelo Artigo 1º da Lei 10.925, por certo, anulará o aumento real do salário mínimo, de 1,2%, concedido há poucos meses pelo Governo.

Na realidade, os fabricantes de farinhas de trigo, além das panificadoras (estas, em sua maioria, participantes do SIMPLES, que não têm os créditos de PIS e COFINS) vão continuar sendo penalizados e forçados a repassar os aumentos dos custos para seus produtos, de amplo consumo pela camada da população de mais baixa renda.

É forçoso ressaltar o que parece ser uma incoerência da política governamental ao aumentar a carga tributária de alimentos como a farinha de trigo e seus derivados, cujo consumo deveria ser incentivado.

Além disso, como é do conhecimento geral, o Governo Federal, por decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA determinou (Resolução RDC nº 344, de 18-12-02) a obrigatoriedade do enriquecimento, com micronutrientes (ferro e ácido fólico) das farinhas de trigo e de milho e de seus derivados, a partir de 18.06.04

O objetivo dessa medida é o de reduzir o número de casos de anemia ferropriva e de má formação do tubo neural. A anemia ferropriva é a principal causa da mortalidade materna, do baixo peso ao nascer entre os brasileiros, do atraso no desenvolvimento mental de crianças e de fadiga em adultos. Pesquisas recentes revelam que, no Brasil, a doença atinge cerca de 50% dos pequenos com até 5 anos de idade, 20% dos adolescentes e até 30% das gestantes. O ácido fólico reduz os males provocados por defeitos no tubo neural (paralisia dos membros inferiores, problemas na bexiga e no intestino, e má formação óssea).

Estudos do Banco Mundial mostraram que os países cujas populações sofrem de insuficiência de micronutrientes enfrentam perdas econômicas de até 5% do PIB, baseadas em custos extras de assistência à saúde e baixa produtividade. No caso do Brasil, cinco por cento do PIB representa aproximadamente R\$ 45 bilhões, importância inegavelmente superior à renúncia fiscal com a redução a zero das alíquotas para o PIS/PASEP e COFINS sobre a farinha de trigo. Portanto, a inclusão dos Códigos 1001.9090 e 1902.1 representa, além de alimentos mais baratos, saúde ao cidadão brasileiro.

Brasília, 05 de agosto 2004



Luis Carlos Heinze PP/RS

MPV - 202

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2004		proposição Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004		
autor Deputado Luis Carlos Heinze			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva Página	2. <input type="checkbox"/> substitutiva Artigo 3º	3. <input type="checkbox"/> modificativa Parágrafo	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva Inciso	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global alínea

**Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 3.º da Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho de 2004 e renumere-se os demais.**

*"Art. 3º – O Art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 1º - .....

V – *Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.10, 1006.20, 1006.30, 1106.20 da TIPI*

VI – .....

VII - .....

VIII – .....

*§ 1º. O caput deste artigo não se aplica à importação dos produtos classificados nos códigos 1006.20 e 1006.30 da TIPI." (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A não inclusão do arroz com casca na lista dos produtos isentos de tributação de PIS/COFINS na importação, criou uma grave distorção no mercado de arroz, pois ao tornar mais atraente a importação de produto industrializado (arroz beneficiado) ao

invés da matéria prima (arroz com casca) favoreceu a industria estrangeira em detrimento da nacional. com todos os impactos negativos que isso representa na geração de empregos/impostos/ e repercusões indiretas na economia como um todo.

De ser observado que a exclusão do arroz com casca da isenção não traz beneficio algum ao produtor nacional, pois o produto arroz continuará a ser importado com seus reflexos no mercado, apenas que já industrializado. Desta forma, sugiro seja aplicada alíquota zero para o arroz com casca e tributado o arroz importado já industrializado

Brasília, 05 de agosto 2004

  
Luis Carlos Heinze PP/RS

**MPV - 202**  
**00026**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 05/08/2004	proposição <b>Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004</b>			
autor <b>Deputado Luis Carlos Heinze</b>	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva Página	2. <input type="checkbox"/> substitutiva Artigo 3º	3. <input type="checkbox"/> modificativa Parágrafo	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva Inciso	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global alínea

**Acrescente-se o seguinte Art. 3.º à Medida Provisória n.º 202, de 2004, e renumere-se o atual Art. 3.º para Art. 4.º:**

*"Art. 3.º Acrescente-se o seguinte § 1.º ao art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, e renumere-se o atual parágrafo único para § 2.º:*

*Art. 1.º .....*

*§ 1º. O caput deste artigo não se aplica à importação dos produtos classificados nos códigos 1006.20 e 1006.30 da TIPI." (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2003, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes tanto na importação quanto sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos agropecuários, inclusive dos produtos classificados nos códigos 1006.20 e 1006.30, respectivamente, arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho) e arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado).

Ocorre que a medida criou uma grave distorção no mercado de arroz, pois ficou mais atraente a sua importação, favorecendo os produtores estrangeiros, subsidiados em outros países, em detrimento dos produtores nacionais, com impactos negativos, portanto, na economia brasileira.

Propõe-se, então, a alteração do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2003, para impedir a concorrência predatória com os produtores estrangeiros de arroz, os quais passariam a recolher as mencionadas contribuições, sem direito a crédito presumido.

Em virtude da relevância da medida para a economia nacional, espero contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Brasília, 05 de agosto 2004

  
**Luis Carlos Heinze PP/RS**

**MPV - 202**

**00027**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 05/08/2004		proposição Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004		
autor Deputado Luis Carlos Heinze			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

insira-se um novo artigo conforme segue, renumerando o art. 3º para art. 4º.

Art. 3º - O Art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º.....  
.....  
.....

VIII – Rações balanceadas, concentrados e suplemento minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2.002."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva desonerar da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, os insumos aplicados na fabricação de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais, bem como desses mesmos produtos, empregados na produção de carnes de frango, suínos e bovinos, de leite e ovos.

A eliminação do PIS/PASEP e da Cofins, que pesam sobre esses produtos, implicará em sensível melhora da capacidade da população, principalmente das camadas de menor renda, na aquisição de alimentos protéicos (carnes, leite, ovos e seus derivados) necessários a complementação nutricional humana, como as proporcionadas pelo arroz, feijão e farinha de mandioca, que estão isentos do PIS/COFINS.

Trata-se, também, de medida que promove a isonomia tributária com outros segmentos produtores de insumos agropecuários, beneficiados com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS, através da Lei 10.925/2004. Somente os insumos destinados à alimentação animal continuaram onerados.

Além disso, a criação de animais tem sido um importante instrumento para inclusão social de pequenos produtores na economia, gerando empregos, desenvolvimento regional e manutenção do homem no campo, razões que justificam plenamente a renúncia fiscal da parcela de venda a produtores rurais - pessoas físicas, posto que em contrapartida o Estado poderá reduzir seus gastos em programas de apoio social.

Quanto à parcela de rações, concentrados e suplementos adquiridos por pessoa jurídica, não ocorrerá, na verdade, qualquer renúncia fiscal, mas apenas uma postergação da etapa de tributação.

Cabe esclarecer, finalmente, que as posições relativas a alimentos para cães e gatos foram excluídas da presente proposta.

Brasília, 05 de agosto 2004



Luis Carlos Heinze PP/RS

**MPV - 202**

**00028**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 202, de 2004**

***“Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.”***

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo 3º, renumerando-se o seguinte:

**Art. 3º - Acrescente-se ao art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, o seguinte parágrafo:**

*Art. 3º - .....*

*§ 6º - No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e cosseguro, salvados e outros ressarcimentos;*

*..... ”.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se a inclusão no texto do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam.

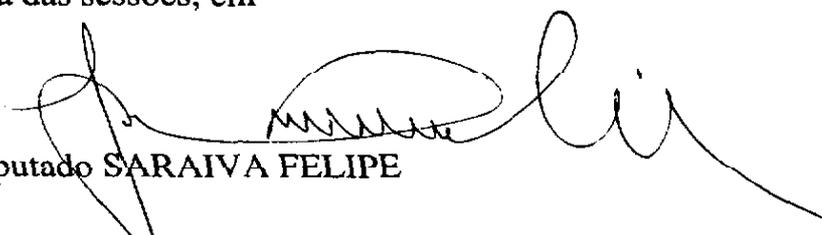
Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo aí as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguro. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras, terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para a COFINS.

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bi-tributação. Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no presente exercício de 2003, por meio da Lei nº 10.684, de 30.05.03, tiveram majorada de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição, a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor total das receitas auferidas.

Finalmente, cabe assinalar que, além contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a emenda proposta alinha-se plenamente na direção da não cumulatividade da COFINS.

Sala das sessões, em



Deputado SARAIVA FELIPE

MPV - 202  
00029

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

05/08/2004	data	Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004.	proposição	
Deputado Federal SILAS BRASILEIRO		nº do prontuário		
autor				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o seguinte Artigo 3º à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. 3º. As pessoas jurídicas, na venda dos produtos ao mercado interno, classificados como café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído e café industrializado, poderão deduzir da base de cálculo para a contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, o montante

correspondente às aquisições da matéria-prima, de pessoas jurídicas classificadas no artigo 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, de produtos classificados nas posições 09.01 da NCM, quando adquiridas.

### JUSTIFICATIVA

Tendo o café (classificação NCM 09.01) sido incluído na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como produto em que a incidência do PIS/PASEP e da COFINS foi suspensa (art. 9º), inclusive em relação ao crédito presumido (art. 8º), a redução a zero das alíquotas estenderia o benefício da desoneração a toda cadeia produtiva, com implicações na redução do custo para os consumidores.

Tem a presente emenda o objetivo de corrigir esta distorção no Sistema Tributário Nacional, tendo em vista que a suspensão ao setor intermediário transfere o ônus integral da contribuição para indústria, que passará a pagar sozinha tais encargos, sem qualquer tipo de redução, o que certamente provocará uma pressão sobre os preços finais com acréscimo em 8% para o consumidor, ou uma retração para os produtores se o mercado não assimilar tal aumento.

O tratamento tributário a que se refere a presente emenda confere a necessária isonomia entre todos os agentes da cadeia produtiva do café, que foi fortemente afetada pela Lei 10.925, de 23 de Julho de 2004 e justifica-se pelo fato de ser um produto de consumo diário e permanente, presente em 91% dos lares brasileiros;

O estímulo ao agronegócio café se justifica pelo fato de ser ele o maior empregador do País, ocupando mais de 8,4 milhões de postos de trabalho.

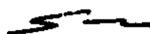
O tratamento tributário pleiteado para o café terá um impacto positivo para os consumidores brasileiros por permitir a redução do custo para a população, impedindo o aumento da inflação, o que ocorrerá se mantidas as regras estabelecidas na Lei 10.925.

Desta forma estaremos recompondo o equilíbrio tributário e fazer valer a real intenção da legislação em desonerar a cadeia produtiva e o setor cafeeiro como um todo, por isso contamos com a colaboração dos Pares e acolher a nossa emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de agosto de 2004

Deputado **SILAS BRASILEIRO**



**MPV - 202**

**00030**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 202, DE 2004**

Altera a legislação tributária federal.

### **EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se o seguinte art. 3.º à Medida Provisória n.º 202, de 2004, e renumere-se o atual art. 3.º para art. 4.º:

"Art. 3.º O art. 8.º, § 12, inciso X e o art. 28, inciso III da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8.º .....

§ 12. ....

X – produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, animais vivos classificados na posição 01.05 e ovos classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

Art. 28. ....

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, animais vivos classificados na posição 01.05 e ovos classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A recém-sancionada Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de, praticamente, todos os insumos da produção vegetal. Justo, portanto, conferir o mesmo tratamento tributário aos animais vivos classificados na posição 01.05 da Tabela de Incidência do IPI, insumos esses da produção animal.

A atual legislação beneficia apenas a avicultura de corte integrada, sem levar em consideração que, no Brasil, 100% da produção de ovos, 80% da produção de reprodutoras e 30% da produção de pintos de corte não provêm da produção integrada, o que acaba por elevar os custos e, conseqüentemente, os preços de alimentos básicos, essenciais, à população.

A incidência das referidas contribuições, nesse caso, não propicia a arrecadação de montantes significativos. Representa, sim, um elevado ônus para os produtores, especialmente para os pequenos e médios produtores, e para os consumidores.

Reclamamos, portanto, a concessão de tratamento isonômico entre insumos de produção vegetal e insumos de produção animal, lembrando que a Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, já contempla com alíquota zero sêmens e embriões da posição 05.11 da NCM.

Em razão da justiça da medida e de seu amplo alcance social, espero contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2004.



Deputado Odelmo Leão

MPV - 202

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004.
--------------------	---

autor Deputado Federal SILAS BRASILEIRO	nº do prontuário
--	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o seguinte Artigo 3º à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, reenumerando-se os demais:

Art. 3º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados como café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído, café industrializado.

**JUSTIFICATIVA**

Tendo o café (classificação NCM 09.01) sido incluído na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como produto em que a incidência do PIS/PASEP e da COFINS foi suspensa (art. 9º), inclusive em relação ao crédito presumido (art. 8º), a redução a zero das alíquotas estenderia o benefício da desoneração a toda cadeia produtiva, com implicações na redução do custo para os consumidores.

Tem a presente emenda o objetivo de corrigir esta distorção no Sistema Tributário Nacional, tendo em vista que a suspensão ao setor intermediário transfere o ônus integral da contribuição para indústria, que passará a pagar sozinha tais encargos, sem qualquer tipo de redução, o que certamente provocará uma pressão sobre os preços finais com acréscimo em 8% para o consumidor, ou uma retração para os produtores se o mercado não assimilar tal aumento.

O tratamento tributário a que se refere a presente emenda confere a necessária isonomia entre todos os agentes da cadeia produtiva do café, que foi fortemente afetada pela Lei 10.925, de 23 de Julho de 2004 e justifica-se pelo fato de ser um produto de consumo diário e permanente, presente em 91% dos lares brasileiros:

O estímulo ao agronegócio café se justifica pelo fato de ser ele o maior empregador do País, ocupando mais de 8,4 milhões de postos de trabalho.

O tratamento tributário pleiteado para o café terá um impacto positivo para os consumidores brasileiros por permitir a redução do custo para a população, impedindo o aumento da inflação, o que ocorrerá se mantidas as regras estabelecidas na Lei 10.925.

Desta forma estaremos recompondo o equilíbrio tributário e fazer valer a real intenção da legislação em desonerar a cadeia produtiva e o setor cafeeiro como um todo, por isso contamos com a colaboração dos Pares e acolher a nossa emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de agosto de 2004

Deputado SILAS BRASILEIRO

MPV - 202

00032

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004.
--------------------	---

Autor Deputado Federal SILAS BRASILEIRO	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte Artigo 3º à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. 3º. O parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficam acrescidas do seguinte inciso:

Art. 1º .....

§ 3º .....

VI. Auferidas no mercado interno pela pessoa jurídica, nos casos de produtos classificados nas posições 09.01 da NCM, dos produtos classificados como café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído e café industrializado, quando adquiridas de pessoas jurídicas classificadas no artigo 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

## JUSTIFICATIVA

Tendo o café (classificação NCM 09.01) sido incluído na Lei nr. 10.925, de 23 de julho de 2004, como produto em que a incidência do PIS/PASEP e da COFINS foi suspensa (art. 9º), inclusive em relação ao crédito presumido (art. 8º), a redução a zero das alíquotas estenderia o benefício da desoneração a toda cadeia produtiva, com implicações na redução do custo para os consumidores.

Tem a presente emenda o objetivo de corrigir esta distorção no Sistema Tributário Nacional, tendo em vista que a suspensão ao setor intermediário, transfere o ônus integral da contribuição para indústria, que passará a pagar sozinha tais encargos, sem qualquer tipo de redução, o que certamente provocará uma pressão sobre os preços finais com acréscimo em 8% para o consumidor, ou uma retração para os produtores se o mercado não assimilar tal aumento.

O tratamento tributário a que se refere a presente emenda confere a necessária isonomia entre todos os agentes da cadeia produtiva do café, que foi fortemente afetada pela Lei 10.925, de 23 de Julho de 2004 e justifica-se pelo fato de ser um produto de consumo diário e permanente, presente em 91% dos lares brasileiros.

O estímulo ao agronegócio café se justifica pelo fato de ser ele o maior empregador do País, ocupando mais de 8,4 milhões de postos de trabalho.

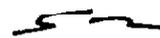
O tratamento tributário pleiteado para o café terá um impacto positivo para os consumidores brasileiros por permitir a redução do custo para a população, impedindo o aumento da inflação, o que ocorrerá se mantidas as regras estabelecidas na Lei 10.925.

Desta forma estaremos recompondo o equilíbrio tributário e fazer valer a real intenção da legislação em desonerar a cadeia produtiva e o setor cafeeiro como um todo, por isso contamos com a colaboração dos Pares e acolher a nossa emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de agosto de 2004

**Deputado SILAS BRASILEIRO**



MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

data 05/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004.
--------------------	---

Autor Deputado Federal SILAS BRASILEIRO	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o seguinte Artigo 3º à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. 3º. O artigo 9º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

Art. 9º. ....

Parágrafo Único. A suspensão de que trata o caput deste artigo, nos casos de produtos classificados nas posições 09.01 da NCM, alcança também as vendas efetuadas pelas demais pessoas jurídicas, no mercado interno, dos produtos classificados como café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído, e café industrializado.

**JUSTIFICATIVA**

Tendo o café (classificação NCM 09.01) sido incluído na Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, como produto em que a incidência do PIS/PASEP e da COFINS foi suspensa (art. 9º), inclusive em relação ao crédito presumido (art. 8º), a redução a zero das alíquotas estenderia o benefício da desoneração a toda cadeia produtiva, com implicações na redução do custo para os consumidores.

Tem a presente emenda o objetivo de corrigir esta distorção no Sistema Tributário Nacional, tendo em vista que a suspensão ao setor intermediário transfere o ônus integral da contribuição para indústria, que passará a pagar sozinha tais encargos, sem qualquer tipo de redução, o que certamente provocará uma pressão sobre os preços finais com acréscimo em 8% para o consumidor, ou uma retração para os produtores se o mercado não assimilar tal aumento.

O tratamento tributário a que se refere a presente emenda confere a necessária isonomia entre todos os agentes da cadeia produtiva do café, que foi fortemente afetada pela Lei 10.925, de 23 de Julho de 2004 e justifica-se pelo fato de ser um produto de consumo diário e permanente, presente em 91% dos lares brasileiros;

O estímulo ao agronegócio café se justifica pelo fato de ser ele o maior empregador do País, ocupando mais de 8,4 milhões de postos de trabalho.

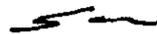
O tratamento tributário pleiteado para o café terá um impacto positivo para os consumidores brasileiros por permitir a redução do custo para a população, impedindo o aumento da inflação, o que ocorrerá se mantidas as regras estabelecidas na Lei 10.925.

Desta forma estaremos recompondo o equilíbrio tributário e fazer valer a real intenção da legislação em desonerar a cadeia produtiva e o setor cafeeiro como um todo, por isso contamos com a colaboração dos Pares e acolher a nossa emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de agosto de 2004

**Deputado SILAS BRASILEIRO**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00034

data	proposição <b>Medida Provisória n° 202 de 2004</b>
------	---

autor <b>Deputado Walter Feldman</b>	n° do prontuário <b>597</b>
---	--------------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <b>X</b> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo 3°	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 3° na MP n.º 202, de 2004, renumerando-se o seguinte:

"Art. 3° Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados como café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído, café industrializado, com a inclusão do café torrado ou moído na cesta básica do governo federal."

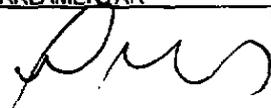
**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda apresentada, tem por objetivo reduzir a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o café, desonerando toda a cadeia produtiva e permitindo uma significativa redução dos preços ao consumidor.

Cabe registrar que a inclusão do produto na cesta básica, justifica-se por ser o café um produto consumido por 91% da população brasileira e já fazer parte das cestas oferecidas pela maioria dos estados.

Sala das Sessões, agosto de 2004.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 202**

**00035**

2	DATA
	<b>27.07.2004</b>
DE AGOSTO	

3	PROPOSIÇÃO
<b>Medida Provisória Nº 202 de 23 de julho de 2004.</b>	

4	AUTOR
<b>Dep. OSMAR SERRAGLIO</b>	

N.º PRONTUARIO
----------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

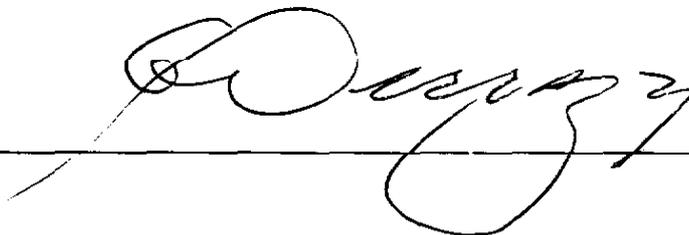
TEXTO
<b>EMENDA ADITIVA</b>
Incluir o Artigo 4º na Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004.
' Artigo 4º
O Artigo 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 1º.....
IX - produtos classificados nos códigos 1102.20.00, 1103.13.00, 1104.19.00, 1104.23.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

**JUSTIFICATIVA**

Por serem produtos sucedâneos, devem ter o mesmo tratamento tributário do arroz, do feijão e da farinha de mandioca. O consumo de fubá de milho esta na ordem de 09 quilos/habitante/ano, sendo um dos principais produtos consumidos pela população de baixa renda brasileira e também pelo fato do Ministério da Saúde juntamente com a OPAS - Organização Panamericana de Saúde, ter escolhido o fubá de milho como

produto de enriquecimento com ferro e ácido fólico, visando erradicar a anemia ferropriva e a mielomeningocele.

ASSINA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00036

2	DATA
	<b>27.07.2004</b>
DE AGOSTO	

3	PROPOSIÇÃO
<b>Medida Provisória Nº 202 de 23 de julho de 2004.</b>	

4	AUTOR
<b>Deputado OSMAR SERRAGLIO</b>	

N.º PRONTUÁRIO
----------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
	<b>5</b>			

TEXTO

### EMENDA ADITIVA

Incluir o Artigo 4º na Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004.

Artigo 4º

Artigo 1º Os Artigos 1º e 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º .....

IX – produtos classificados nos códigos 1102.20.00, 1103.13.00, 1104.19.00, 1104.23.00, 1104.30.00, 1108.12.00, 1515.29.10 e 2306.70.00 da TPI.

“Art. 8º - As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01, 03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19 e 0713.33.29, 0713.33.99, 09.01, 1102.20.00, 1103.13.00, 1104.19.00, 1104.23.00, 1104.30.00, 1108.12.00, 1515.29.10, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e 2306.70.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

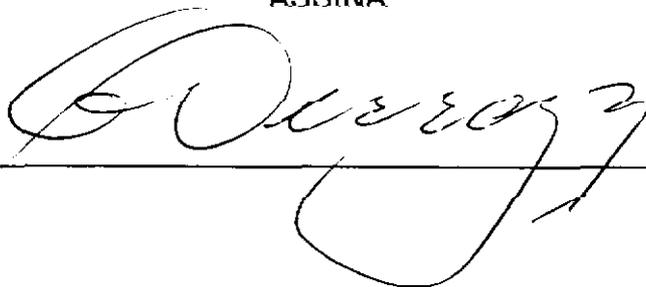
§ 3º.....

III – O crédito presumido de 60% (sessenta por cento), aplica-se inclusive ao milho constante da posição 1005 da TIPI, quando utilizado como insumo para produção dos códigos constantes do inciso I do § 3º deste artigo.

### JUSTIFICATIVA

Por serem produtos sucedâneos, devem ter o mesmo tratamento tributário do arroz, do feijão e da farinha de mandioca. O consumo de fubá de milho está na ordem de 09 quilos/habitante/ano, sendo um dos principais produtos consumidos pela população de baixa renda brasileira e também pelo fato do Ministério da Saúde juntamente com a OPAS – Organização Panamericana de Saúde, ter escolhido o fubá de milho como produto de enriquecimento com ferro e ácido fólico, visando erradicar a anemia ferropriva e a mielomeningocele.

ASSINA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00037

2 DATA  
**27.07.2004**  
DE AGOSTO

3 PROPOSIÇÃO  
**Medida Provisória Nº 202 de 23 de julho de 2004.**

4 AUTOR  
**Dep. OSMAR SERRAGLIO**

N.º PRONTUÁRIO

1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Incluir o Artigo 4º na Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004.

Artigo 4º

O Artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º.....

§ 3º

III - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no artigo 2º das Leis nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, 10.883 de 29 de dezembro de 2003, para os seguintes produtos classificados nos códigos da TIPI como segue: **1102.20.00, 1103.13.00, 1104.19.00, 1104.23.00, 1108.12.00, 2302.10.00 e 2306.70.00**

**JUSTIFICATIVA**

Em função da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, conceder crédito presumido de 60% para os setores que produzem produtos de origem animal que têm como insumo base o milho, que é a alimentação de aves e suínos e desta forma das empresas de moagem de milho destinada a consumo humano tem que concorrer na compra com as indústrias que produzem produtos de origem animal como frigoríficos e seus integrados, com isso temos desvantagem competitiva na compra.

ASSINA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00038

2 DATA  
2/8/2004

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 202 de 23 de julho de 2.004

4 AUTOR  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

TEXTO

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga, ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R\$ 1.058,00 mensais.

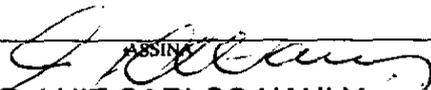
A presente emenda procura dar tratamento eqüitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40% ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico.”

A situação após a paralisação em fevereiro de 2004 pelos caminhoneiros paraguaios e brasileiros da fronteira do Mercosul é que o governo Paraguai assumiu compromisso de suspender a cobrança da taxa dos caminhões brasileiros até encontrar-se uma solução ao problema.

O fato é que em momento algum tal cobrança foi suspensa, apenas pararam de cobra-la na entrada dos caminhões carregados, porém para o mesmo sair do País tem que efetuar o pagamento. O tráfego de caminhões está parcialmente normalizado pelo simples motivo de que no momento os caminhões paraguaios têm serviço dentro do País, pois estão colhendo a safra de soja e isto mantém trabalho para os mesmos, porém, até o final do mês, com o término da colheita a tendência é que os protestos por parte dos caminhoneiros voltarão com força total, pois jamais admitirão que o escoamento da safra seja feito apenas por caminhões brasileiros e em contrapartida os caminhoneiros brasileiros através do sindicato da categoria já informou que tampouco aceitarão situação inversa, fato este que já tivemos oportunidade de observar na última manifestação da categoria.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00039

data  
03/08/2004

proposição  
Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004

autor  
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário  
332

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que acrescenta o art. 23-A à Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, como se segue:

"Art. . A Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do art. 23-A, com o seguinte teor:

'Art. 23-A. No caso de alienação eventual de imóvel realizada pela pessoa física, poderá ser considerado fator de redução sobre a base de cálculo, para efeito de apuração de ganho de capital, no montante de 5% (cinco por cento) do valor declarado do imóvel, a título de depreciação anual, até o limite de 100% (cem por cento).'"

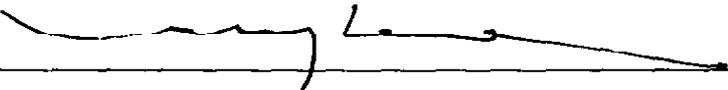
**JUSTIFICAÇÃO**

Os sucessivos recortes na arrecadação de tributos federais, como o anúncio estampado na mídia nos últimos dias, embutem danosos artifícios, dentre eles a não atualização dos valores contidos na legislação tributária. Assim, sem grande alarde, tributos são aumentados.

No presente caso, trata-se da tributação imposta por ocasião da venda de imóvel pela pessoa física, quando do valor da operação só é descontado o valor de sua aquisição.

Esta emenda busca adotar mecanismo que represente mais fielmente o resultado da venda, incluindo as despesas de depreciação, de tal modo que haja isenção do imposto para imóveis adquiridos há mais de vinte anos, como previsto no Projeto de Lei nº 3.601, de 2004, que apresentei em maio deste ano.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 202  
00040**

DATA <b>03/08/04</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/04</b>
-------------------------	--

AUTOR <b>Deputado Augusto Nardes</b>	Nº DO PRONTUÁRIO
---	------------------

TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA <b>1 / 2</b>
--------	-----------	--------	--------	------------------------

**EMENDA ADITIVA**

Acréscimo-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

" Art. \_\_\_\_ O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário."

**JUSTIFICAÇÃO**

A elevação, pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de doze para trinta e dois por cento da receita bruta, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida pelas pessoas jurídicas que exercem as atividades abaixo, redundou em significativo aumento da carga tributária a que ficaram submetidas, pondo em risco sua capacidade de sobrevivência como empresas formalmente legalizadas:

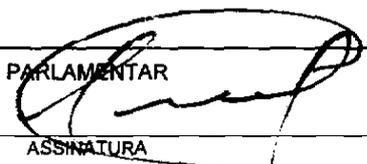
- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

A Lei nº 10.684, criada sob a inspiração de se proteger as empresas brasileiras, criando condições para sua sobrevivência ou volta à regularidade, foi enxertada com a elevação da COFINS para as instituições financeiras - com o imediato reflexo de elevação do custo do dinheiro - e do aumento de 166,66% na CSLL das empresas supralistadas, gerando resultados exatamente opostos, qual seja seu garroteamento tributário, o estímulo à informalidade e a diminuição na oferta de empregos. Tudo em desacordo com as propostas do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente da República por ocasião da campanha eleitoral.

A presente emenda visa a reestabelecer as regras existentes sobre o tema antes de sua modificação pela citada Lei nº 10.684, ou seja, reproduz o texto anterior do art. 20, estabelecido pela Medida Provisória nº 22, de 08-01-2002.

Por essas razões, confio plenamente em meus pares nesta Casa para corrigirmos situação por nós mesmos criada quando da aprovação do dispositivo que ora se pretende revogar.

PARLAMENTAR



ASSINATURA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 202  
00041**

<b>DATA</b> 03/08/04	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 202, de 23/07/04
-------------------------	--

<b>AUTOR</b> Deputado Augusto Nardes	<b>Nº DO PRONTUÁRIO</b>
---	-------------------------

<b>TIPO</b>				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>	<b>PÁGINA</b> 1 / 8

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. \_\_\_\_ O art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. \_\_\_\_\_ 2º  
.....”

I - Microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos).

II - Empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e

cingüenta e cinco reais e catorze centavos) e igual ou inferior a 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte dois reais) (NR)".

Art. \_\_\_\_ O parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. \_\_\_\_\_ 4º

.....  
§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano - calendário, seja superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cingüenta e cinco reais e catorze centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.279.933,20 (hum milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos). (NR)"

Art. \_\_\_\_ Os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscrita no simples, será determinado mediante aplicação sobre a receita bruta mensal auferida dos seguintes percentuais:

I - Para a microempresa em relação á receita bruta acumulada do ano-calendário:

a) até R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), 3% (três por cento);

b) de 216.000,01 (duzentos e dezesseis mil reais e um centavo) a 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 324.000,01 (trezentos e vinte e quatro mil reais e um centavo) a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cingüenta e cinco reais e catorze centavos), 5% (cinco por cento);

II - Para empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada centro do ano-calendário:

a) até R\$ 426.644,40 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 426.644,41 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) até R\$ 639.966,60 (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de 639.966,61 (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) até R\$ 853.288,80 (oitocentos e cinqüenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de 853.288,81 (oitocentos e cinqüenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), até R\$ 1.066.611,00 (hum milhão, sessenta e seis mil, seiscentos e onze reais), 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 1.066.611,01 (hum milhão, sessenta e seis mil, seiscentos e onze reais e um centavo), até R\$ 1.279.933,20 (hum milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), 7,0% (sete por cento);

f) de R\$ 1.279.933,21 (hum milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), até R\$ 1.493.255,40 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta centavos), 7,4% (sete inteiros e 4 décimos por cento);

g) de R\$ 1.493.255,41 (um milhão , quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e um centavos), até R\$ 1.706.577,60 (hum milhão, setecentos e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento);

h) de R\$ 1.706.577,61 (hum milhão, setecentos e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), até R\$ 1.919.899,80 (hum milhão, novecentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R\$ 1.919.899,81 (hum milhão, novecentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), até R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte dois reais), 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento). (NR)“

Art. \_\_\_\_ O parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_ O parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. \_\_\_\_\_ 5º  
.....

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou Município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 1.279.933,20 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual. (NR)"

Art. \_\_ Acrescentem-se ao artigo 5º da Lei nº 9.317, de 1996, os seguintes parágrafos:

"Art.5º.....  
.....

§ 8º Os valores previstos como limites de receita bruta anual para definição de micro e pequena empresa, inclusive nos casos de convênio de adesão ao SIMPLES, e os valores, constantes neste artigo, de referência para determinação da alíquota do SIMPLES aplicável, serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços do Comércio Atacadista - IPCA.

§ 9º O adicional de que trata o § 3º deste artigo não incidirá sobre o valor das mercadorias vendidas, tributadas com base na substituição tributária, cujo tributo já tenha sido apurado na origem. (NR)"

#### JUSTIFICAÇÃO

O SIMPLES foi instituído visando incentivar e facilitar a criação de pequenas empresas, grandes responsáveis pela produção de empregos em nossa economia. O programa desonerou a atividade do pequeno empresário e, sobretudo, facilitou sua escrituração contábil. Não é sem motivos, portanto, que milhares de empresas aderiram ao Sistema.

Porém, traz a Lei nº9.317/96, instituidora do SIMPLES, uma deficiência. A falta de correção nos limites de faturamento, para acompanhar a inflação interna do país, acarreta prejuízos

às empresas, na medida em que seus faturamentos crescem apenas nominalmente, forçando a mudança de faixas ou - pior - sua exclusão do sistema. Tais empresas, na verdade, não devem perder seus benefícios em momento algum, pois, em termos reais, seus faturamentos continuam os mesmos. Nesse sentido, para mitigar os efeitos desta definição estática de micro e pequena empresa, que se desvirtua totalmente da finalidade precípua do texto normativo, é que apresentamos a presente emenda.

Assim, sugerimos uma correção anual da tabela para, efetivamente, tais contribuintes continuarem dentro das faixas determinadas, enquanto possuírem faturamento condizente com a definição inicial de micro e pequena empresas. Propomos também, para não prejudicar aquelas empresas que já foram excluídas em virtude das imperfeições mencionadas, uma correção nos limites atuais da Lei instituidora do Sistema. Com isso, unificamos as faixas do SIMPLES com as do Estatuto da Micro e Pequena Empresa, cujos valores foram recentemente corrigidos através do Decreto nº 5.028/2004.

Outra impropriedade constatada é referente aos casos em que já houve o recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias, por intermédio da substituição tributária. Nessa situação, nos estados onde há convênio para inclusão do ICMS no SIMPLES, são prejudicados os estabelecimentos que adquirem e revendem mercadorias já tributadas em sua origem por substituição, pois a venda desses produtos irá compor a base de cálculo do SIMPLES, sendo tributado novamente o imposto sobre circulação.

A Lei de Diretrizes orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.254, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

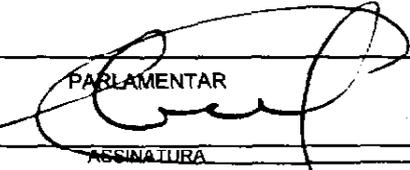
Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em princípio, a medida proposta pela emenda estaria alcançada pelas restrições acima mencionadas. Contudo, entendemos que tais restrições somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a "ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". De tal conceito, depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevantes não se sujeitariam ao artigo 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Mais especificamente, consideramos que o impacto fiscal da proposta é, presumivelmente, de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais, em face do limitado e exíguo lapso temporal em que as empresas beneficiadas pela medida poderiam usufruir do regime favorecido do SIMPLES. Outrossim, os efeitos positivos, em termos de arrecadação futura que a medida induz, nos parece suplantar em muito os eventuais efeitos negativos imediatos dela decorrentes. Além disso, as previsões de arrecadação da LDO e do Orçamento Anual baseiam-se no perfil de contribuintes do passado recente, desconsiderando as mudanças de categoria que as empresas sofrem em razão do aumento de seu faturamento bruto.

Vale ressaltar, ainda, que modificações propostas na emenda não instituem novo benefício fiscal. Tem-se na proposta apresentada apenas o intuito de eliminar distorções em sistemáticas já vigentes e utilizadas por inúmeros contribuintes. A matéria apresentada não traz nenhum novo benefício e não amplia a outros sujeitos passivos a possibilidade de usufruírem do benefício já existente, possibilitando apenas que os já inseridos no programa não sejam excluídos por deficiência no parâmetro utilizado para definição das micro e pequenas empresas.

Por essas razões e por acreditar que o impacto das modificações propostas será extremamente positivo para a formalização de empresas e de empregos, confio no apoio de meus eminentes Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR  
  
ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 202  
00042**

DATA <b>02/08/04</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/04</b>			
AUTOR <b>Deputado Augusto Nardes</b>			Nº DO PRONTUÁRIO	
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA <b>1 / 5</b>

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

" Art. Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996:

"**Art. 2º** .....

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos);

II - empresa de pequeno porte, pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e igual ou inferior a R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais);"

"**Art. 4º** .....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.440.000,00 (Um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais)."

"**Art. 5º** .....

I- .....

a) até R\$ 216.877,56 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos): 3% (três por cento);

b) de R\$ 216.877,57 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 325.316,34 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 325.316,35 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano calendário:

a) até R\$ 511.973,28 (quinhentos e onze mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 511.973,29 (quinhentos e onze mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) a R\$ 767.959,92 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) : 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 767.959,93 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) a R\$ 1.023.946,50 (um milhão, vinte e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 1.023.946,51 (um milhão, vinte e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 1.279.933,20 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 1.279.933,21 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) a R\$ 1.535.919,80 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e oitenta centavos): 7% (sete por cento)

f) de R\$ 1.535.919,81 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) a R\$ 1.791.906,40 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R\$ 1.791.906,41 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, novecentos e seis reais e quarenta e um centavos) a R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento).

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), os percentuais a que se referem:"

"Art. 9º .....

I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais);

§ 1º Na hipótese de início da atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão ~~respectivamente, de R\$ 36.146,26 (trinta e seis mil, cento e quarenta e seis,~~

reais e vinte e seis centavos) e R\$ 177.768,49 (cento e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses."

"Art. 13 .....

II- .....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 216.877,56 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 433.755,14

(quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), será excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte."

"Art. Ficam revogadas as alíneas h e i do inciso II do art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996."

"Art. A Lei nº 9.317/1996 fica acrescida do art. 32, a seguir, classificada sob uma nova Seção IV, denominada "Das fontes de financiamento":

**Art. 32** Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 1º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 1º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Parágrafo único - Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, a renúncia anual de receita decorrente da alteração prevista nesta Lei será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre."

### **JUSTIFICAÇÃO**

Afirmar que o Sistema Tributário Brasileiro é complexo, mal estruturado, ineficiente, oneroso e perverso já se tornou um truísmo. À exceção do Governo, que se beneficia de parte desses defeitos para aumentar sempre mais as suas receitas, imune ao debate democrático e à fiscalização ~~efetiva da sociedade~~, não há quem em sã consciência considere racional e adequada a pletora de tributos que compõem nossa estrutura de arrecadação.

Nesse terreno pantanoso de leis, decretos, instruções normativas, portarias, pareceres técnico-jurídicos e outros documentos que se sobrepõem quase diariamente, alterando procedimentos, elevando alíquotas, criando novos tributos, descobrindo novas interpretações e pontos de vista, não há como as empresas sobreviverem sem um pesado departamento administrativo, o que resulta naturalmente em aumento de custos, perda de produtividade e competitividade - ou seja, prejuízos para as empresas, para a economia do País, para o povo brasileiro em geral.

Para as micro e pequenas empresas - a esmagadora maioria, quem na verdade sustenta a economia nacional - esses custos administrativos revelam-se muitas vezes absolutamente proibitivos. Fundamental, portanto, simplificar a sistemática de recolhimento de tributos - e esse foi o impulso que presidiu a criação do SIMPLES.

Os limites para que as empresas possam aderir ao SIMPLES, contudo, encontram-se ainda muito baixo. O valor de R\$ 120.000,00 estabelecido como limite anual de receita bruta para a definição das microempresas, não tem sido atualizado e mostra-se, atualmente, totalmente defasado em relação às reais necessidades desse importante segmento econômico.

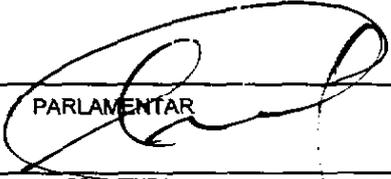
O Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, aprovado em 1999, procurando refletir de forma mais exata o quadro atual da economia, hoje estipula o valor de R\$ 433.755,14

para esse enquadramento. No entanto, sua aplicação não ocorre automaticamente no campo fiscal, que é regido de forma independente pela Lei n.º 9.317/96.

Quanto às pequenas empresas, o valor de 1,2 milhão de reais de receita bruta anual também não ~~reflete~~ de forma alguma o perfil das pequenas empresas do País, tanto mais quando se considera o fato de que esse valor é o mesmo há cinco anos, não tendo sido corrigido desde 1998. Em vista disso, elevo esse limite para R\$ 2.133.222,00 de receita bruta anual - limite atual do Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

A presente propositura é uma síntese de dois trabalhos originalmente apresentados em 2202 pelo então Deputado Marcos Cintra, e arquivada em obediência ao disposto no Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Confiante, portanto, em que os ilustres Parlamentares que compõem esta Casa saberão reconhecer a importância destas medidas, submeto a presente proposição ao seu exame, encarecendo o seu apoio e aprovação.

  
PARLAMENTAR  
ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 202****00043**

DATA

**03/08/04**

PROPOSIÇÃO

**Medida Provisória nº 202, de 23/07/04**

AUTOR

**Deputado Augusto Nardes**

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO

 1 - SUPRESSIVA  2 - SUBSTITUTIVA  3 - MODIFICATIVA  4 - ADITIVA  5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

**1 / 5****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. \_\_\_\_ O art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º .....

I - Microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos).

II - Empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos) e igual ou inferior a 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte dois reais) (NR)".

Art. \_\_\_\_ O parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano - calendário, seja superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.279.933,20 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos). (NR)"

Art. \_\_\_\_ Os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscrita no simples, será determinado mediante aplicação sobre a receita bruta mensal auferida dos seguintes percentuais:

I - Para a microempresa em relação à receita bruta acumulada do ano-calendário:

- a) até R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), 3% (três por cento);
- b) de 216.000,01 (duzentos e dezesseis mil reais e um centavo) a 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), 4% (quatro por cento);
- c) de R\$ 324.000,01 (trezentos e vinte e quatro mil reais e um centavo) a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos), 5% (cinco por cento).

II - Para empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada centro do ano-calendário:

- a) até R\$ 426.644,40 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 426.644,41 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) até R\$ 639.966,60 (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 639.966,61 (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) até R\$ 853.288,80 (oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 853.288,81 (oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), até R\$ 1.066.611,00 (um milhão, sessenta e seis mil, seiscentos e onze reais), 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 1.066.611,01 (um milhão, sessenta e seis mil, seiscentos e onze reais e um centavo), até R\$ 1.279.933,20 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), 7,0% (sete por cento);

f) de R\$ 1.279.933,21 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), até R\$ 1.493.255,40 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), 7,4% (sete inteiros e 4 décimos por cento);

g) de R\$ 1.493.255,41 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), até R\$ 1.706.577,60 (um milhão, setecentos e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento);

h) de R\$ 1.706.577,61 (um milhão, setecentos e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), até R\$ 1.919.899,80 (um milhão, novecentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R\$ 1.919.899,81 (um milhão, novecentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), até 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais), 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento). (NR)"

Art. \_\_\_ O parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º . . . . .

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou Município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 1.279.933,20 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual. (NR)"

Art. \_\_\_ Acrescentem-se ao artigo 5º da Lei nº 9.317, de 1996, os seguintes parágrafos:

"Art. 5º . . . . .

§ 8º Os valores previstos como limites de receita bruta anual para definição de micro e pequena empresa, inclusive nos casos de convênio de adesão ao SIMPLES, e os valores, constantes neste artigo, de referência para determinação da alíquota do SIMPLES aplicável, serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços do Comércio Atacadista - IPCA.

§ 9º O adicional de que trata o § 3º deste artigo não incidirá sobre o valor das mercadorias vendidas, tributadas com base na substituição tributária, cujo tributo já tenha sido apurado na origem. (NR)"

### JUSTIFICAÇÃO

O SIMPLES foi instituído visando incentivar e facilitar a criação de pequenas empresas, grandes responsáveis pela produção de empregos em nossa economia. O programa desonerou a atividade do pequeno empresário e, sobretudo, facilitou sua escrituração contábil. Não é sem motivos, portanto, que milhares de empresas aderiram ao Sistema.

Porém, traz a Lei nº 9.317/96, instituidora do SIMPLES, uma deficiência. A falta de correção nos limites de faturamento, para acompanhar a inflação interna do país, acarreta prejuízos às empresas, na medida em que seus faturamentos crescem apenas nominalmente, forçando a mudança de faixas ou - pior - sua exclusão do sistema. Tais empresas, na verdade, não devem perder seus benefícios em momento algum, pois, em termos reais, seus faturamentos continuam os mesmos. Nesse sentido, para mitigar os efeitos desta definição estática de micro e pequena empresa, que se desvirtua totalmente da finalidade precípua do texto normativo, é que apresentamos a presente emenda. Assim, sugerimos uma correção anual da tabela para, efetivamente, tais contribuintes continuarem dentro das faixas determinadas, enquanto possuírem faturamento condizente com a definição inicial de micro e pequena empresas. Propomos também, para não prejudicar ~~aquelas empresas~~ que já foram excluídas

em virtude das imperfeições mencionadas, uma correção nos limites atuais da Lei instituidora do Sistema. Com isso, unificamos as faixas do SIMPLES com as do Estatuto da Micro e Pequena Empresa, cujos valores foram recentemente corrigidos através do Decreto nº 5.028/2004.

Outra impropriedade constatada é referente aos casos em que já houve o recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias, por intermédio da substituição tributária. Nessa situação, nos estados onde há convênio para inclusão do ICMS no SIMPLES, são prejudicados os estabelecimentos que adquirem e revendem mercadorias já tributadas em sua origem por substituição, pois a venda desses produtos irá compor a base de cálculo do SIMPLES, sendo tributado novamente o imposto sobre circulação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.254, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em princípio, a medida proposta pela emenda estaria alcançada pelas restrições acima mencionadas. Contudo, entendemos que tais restrições somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de

Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a "ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". De tal conceito,

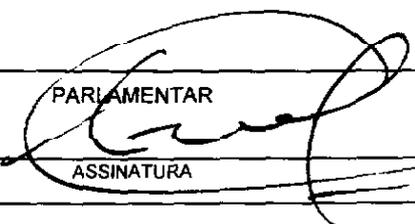
depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevantes não se sujeitariam ao artigo 14 da LRF, já que não

representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Mais especificamente, consideramos que o impacto fiscal da proposta é, presumivelmente, de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais, em face do limitado e exíguo lapso temporal em que as empresas beneficiadas pela medida poderiam usufruir do regime favorecido do SIMPLES. Outrossim, os efeitos positivos, em termos de arrecadação futura que a medida induz, nos parece suplantam em muito os eventuais efeitos negativos imediatos dela decorrentes. Além disso, as previsões de arrecadação da LDO e do Orçamento Anual baseiam-se no perfil de contribuintes do passado recente, desconsiderando as mudanças de categoria que as empresas sofrem em razão do aumento de seu faturamento bruto.

Vale ressaltar, ainda, que modificações propostas na emenda não instituem novo benefício fiscal. Tem-se na proposta apresentada apenas o intuito de eliminar distorções em sistemáticas já vigentes e utilizadas por inúmeros contribuintes. A matéria apresentada não traz nenhum novo benefício e não amplia a outros sujeitos passivos a possibilidade de usufruírem do benefício já existente, possibilitando apenas que os já inseridos no programa não sejam excluídos por deficiência no parâmetro utilizado para definição das micro e pequenas empresas.

*Por essas razões e por acreditar que o impacto das modificações propostas será extremamente positivo para a formalização de empresas e de empregos, confio no apoio de meus eminentes Pares para a sua aprovação.*

PARLAMENTAR  
  
ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00044**

DATA <b>03/08/04</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/04</b>			
AUTOR <b>Deputado Augusto Nardes</b>	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA <b>1 / 3</b>

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004 renumerando-se os demais:

Art. \_\_\_ O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º .....*

*"XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida: (NR)"*

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso em referência atualmente incluiu, ao seu final, a expressão "ou assemelhados".

A falta de concisão desse termo, para definir empresas que não poderão optar pelo SIMPLES, tem causado desconhecimentos sobre a correta e adequada interpretação da Lei, confrontando judicialmente o fisco e micro e pequenos empresários, ordinariamente a favor destes.

O termo "assemelhados" é, sob o ponto de vista jurídico, de elevado grau de imprecisão para se determinar as atividades vedadas de optar pelo SIMPLES – por semelhança ou similaridade.

A especificação meramente por analogias e suposições, sem critérios precisos e específicos para se caracterizar uma situação excludente de fato, clara e evidente, resulta em complexidade operacional e intermináveis demandas judiciais.

De fato, o termo adiciona imprecisão à norma, configurando-se em uma ambigüidade jurídica passível de infundáveis interpretações e questionamentos.

Trata-se, por conseguinte, de má técnica legislativa, que ora se pretende corrigir.

A presente emenda visa a adequar a Lei à jurisprudência do STJ, que regularmente abraça o entendimento acima exposto (Ex.: Recurso Especial nº 395680).

Essa correção faz-se urgente, na medida em que a Secretaria da Receita Federal excluiu microempresas e empresas de pequeno porte do Simples, sob a alegação de "semelhança", cujas notícias dão conta de um número de cerca de oitenta e três mil empresas.

Tal fato tem gerado grande incremento de ações judiciais, atulhando ainda mais o Poder Judiciário, desnecessariamente.

As micro e pequenas empresas que não buscam socorro no judiciário, por ignorância de seus direitos ou incapacidade financeira, face a impossibilidade de arcar com o aumento da carga tributária imposta pela SRF com sua exclusão do Programa, terminam por operar na informalidade – em prejuízo ao erário – ou cerrando suas portas – aumentando ainda mais as já preocupantes taxas de desemprego no País.

Note-se que a emenda não concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária, nem acarreta renúncia de receita, na medida em que apenas adapta a Lei ao entendimento tácito do Poder Judiciário.

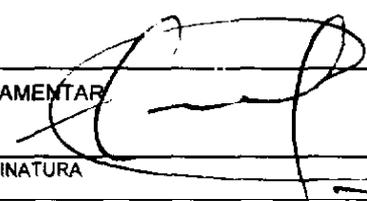
Pela mesma razão, não há descumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentária.

Entendo que as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística. Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a “ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. De tal conceito, depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevantes não se sujeitariam ao artigo 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Se, por um lado, o impacto fiscal da proposta é, presumivelmente, ~~de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais~~, por outro, ~~os efeitos positivos, em termos de arrecadação futura que a medida induz~~, nos parece suplantam em muito os eventuais efeitos negativos imediatos dela decorrentes.

Assim, por se tratar de medida com reflexos positivos no aprimoramento da legislação, na desobstrução do Poder Judiciário, no incentivo às pequenas empresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 179 de nossa Carta Magna, e na manutenção de empregos, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR



ASSINATURA

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00045

DATA 03/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 202, de 23/07/04			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1/3

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. \_\_\_\_ O art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a V do art. 1º desta Lei."(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A elevação, em cinquenta por cento, pela Lei nº 10.684/2003, da alíquota do SIMPLES aplicável às pessoas jurídicas que auferem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total redundou em significativo aumento da carga tributária a que ficaram submetidas, pondo em risco sua capacidade de sobrevivência como empresas formalmente legalizadas.

A Lei nº 10.684 foi criada sob a inspiração de se proteger as empresas brasileiras, criando condições para sua sobrevivência ou volta à regularidade.

Na oportunidade, foi excluída a vedação de os seguintes segmentos de micro e pequenas empresas aderirem ao SIMPLES:

- centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- agências lotéricas;
- agências terceirizadas de correios;

Ao se consignar que essas pessoas jurídicas pagariam alíquota 50% maior, em consonância com a regra adotada na Lei nº 10.034/2000, enxertou-se essa elevação a toda e qualquer pessoa jurídica optante pelo SIMPLES cujá receita bruta decorrente da prestação de serviços atinja montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total.

Dessa forma, uma microempresa industrial que também preste serviços, auferindo com eles receita equivalente a 30% de seu faturamento bruto, se verá obrigada a pagar uma alíquota 50% maior sobre todo seu faturamento! A regra estimula esse tipo de empresa a deixar de prestar serviços, a reduzir o seu porte e, conseqüentemente, demitir os funcionários que prestam esses serviços.

Essa elevação na prática tem inviabilizado uma série de micro e pequenas empresas, quebrando-as ou jogando-as para a informalidade, com os

conseqüentes reflexos na já preocupante taxa de desemprego do País. Tudo em desacordo com as propostas do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente da República por ocasião da campanha eleitoral.

A Lei de Diretrizes orçamentárias de 2003 (Lei n° 10.254, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

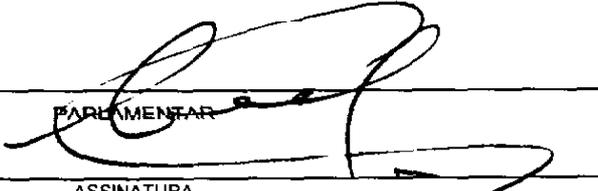
Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas e resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em princípio, a medida proposta pela emenda estaria alcançada pelas restrições acima mencionadas. Contudo, entendemos que tais restrições somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a "ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". De tal conceito, depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevantes não se sujeitariam ao artigo 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Se, por um lado, o impacto fiscal da proposta é, presumivelmente, de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais, por outro, os efeitos positivos, em termos de arrecadação futura que a medida induz, nos parece suplantam em muito os eventuais efeitos negativos imediatos dela decorrentes.

Vale ressaltar, ainda, que modificações propostas na emenda não instituem novo benefício fiscal. Tem-se na proposta apresentada apenas o intuito de eliminar distorções introduzidas pela Lei n° 10.684/2003. A matéria apresentada não amplia a outros sujeitos passivos a possibilidade de usufruírem do benefício já existente, possibilitando apenas que os já inseridos no programa não sejam injustamente penalizados.

Por essas razões, confio plenamente em meus pares nesta Casa para corrigirmos situação por nós mesmos criada quando da aprovação da já citada Lei n° 10.684.

  
PARLAMENTAR  
ASSINATURA

MPV - 202

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>04/08/2004</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004</b>
---------------------------	--

Autor <b>SENADOR ANTERO PAES DE BARROS</b>	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. X Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se à Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004, a seguinte redação:

*Art. 1º Os valores expressos em reais a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 1º de maio de 2002, relativos aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 2002, serão atualizados monetariamente, mediante a aplicação do índice de 1,5712.*

*Parágrafo único. As tabelas de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, a que se referem o art. 3º e o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como as deduções pessoais a que se referem os arts. 4º, 8º e 10 daquela Lei, serão atualizadas em 1º de janeiro de cada ano, tomando-se por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, e partindo-se dos valores estabelecidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, após a correção estabelecida no artigo anterior.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**JUSTIFICATIVA**

A vantagem oferecida pelo governo de descontar 100 reais do salário sobre o qual incide o Imposto de Renda, de agosto até o final deste ano, não compensa o imenso ônus que o congelamento da correção na tabela impôs a todos os contribuintes. A consequência dessa não-correção é uma carga tributária cada vez maior para o assalariado. A proposta do governo, inclusive, não deixa de ser um reconhecimento de que a carga tributária sobre a renda dos brasileiros está no limite.

O governo, ainda, informou que irá responder à queda na arrecadação reduzindo os gastos com custeio, sem a necessidade de se cortar investimentos. Então, se há margem para cortes no custeio, existe também a possibilidade de uma correção na tabela do imposto de renda que tenha um alcance maior que a atual proposta apresentada pelo governo, de curta duração e que produz algum resultado apenas para os assalariados cuja renda está mais próxima do limite mínimo de contribuição.

Assim, o intuito desta emenda é garantir a atualização anual das tabelas do imposto de renda da pessoa física e das respectivas deduções pessoais, a partir da tabela corrigida nos termos do art. 1º desta Medida Provisória, e evitar futuros congelamentos daquelas tabelas, com a conseqüente elevação indireta da carga tributária incidente sobre as pessoas físicas que pagam imposto de renda. O reajuste da tabela seria estabelecido pela inflação verificada no período, deduzido de 17,5%, fator contemplado na Lei 10.451, de 10 de maio de 2002.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR

MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

DATA <b>03/08/04</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/04</b>			
AUTOR <b>Deputado Augusto Nardes</b>	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA <b>1 / 3</b>

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. \_\_\_\_ - Os valores a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei n.º 10.451, de 2002, serão atualizados monetariamente, a cada ano, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice sucedâneo.

Parágrafo único. A atualização dos valores de que trata o **caput** entrará em vigor em 1º de janeiro do segundo ano subsequente à data de publicação desta Lei, quando os valores nele referidos serão atualizados pelo IPCA acumulado desde 1996, descontados os percentuais de atualização já aplicados no período.

**JUSTIFICAÇÃO**

Após um longo e árduo processo de debates e negociações que envolveu parlamentares e membros do Poder Executivo foi aprovada pelo Congresso Nacional a lei que corrigiu a tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física a um percentual de 17,5%. Como todos sabem, essa lei foi vetada

integralmente pelo Presidente da República, que, dentre outras coisas, discordou da extensão do referido reajuste para outros valores além daqueles constantes da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física e das deduções permitidas. Em substituição à proposição, o Presidente editou a Medida Provisória nº 22/02, convertida na Lei nº 10.451/2002, que resguardou o percentual de reajuste de 17,5% que havia sido aprovado por acordo parlamentar.

Obviamente, esse percentual é muito inferior à inflação acumulada de cerca de 35%, ocorrida no período em que a tabela foi mantida congelada. Portanto, em que pese o avanço alcançado com a sua aprovação, é indiscutível que o trabalhador assalariado continua arcando com uma das mais elevadas cargas tributárias já existentes na história econômica do país, tornando insuficientes os efeitos da Lei nº 10.451, no sentido de compatibilizar o ônus tributário e a renda real do trabalhador.

O presente Projeto de Lei determina o reajuste da tabela do imposto de renda da pessoa física a partir do exercício de 2006, pelo percentual remanescente da inflação que deixou de ser contemplada pela legislação em vigor. Além disso, para os exercícios seguintes, a tabela passará a ser atualizada automaticamente com base na variação do IPCA.

Embora a aprovação da medida proposta implique ~~redução~~ na previsão de receita

contida no Orçamento Geral da União e, por conseguinte, na meta de resultado fiscal definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a atualização monetária dos valores constantes da tabela progressiva do IRPF e dos limites de dedução, ao contrário da redução da alíquota máxima do imposto, não apresenta o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, como define o § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A correção da tabela do IRPF e dos limites de dedução afeta a todos os contribuintes, sem qualquer discriminação, constituindo-se em regra geral de procedimento para a apuração da base de cálculo do imposto.

Contudo, ainda que a atualização da tabela do IRPF e dos limites de dedução não constitua benefício fiscal no sentido estrito do termo, em vista da atual conjuntura econômico-financeira, torna-se inviável aprovar normas que promovam perdas imediatas de receitas tributárias, inclusive com a fruição de seus efeitos em caráter retroativo.

Por essa razão, a vigência da proposição inicia-se em 1º de janeiro do segundo ano subsequente à data de sua publicação, de maneira que o seu impacto financeiro possa ser devidamente absorvido pelas leis de cunho orçamentário, inclusive pela LDO, sem prejudicar o cumprimento das metas fiscais e das despesas prioritárias definidas no âmbito do Poder Legislativo. Saliente-se, uma vez mais, que a correção da tabela do IRPF e dos limites de dedução não constitui benefício de natureza tributária.

É indubitável a conveniência e a oportunidade da medida proposta. Até 1995, a tabela do IRPF e os limites de dedução eram corrigidos pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, que incorporava, desde 1992, as variações do IPCA, calculado pelo IBGE. Desde então, a tabela do IRPF e os limites de dedução foram corrigidos somente em 2002, mas num patamar insuficiente. Embora o IPCA acumulado de 1996 a 2003 tenha sido 79,18%, o percentual de atualização foi de apenas 17,5%.

Ora, o Código Tributário Nacional estabelece que o IRPF deve incidir sobre os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Sem a correção monetária, o IRPF acaba por onerar valores que não representam, efetivamente, acréscimo patrimonial, mas que trazem implícita a corrosão da inflação.

A falta de atualização monetária da tabela do IRPF leva pessoas que deveriam estar isentas ao pagamento do tributo e contribuintes que deveriam recolher em faixas de renda com alíquotas mais baixas ao pagamento de um montante maior do imposto. Restam fragilizados os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, ao serem tributados valores nominais independentemente da existência de riqueza nova.

A não-correção da tabela do IRPF importa aumento gradativo da exação, uma vez que o tributo passa a recair sobre moeda com menor poder aquisitivo. Desse modo, também restam fragilizados os princípios da legalidade e da anterioridade.

A atualização monetária garante a manutenção do poder aquisitivo da moeda e, conseqüentemente, permite a aferição do efetivo acréscimo patrimonial advindo para o sujeito passivo. É direito do contribuinte que a União tribute renda e proventos de qualquer natureza na estrita observância do critério material do fato gerador do IRPF.

Dessa forma, entendemos que estaremos corrigindo uma distorção que se avolumou ao longo dos anos e que não foi devidamente sanada com a edição da Lei nº 10.451. É importante destacar que as regras em vigor jamais tiveram o cunho de promover o encerramento da discussão; ao contrário, elas se constituíram num primeiro passo no sentido da revisão dos índices de reajuste da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, a partir de um projeto que busca recuperar os níveis históricos de incidência tributária sobre os rendimentos do trabalho. Nossa proposta vem ao encontro do objetivo de imprimir um maior grau de justiça fiscal no Brasil, e, para isso, esperamos contar com o apoio dos nobres deputados.

Registre-se, por fim, que a presente emenda é cópia do PL nº 6.795/2002, de autoria do então Deputado RICARDO BERZOTINI, com as adaptações que lhe foram introduzidas pelo Deputado PAULO AFONSO, relator da matéria na COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 202****00048**

DATA <b>02/08/04</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/04</b>
-------------------------	--

AUTOR <b>Deputado Augusto Nardes</b>	Nº DO PRONTUÁRIO
---	------------------

TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA <b>1 / 1</b>
--------	-----------	--------	--------	------------------------

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

" Art. Ficam revogados os §§ 3º a 5º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. "

**JUSTIFICAÇÃO**

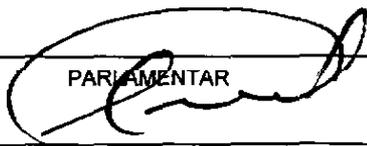
O art. 36 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ao alterar os arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também do PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados a pessoa jurídica fornecedora de autopeças, pelas pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, exceto pneumáticos e câmaras-de-ar.

A obrigação de retenção na fonte dessas contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

A obrigação transfere do fisco para as pessoas jurídicas supramencionadas a fiscalização das operações de que trata, burocratizando e infernizando ainda mais o relacionamento entre as empresas e o Estado, e tornando o cumprimento das chamadas "obrigações acessórias" um custo cada vez mais relevante, o que diminui progressivamente a competitividade de nossos produtos em âmbito internacional.

Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

É sinal de humildade e sapiência reconhecer os erros cometidos e ter coragem de voltar atrás, razão pela qual confio no apoio de meus eminentes Pares para a aprovação desta emenda.

<b>PARLAMENTAR</b>

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00049

data 08/08/2004		proposição Medida Provisória nº 202/2004		
Autor Dep. Odair e outros			nº do prontuário 269	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO				

## Texto

Art. \_\_\_\_ Acrescente-se ao artigo 18 da Lei nº 10.522, de Julho de 2002:

X – à Cota de Contribuição revigorada pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986.

## Justificativa

Recentemente, a Suprema Corte declarou, nos autos do Recurso Extraordinário nº 408.830-4, *incidenter tantum* a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º do DL 2295 de 21 de novembro de 1986, ou seja, declarar a inconstitucionalidade, na origem, da Cota de Contribuição ao IBC.

Repise-se o julgado:

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. I.B.C. CAFÉ: EXPORTAÇÃO: COTA DE CONTRIBUIÇÃO. D.L. 2.295, DE 21.11.86, ARTIGOS 3º E 4º. C.F / 1967, ART. 21, § 2º, I; C.F., 1998 ART. 149.

I – Não recepção, pela CF/88 da cota de contribuição nas exportações de café: D.L. 2295/86, artigos 3º e 4º. Precedentes do STF

II – Inconstitucionalidade da cota de contribuição do IBC – D.L. 2295/86, ART 2º e 4º - frente à CF/67, ART. 21, I, ex vi do disposto no inciso I do § 2º do mesmo artigo 21.

III – RE conhecido e improvido.

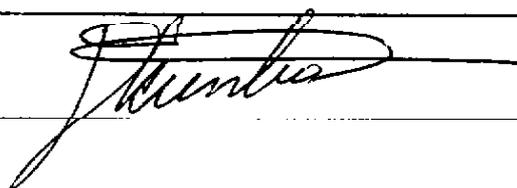
### ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na unanimidade, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento, declarando, entretanto, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º do DL 2295 de 21 de novembro de 1986, frente à Constituição de 1967. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim.

Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência dos valores relativos à contribuição incidente sobre as exportações de café – Cota do IBC .

Com base no princípio da economia processual, na ausência de súmulas vinculantes e na morosidade do processo civil pátrio, a presente proposta visa dar fim aos processos judiciais em andamento que questionam a constitucionalidade da referida contribuição, permitindo que essa contribuição seja adicionada ao rol de tributos declarados inconstitucionais pelo STF arrolados no artigo 18 da Lei nº 10.522, de 2002.

PARLAMENTAR



MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

data  
06/08/2004

proposição  
Medida Provisória nº 202/2004

Autor  
Dep. Odair e outros

nº do prontuário  
269

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Texto

Art. \_\_\_\_ O valor dos pagamentos relativos à Cota de Contribuição revigorada pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, e ainda pendente de restituição pela

União, poderá ser utilizado inclusive para abatimento de obrigações perante o Tesouro Nacional referente ao Fundo, instituído pelo artigo 7º do próprio Decreto-Lei 2.295, de 21 de novembro de 1986, admitida às cooperativas a cessão de créditos a seus cooperados para quitação dos mesmos débitos perante o Fundo.

### **Justificativa**

Recentemente, a Suprema Corte declarou, nos autos do Recurso Extraordinário nº 408.830-4, *incidenter tantum* a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º do DL 2295 de 21 de novembro de 1986, ou seja, declarar a inconstitucionalidade, na origem, da Cota de Contribuição ao IBC.

Repise-se o julgado:

#### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. I.B.C. CAFÉ: EXPORTAÇÃO: COTA DE CONTRIBUIÇÃO. D.L. 2.295, DE 21.11.86, ARTIGOS 3º E 4º. C.F / 1967, ART. 21, § 2º, I; C.F., 1998 ART. 149.

I – Não recepção, pela CF/88 da cota de contribuição nas exportações de café: D.L. 2295/86, artigos 3º e 4º. Precedentes do STF

II – Inconstitucionalidade da cota de contribuição do IBC – D.L. 2295/86, ART 2º e 4º - frente à CF/67, ART. 21, I, ex vi do disposto no inciso I do § 2º do mesmo artigo 21.

III – RE conhecido e improvido.

#### **ACORDÃO**

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na unanimidade, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento, declarando, entretanto, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º do DL 2295 de 21 de novembro de 1986, frente à Constituição de 1967. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim.

Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência dos valores relativos à contribuição incidente sobre as exportações de café – Cota do IBC .

Com a referida decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), os contribuintes passaram a usufruir do direito de ver restituído os valores indevidamente recolhidos a título da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

Com isso, os contribuintes que ainda não haviam ingressado em Juízo (como as cooperativas, por exemplo) optaram por dois caminhos. O primeiro, pela via da restituição administrativa, onde uma parcela desses contribuintes busca a devolução desses valores junto à Receita Federal. O segundo caminho, pela via da restituição judicial, onde a outra parcela desses contribuintes ingressou em Juízo requerendo a repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Ocorre que, em virtude dos problemas financeiros enfrentados pelo setor cafeeiro, especialmente pelas cooperativas, muitas empresas não possuem condições para aguardar a devolução, em pecúnia, dos valores indevidamente recolhidos a título da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

Neste contexto de crise financeira do setor, os titulares desse crédito, premidos pelo tempo, pela impossibilidade de aguardar o transcurso das etapas de liquidação de sentença, de realização dos precatórios ou de decisões administrativas de restituição, são compelidos a transacionar tais créditos fiscais com empresas de outros setores da economia, com substanciais deságios.

Tais contribuintes sofrem, portanto, uma punição adicional, pois, ao final de um longo e caro contencioso judicial e/ou administrativo, buscando o reconhecimento do seu direito à recuperação de valores indevidamente recolhidos a título de uma contribuição manifestamente inconstitucional, como já reconhecido pelo STF, não conseguem realizar a integralidade de seus créditos.

Os valores recolhidos indevidamente a título de Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC) foram canalizados para o Fundo de Defesa do Café (FUNCAFÉ).

O setor cafeeiro, especialmente as cooperativas adquiriram no passado empréstimo como o mencionado Fundo, cujo vencimento das primeiras parcelas dar-se-á no final deste ano.

A proposta aqui apresentada é a possibilidade de compensar o crédito tributário que as empresas de café possuem – oriundo da declaração de inconstitucionalidade da Cota de Contribuição ao IBC – com os débitos financeiros contraídos junto ao FUNCAFÉ por intermédio do empréstimo acima mencionado.

Do lado social e econômico, os seus efeitos positivos dessa proposta são indiscutíveis. No caso das cooperativas de cafeicultores que realizaram exportações de café a partir da produção de seus cooperados, a possibilidade de recuperar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição aqui debatida abre uma perspectiva no sentido de assegurar a estes cooperados honrar o pagamento de débitos que possuem junto ao FUNCAFÉ, oferecendo-lhes, pela eliminação deste pesado constrangimento financeiro, uma renovada capacidade de continuar a investir no seu próprio negócio.

---

PARLAMENTAR



---

**MPV - 202**

**00051**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA
	02/08/2004

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória Nº 202, de 23 de julho de 2004

4	AUTOR
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY

N.º PRONTUÁRIO
454

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 2004.

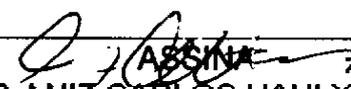
O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

data  
29/07/2004

proposição  
Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004

Autor  
**DEP. MÁRIO NEGROMONTE**

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de Julho de 2004.

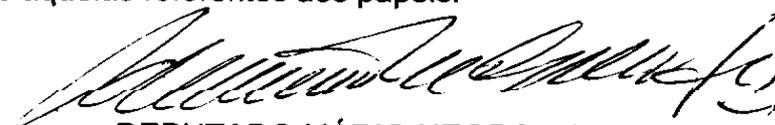
O § 2º ao Art 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....  
.....

§ 2º Excetua-se do dispositivo no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). "

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente Emenda visa a adotar em relação a prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são àquelas referentes aos papéis.



DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE  
PP/BA

MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

data	proposição Medida Provisória nº 202, de 2004
------	---

autor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos respectivos incisos V, do art. 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03:

“Art. 3º.....

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, os financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de se deduzirem créditos, apurados em relação às despesas com empréstimos e financiamentos obtidos no exterior, trazida pela Lei nº 10.865/04, é medida salutar que consta de seu art. 27. No entanto, tal previsão deve ser incluída no inciso V, do art. 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, por tratar-se do dispositivo que cuida, expressamente, do desconto de tais créditos. Por isso, a adição deve ser efetivada.

PARLAMENTAR



MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

Data 05/08/04	proposição Medida Provisória nº 202
------------------	--

autor Senador Heráclio Fortes	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 202 de 2004, um artigo com a seguinte redação:

“Art. .... - Dê-se ao inciso V do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º -.....  
.....

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto, de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro-Empresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

.....”

“Art. - Dê-se ao art. 27 da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 a seguinte redação:

“Art. 27 - O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos pagos ou creditados a residentes e domiciliados no exterior.

Parágrafo único - Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.”

## JUSTIFICATIVA

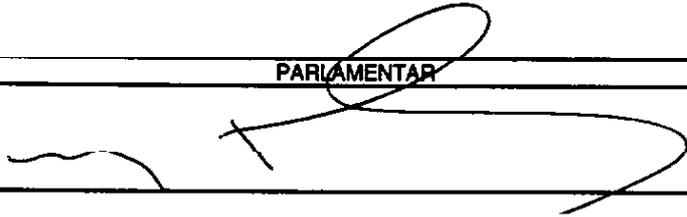
A nova redação do inciso V do art. 3º da Lei nº 10.833 e da Lei nº 10.637, determinada pela Lei nº 10.685, restabelece a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS referentes a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos tomados no País. Há diversos setores da economia — como, por exemplo, a indústria do *shopping center* — que dependem fortemente da captação de recursos através de operações financeiras realizadas no mercado de capitais, não apenas para o desenvolvimento de novos empreendimentos, mas também para a renovação e manutenção dos empreendimentos já existentes.

Por outro lado, a impossibilidade de imediato crédito dessas contribuições quanto aos empréstimos e financiamentos captados no País não é uma medida adequada dentro do sistema da não-cumulatividade, já que tais valores são submetidos à tributação nas instituições concedentes de tais empréstimos e financiamentos.

O não aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos captados no País, combinada com a impossibilidade de aproveitamento, a partir de agosto de 2004, desses créditos calculados sobre a depreciação, amortização e exaustão de ativos adquiridos até de abril de 2001, gerará um aumento expressivo da carga tributária das empresas atingidas por essas medidas, estimado em mais de 5%.

Destarte, urge também a alteração no art. 27, de forma a adequá-lo à reinstituição da possibilidade de crédito imediato do PIS e da COFINS, e a delegar tal competência exclusivamente no caso de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 202  
00055**

2 DATA  
2/8/2004

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 202 de 23 de julho de 2004

4 AUTOR  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6

SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	-----------	--------	--------

TEXTO  
EMENDA ADITIVA

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. .... O § 10 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

*§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."*

**JUSTIFICATIVA**

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas os alimentos sofrem forte aumento da carga tributária. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.



DEP. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB-PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00056

2	DATA 02/08/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 202, de 23 de julho de 2004
3			

4	AUTÔR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N.º PRONTUÁRIO 454
---	---------------------------------	-----------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 2004.

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.

  
ASSINA  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 202  
00057**

2 DATA  
2/8/2004

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 202 de 23 de julho de 2.004

4 AUTOR  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N. PRONTUARIO  
454

6  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. .... O § 11 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 11.....

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º ;

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despense uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúrla arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

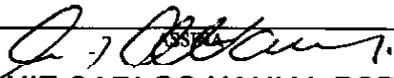
No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas os alimentos sofrerão forte aumento da carga tributária. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 202****00058**

data 29/07/2004
--------------------

proposição Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004
---

Autor <b>DEP. MÁRIO NEGROMONTE</b>
---------------------------------------

nº do prontuário
------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO****EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de Julho de 2004.

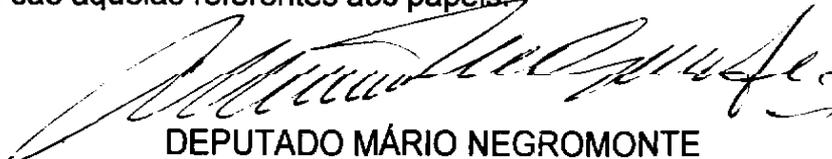
O § 2º ao Art 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

§ 2º Excetua-se do dispositivo no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).”

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente Emenda visa a adotar em relação a prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são àquelas referentes aos papéis.



**DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE**  
PP/BA

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00059

data 06/08/04	proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004
------------------	--

autor Deputado Julio Semeghini	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Spressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

--	--	--	--	--

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onçe couber, o seguinte artigo, que altera as Leis n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, como se segue.

*"Art. . Os produtos contemplados pelos beneficios das Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e 8.387, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, ficam isentos da incidência das contribuições ao PIS e da COFINS previstas nas Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nas legislações anteriores.*

*Paragrafo Único. Excluem-se da incidência do PIS e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização dos bens a que se refere o caput deste artigo.*

## JUSTIFICAÇÃO

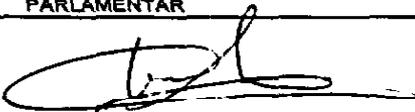
O Setor de Tecnologia da Informação esta sendo fortemente impactado pela incidência do PIS e da COFINS. Os produtos do setor são destinados ao mercado de consumo como é o caso dos microcomputadores, que devido a sua tributação sofre com a predatória influencia do mercado informal, que pelos dados levantados pela IDC Brasil, representou em 2003 70,4% de todas as vendas de microcomputadoeres no Brasil, com evasão de divicns em sonegação de impostos superior a R\$ 1 Bilhão de Reais.

A desoneração do setor de PIS e da COFINS contribuirá para arrecadação de outros impostos, para geração de empregos, combate a informalidade, fortalecimento da industria de tecnologia da informação instalada no País e o desenvolvimento de novos produto e novos mercados.

O desenvolvimento de produtos para novos mercados, ajuda a criar localmente a cultura da inovação, contribuindo para o crescimento auto sustentado de longo prazo deste setor produtivo no País. Como o principal valor agregado não está na produção propriamente dita, a composição de produtos inovadores e competitividade produtiva é que permitirá uma equação de viabilidade de exportação destes bens.

Como telecomunicações e computação são, hoje, as mais importantes infra-estruturas de modernização dos setores produtivos, a consequência da ausência desta produção em massa no País seria uma drástica redução na oferta de serviços e empregos gerados, não somente no setor, mas também o resultante de uma alteração no quadro de crescimento dos demais setores.

PARLAMENTAR


--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00060

Data 06/08/2004	Proposição Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004:

Art. \_\_\_\_ O artigo 1º, § 3º, inciso V, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido da alínea "c", como segue:

*"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

.....  
§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

.....  
V - referentes a:

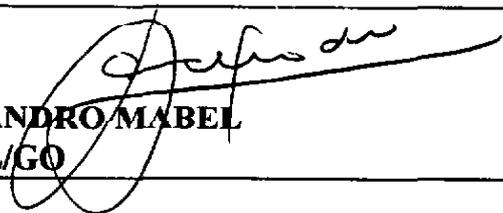
.....  
c) importação e comercialização de trigo a ser processado como matéria-prima pelas indústrias de massas e panificação."

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa resgatar sugestão apresentada quando da tramitação da MP 183/04, incluindo dispositivo que permitirá que as pessoas jurídicas atuantes nos setores de massa e panificação retirem da base de cálculo da COFINS as receitas provenientes da importação e comercialização de trigo a ser processado industrialmente em suas atividades específicas.

Tal medida resultará em diminuição do preço dos produtos oriundos do trigo, que na sua maioria são consumidos largamente pela camada mais carente de nossa população.

PARLAMENTAR

Brasília - DF	06 de agosto de 2004	 <b>SANDRO MABEL</b> PL/GO
---------------	----------------------	--

PROPOSIÇÃO N.º  
MPV Nº 202, DE 23/07/2004

**MPV - 202**  
**00061**

**COMISSÃO MISTA DE MEDIDA PROVISÓRIA DO CONGRESSO NACIONAL**

**AUTOR: Deputado ELISEU RESENDE (PFL/MG)**

**PÁGINA:1/2**

### **TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e das atividades de energia elétrica", na forma seguinte:

**Art. \_\_\_ O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";**

**Art. \_\_\_ O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 32% do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor, de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda, que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo do aumento da carga tributária ocorrido em qualquer das etapas que integram o setor de energia (de geração, de comercialização, de transmissão e de distribuição), torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota. não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações..

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

  
\_\_\_\_\_  
ASSINATURA PARLAMENTAR

PROPOSIÇÃO N.º  
MPV N.º 202, DE 23/07/2004

MPV - 202  
00062

COMISSÃO MISTA DE MEDIDA PROVISÓRIA DO CONGRESSO NACIONAL

AUTOR: Senador DELCÍDIO AMARAL (PT/MS)

PÁGINA:1/2

### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 8.º, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VIII, do art. 10, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e das atividades de energia elétrica", na forma seguinte:

Art. \_\_\_ O inciso VIII, do art. 8.º, da Lei n.º 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";**

Art. \_\_\_ O inciso VIII, do art. 10, da Lei n.º 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";**

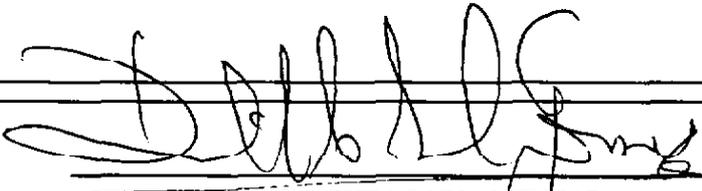
### JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 32% do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor, de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda, que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo do aumento da carga tributária ocorrido em qualquer das etapas que integram o setor de energia (de geração, de comercialização, de transmissão e de distribuição), torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações..

5 / 8 / 2004	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 202**  
**00063**

2	DATA 02/08/2004

3	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória Nº 202, de 23 de julho de 2004</b>

4	AUTOR <b>DEP. LUIZ CARLOS HAULY</b>
---	--

N.º PRONTUÁRIO <b>454</b>
------------------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 2004.

Art.....O art. 2º, § 4º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º....."

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos, científicos, de ensino de línguas e religiosos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil e grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, inclusive de natureza religiosa, que dissemina o conceito de bem-estar, respeito e igualdade entre as pessoas e o respeito aos credos.

Essa isenção provocará uma diminuta redução da arrecadação do erário, mas , por outro lado, contribuirá de modo significativo para o desenvolvimento da Nação.

ASSINA

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 202  
00064**

<b>DATA</b> 02/08/04	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 202, de 23/07/04			
<b>AUTOR</b> Deputado Augusto Nardes			<b>Nº DO PRONTUÁRIO</b>	
<b>TIPO</b>				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>	<b>PÁGINA</b> 1 / 2

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. . O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (NR) "

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 164/2004 foi editada para dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Relativamente às hipóteses em que as importações sujeitas ao pagamento das contribuições poderiam se beneficiar de créditos, referida Lei baseou-se nos critérios do art. 3º da Lei nº 10.833, excluindo dentre eles as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Quando de sua conversão em Lei - nº 10.865, de 30/04/2004 - uma série de dispositivos da Lei nº 10.833/2003 foram alterados, inclusive o inciso V do art. 3º, não previsto na Medida Provisória original, de onde também foram excluídas essas despesas.

Dessa forma, as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos deixaram de ser computadas como crédito na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

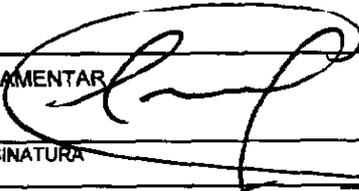
A mudança passou a representar um desestímulo aos empreendedores que tomam recursos de terceiros para investir em suas atividades, na medida em que os juros - custo embutido no preço de venda de seus produtos - não mais podem ser utilizados como créditos.

Num momento em que o País todo se preocupa com a expansão da atividade econômica e o crescimento da oferta de empregos, o dispositivo em questão atua como um freio.

Se considerarmos a deficiente poupança interna e as reduzidas margens de lucro que a elevada carga tributária impõe às empresas, é fácil perceber que a obtenção de empréstimos e financiamentos com terceiros, para alavancar o desenvolvimento dos negócios, é procedimento quase que inescapável.

Além dos reflexos inibidores ao investimento com capitais de terceiros, o dispositivo em lide é inflacionário, na medida em que embute no custo dessas empresas mais um imposto sobre o custo do dinheiro, no percentual de 9,25%. A presente emenda visa a restabelecer as regras existentes sobre o tema antes de sua modificação pela citada Lei nº 10.865, ou seja, reproduz o texto original do inciso V do art. 3º.

Por essas razões, confio plenamente em meus pares nesta Casa para corrigirmos situação por nós mesmos criada quando da aprovação do dispositivo que ora se pretende anular.

PARLAMENTAR 

---

ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV - 202  
00065**

2	DATA
3	2/8/2004

3	PROPOSIÇÃO
<b>Medida Provisória Nº 202, de 23 de julho de 2004</b>	

4	AUTOR
<b>DEP. LUIZ CARLOS HAULY</b>	

N.º PRONTUÁRIO
454

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 202, de 2004.

Art.....O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 6º .....

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º desta Lei;

.....”

## JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA  
  
LUIZ CARLOS HAULY -PSDB/PR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV - 202  
00066**

<b>Data</b> 06/08/2004	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.
---------------------------	--

<b>Autor</b> Dep. SANDRO MABEL	<b>Nº do prontuário</b>
-----------------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. 4º O artigo 3º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 6º .....

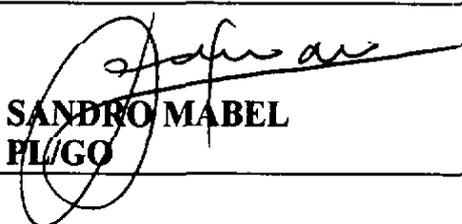
I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 60% (sessenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;

.....”

**JUSTIFICATIVA**

É necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos. Por isso, cremos que nossa emenda receberá o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

Brasília - DF	 <b>SANDRO MABEL</b> <b>PL/GO</b>
06 de agosto de 2004	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 202**  
**00067**

2 DATA <b>02/08/2004</b>	3 PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho de 2.004</b>
-----------------------------	---

4 AUTOR <b>DEP. LUIZ CARLOS HAULY</b>	5 N. PRONTUÁRIO <b>454</b>
--	-------------------------------

6

<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	+	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
-------------------------------------	---	---------------------------------------	----	---------------------------------------	---	---	----	--

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se ao § 2.º do art. 3.º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, o seguinte inciso I:

“Art. 3º.....  
.....  
§ 2.º.....  
I – Para o efeito das Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, em relação ao transporte de carga rodoviário com autônomos, considerar-se-á mão-de-obra o valor de 20% (vinte por cento) do valor do frete carreto recebido pelo carreteiro autônomo.  
.....”

**JUSTIFICATIVA**

O transporte rodoviário de cargas é realizado com a utilização intensa (mais de 80%) de carreteiros autônomos.

Segundo a nova sistemática do PIS e da COFINS, o valor total pago ao carreteiro autônomo é tributado pela alíquota máxima, ou seja, sem direito a crédito.

Estas duas condições inviabilizam a utilização de carreteiros autônomos (pessoa física) nos contratos de transporte de carga rodoviária, pois o valor dos tributos incidentes sobre o transporte supera o valor da margem de lucro com que as empresas trabalham.

A consequência desta política será a extinção do carreteiro autônomo e a sua ida para exercer a profissão para pessoas jurídicas, na condição de empregado.

Outra consequência, e esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo do transporte rodoviário de mercadorias.

  
 ASSINA  
**DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00068

data  
29/07/2004

proposição  
Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004

Autor  
**DEP. MÁRIO NEGROMONTE**

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 3º.....  
.....

§ 2º.....  
I – de mão-de-obra paga a pessoa física. Para o efeito desta Lei e da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, em relação aos transportes de carga rodoviário com autônomos, considerar-se-á mão-de-obra o valor de 20% (vinte por cento) do valor o frete carreto recebido pelo carreteiro autônomo.  
.....

JUSTIFICATIVA:

O transporte rodoviário de cargas é realizado com a utilização intensa (mais de 80%) de carreteiros autônomos. Segundo a nova sistemática do PIS e da COFINS, o valor total pago ao carreteiro autônomo é tributado pela alíquota máxima, ou seja, sem direito a crédito. Estas duas condições inviabilizam a utilização de carreteiros autônomos (pessoa física) nos contratos de transporte de carga rodoviária, pois o valor dos tributos incidentes sobre o transporte supera o valor da margem de lucro com que as empresas trabalham. A consequência desta política será a extinção do carreteiro autônomo e a sua ida para exercer a profissão para pessoas jurídicas, na condição de empregado. Outra consequência e esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo do transporte rodoviário de mercadorias.

  
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE  
PP/BA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV - 202  
00069**

data 06/08/04
------------------

proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004
--

autor Deputado Julio Semeghini
-----------------------------------

nº do prontuário
------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 01 de 02	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTÓ / JUSTIFICACÃO				

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo, que altera os arts. 3.º, incisos V, das Leis n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, como se segue:

*"Art. . Os arts. 3.º, incisos V, das Leis n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003*

*'Art. 3.º .....*

*.....*

*V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;"*

*Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002*

*"Art. 3.º .....*

*.....*

*V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;"*

## JUSTIFICAÇÃO

As despesas financeiras eram itens passíveis de crédito do PIS e da COFINS, conforme estabeleciam as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) no Inciso V do art. 3o. dessas duas Leis. A Lei 10.865 excluiu as despesas financeiras como itens passíveis de crédito, ao alterar o Inciso V do art. 3o. dessas duas leis, conforme a Lei 10.865 estabelece no art. 21 (que altera artigos da Lei 10.833/03) e no art. 37 (que altera artigos da Lei ~~10.637/02~~).

Isso implicará na perda do direito ao crédito sobre as despesas financeiras, o que está sendo substituído pela possibilidade de utilização desse crédito, nas condições que o Poder Executivo estabelecer, conforme previsto no art. 27 da Lei 10.865, (Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, .....)

Assim a exclusão das despesas financeiras como item passível de crédito representou mais um aumento na carga tributária do PIS e da COFINS que irá penalizar severamente todos os segmentos de atividades. Dessa forma, é de fundamental importância restabelecer esse direito, já adquirido e ratificado pela Câmara do Deputados, por meio das Leis 10.637 e 10.833.

Convém ainda destacar que a Lei 10.865 ao alterar as Leis 10.833 e 10.637, vedou o uso do crédito sobre as Despesas Financeiras, porém manteve a incidência do PIS e da COFINS sobre as Receitas Financeiras, apenas inserindo a possibilidade de esse encargo ser reduzido pelo Poder Executivo

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00070

2	DATA 2/8/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 202 de 23 de julho de 2.004
4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5	N. PRONTUARIO 454

6

SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. .... O § 5º do Art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação mantendo-se os demais:

“Art. 3º.....

§ 5º. *Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos “In Natura” e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.”*

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

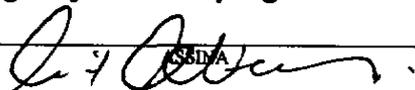
No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, os alimentos sofrem forte aumento da carga tributária. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00071

<p>Data</p> <p>06/08/2004</p>	<p>propostação</p> <p>Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004</p>
-------------------------------	---

<p>Autor</p> <p><b>SENADOR ANTERO PAES DE BARROS</b></p>	<p>nº do prontuário</p>
--	-------------------------

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICACAO

Inclua-se na Medida Provisória nº 202, de 2004, o artigo 3º renumerando o seguinte:

*Art. 3º Os arts. 10, inciso I, e 15, inciso V, da Lei nº 10.833/2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

“ Art. 10 .....

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, na Lei nº 7.102, de 20 de junho 1983, e as fabricantes dos produtos a que se refere o anexo XIV do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

Art. 15 .....

V - no art. 10, incisos I, VI, IX e XI a XXI desta Lei; e”

**JUSTIFICATIVA**

As empresas fabricantes dos produtos listados no Anexo XIV do Decreto 783, de 25 de março de 1993, o qual fixou o processo produtivo básico para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, empregam grande quantidade de mão-de-obra, o que recomenda que se preserve a competitividade dos produtos por elas fabricados. No presente momento, face as alterações recentemente introduzidas pela legislação que estabeleceu o regime não-cumulativo para as contribuições sociais, essas empresas se encontram impossibilitadas de aproveitar os créditos relativos aos insumos utilizados no processo produtivo dos bens por elas comercializados, o que se dá em razão do disposto nos arts. 21 e 37 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

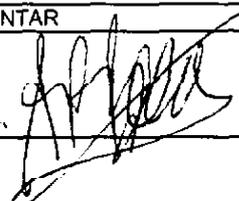
Por essa razão, a prevalecerem as regras atuais haverá aumento do custo dos bens finais, com indiscutível reflexo no preço dos mesmos, o que tornará referidos produtos menos competitivos, além de onerar o consumidor final, o que contraria o objetivo que ditou a instituição das contribuições sociais não-cumulativas. Assim, se consumado o aumento do custo desses produtos, o mesmo implicará na elevação do preço, quando certamente haverá queda na demanda e, por conseqüência, redução da produção pelas empresas fabricantes, o

que ocasionará a redução dos níveis de emprego. Para evitar que tal se dê, as razões aqui justificadas recomendam que se retorne, no que concerne aos produtos listados no Anexo XIV do Decreto 783/93, ao regime cumulativo.

Acrescente-se que, retornando-se ao regime cumulativo, não haverá diminuição da arrecadação, a qual se manterá, no mínimo, nos mesmos patamares vigentes antes da instituição das contribuições não-cumulativas.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00072

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
	02/08/2004		Medida Provisória n.º 202 de 23 de julho de 2004						
4	AUTOR		5	N. PRONTUARIO					
6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0		ARTIGO	PARÁGRAFO	NCISO	ALÍNEA				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

\*Art. ....O art. 10, VIII da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 10.....

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e postais;

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 ao majorar a base de incidência da COFINS sobre a prestação de serviços postais feita por monopólio estatal e sua rede de agências franqueadas provocou uma grave injustiça, pois essa atividade presta relevantes serviços à população, além de estar presente em todos os rincões de nosso país.

A presente medida visa, então, a restabelecer a alíquota de 3% para o setor, nos mesmos moldes daquela aplicada ao setor de telecomunicações, assegurando, assim, uma prestação de serviços de qualidade, sem que essa novo custo decorrente da majoração da contribuição social seja repassada à população.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00073

data  
06/08/2004

proposição  
Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004

autor  
Deputado Julio Semeghini

nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página 01 de 01

Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo incluindo o inciso XIX no art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

*“Art. . O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:*

*‘Art. 10. ....*

*XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança, teleatendimento em geral e de serviços de assistência técnica e manutenção. ’ ”*

**JUSTIFICAÇÃO**

As empresas de serviços de informática já sofriam a concorrência ilegal de empresas informais e que utilizam o mecanismo de contratar “micro Pessoas Jurídicas” como forma de reduzir os encargos sociais sobre seus funcionários.

Com a implantação do PIS não cumulativo estabelecido pela Lei 10.637 e, principalmente da COFINS não cumulativa a partir da Lei 10.833, essa “vantagem” das empresas informais ficou ainda maior, já que os custos de mão de obra não dão direito a crédito, porém as “PJs fictícias” sim. Além disso, na condição de empresas de serviços que têm na mão de obra o seu principal custo de produção, as empresas formais tiveram uma expressivo aumento da carga tributária de PIS/COFINS.

Assim, a presente proposta objetiva ao menos restabelecer as já difíceis condições de competitividade para as empresas formais de serviços de informática, setor estratégico para a soberania tecnológica do país, vigentes anteriormente à implantação do PIS/COFINS não cumulativos. Com esse objetivo, propõe-se incluir o setor entre aqueles que continuarão na sistemática cumulativa, conforme previsto no art. 10 da Lei 10.833.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00074

data 04/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202/04
DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INSIRA-SE ONDE COUBER.

ALTERA O INCISO XX DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquilas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios.”

JUSTIFICAÇÃO

A incidência não-cumulativa da contribuição da COFINS, com o aumento da alíquota de 3% para 7,6%, para o segmento da construção civil, trará aumento de carga tributária para este setor que é um dos maiores empregadores do país.

O problema maior está em que, nos segmentos que compõe a cadeia produtiva da indústria da construção civil, o custo de mão-de-obra (que gira em torno de 40% do custo total da obra) não confere crédito da COFINS, pois a Lei nº 10.833 de 29 de dezembro 2003, em seu art. 3º, § 2º, veda o crédito relativo a mão-de-obra paga a pessoa física. Com isto, embora a lei atribua o mecanismo de não cumulatividade, haverá substancial aumento da tributária relativa à COFINS.

Há que se ressaltar, inclusive que a participação das atividades complementares da cadeia produtiva da indústria da construção civil, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão-de-obra em seus saturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

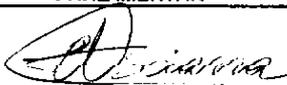
Além disso, a manutenção da alíquota de 3% para o setor da construção civil não trará perda de arrecadação para os cofres da União, pois será mantida a tributação sobre a receita bruta, como já vinha sendo feito. Portanto, além das outras hipóteses previstas em lei, em que se mantém a tributação da COFINS com base na legislação anterior (de 3% sobre a receita bruta), também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender os objetivos da economia nacional no que diz com o fomento de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.

Importante também é a repercussão desta medida que visa manter a carga tributária no segmento da construção civil, tendo em vista que, assim, se evitará aumento dos custos das obras, o que compromete o aquecimento deste importante setor, inclusive no que diz respeito às moradias populares.

Por fim, a inclusão das atividades de incorporação, loteamento, comercialização, locação, administração de imóveis e condomínios prediais urbanos proposta visa também promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades.

Isto porque, na medida em não se aumenta a carga tributária pela COFINS, mais imóveis poderão ser construídos com a finalidade da locação, refletindo em geração de empregos, já que estes segmentos incluídos no inciso XX do art. 10, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeira Produtiva da Indústria da Construção Civil e geram 1.033.209 empregos diretos, tomando-se por base o RAIS 2000.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00075

data	proposição <b>Medida Provisória nº 202 de 2004</b>
------	---

autor <b>Deputado Walter Feldman</b>	nº do prontuário <b>397</b>
---	--------------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <b>6</b> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	--------------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXI, do art. 10 da Lei 10.833 a seguinte redação:

“Art. 10

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, **bares, restaurantes** e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. “

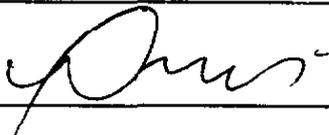
JUSTIFICATIVA

A nova legislação do COFINS trata de forma muito negativa as empresas de restaurantes , que não podem enquadrar-se nos regimes do SIMPLES ou do Lucro Presumido. A contribuição que tais empresas podem dar ao fisco é pequena, mas a punição pontual de tais empresas é enorme. O pior é que tais empresas são as maiores em alimentação para o trabalhador (restaurantes coletivos), as redes de alimentação popular, que são formais do ponto de vista fiscal e trabalhista, são grandes empregadores e líderes no avanço tecnológico do setor. O sistema simplificado de PIS/COFINS, que já beneficiam as empresas relacionadas, como hotéis, agências de viagem e empresas de lazer, não se aplica à restaurantes, numa discriminação negativa e punitiva, dando os piores incentivos à tais empresas. Solicitamos que os legisladores corrijam tal injustiça, pontualmente dirigida ao segmento mais moderno deste setor.

Brasília, 04 de Agosto de 2004.

Sala das Sessões, agosto de 2004.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 202  
00076**

DATA <b>04/08/04</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/04</b>			
AUTOR <b>Deputado Augusto Nardes</b>	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO .	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

Altera a legislação tributária federal.

Art. \_\_. Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

“ ART. 10...

...

XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

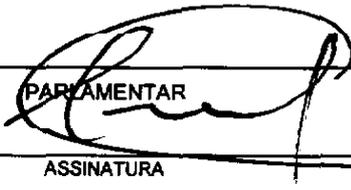
A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

  
PARLAMENTAR  
ASSINATURA

Emenda Aditiva n.º \_\_\_/04

MPV - 202  
00077

MEDIDA PROVISÓRIA 202/2004  
Altera a legislação tributária federal.

Art. \_\_. Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

“ ART. 10...

...

XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.

### JUSTIFICAÇÃO

**COM O ADVENTO DA LEI 10.833/03 A ALÍQUOTA DA COFINS SOFREU A ALTERAÇÃO DE 3% PARA 7,6%, E PERMITIU QUE HOUVESSE A COMPENSAÇÃO DESTE TRIBUTOS COM CRÉDITOS OBTIDOS SOBRE BENS E SERVIÇOS CONSUMIDOS NO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMO AS ATIVIDADES DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, NA SUA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DEMONSTRA QUE OS VALORES DESPENSADOS DE MAIOR EXPRESSÃO SÃO A MÃO DE OBRA E ENCARGOS, ESTE FORMATO VEIO A CONTRIBUIR PARA O AUMENTO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS CONFORME ABAIXO DETERMINAMOS.**

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%  
COFINS 3%

PIS 1,65%  
PMF 0,38%

TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%

PIS 1,65%

COFINS 7,6%

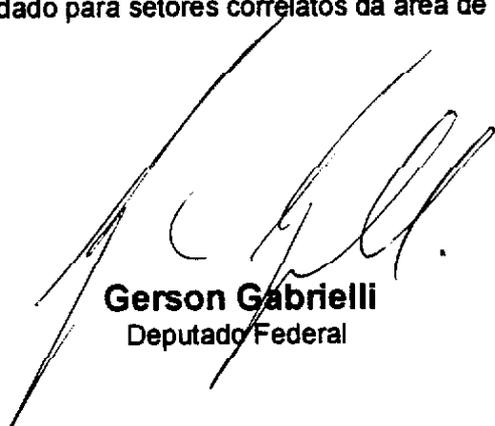
PMF 0,38%

TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o sector de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.



**Gerson Gabrielli**  
Deputado Federal

*Emenda Aditiva n.º \_\_\_/()*

**MPV - 202**  
**00078**

---

## **MEDIDA PROVISÓRIA 202/2004**

Altera a legislação tributária federal.

Art. \_\_. Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

“ ART. 10...

...

XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

  
Deputado José Militão

**MEDIDA PROVISÓRIA 202/2004**

Altera a legislação tributária federal

Art. \_\_. Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

“ ART. 10...

...

XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra

**que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.**

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%

PIS 1,65%

COFINS 3%

PMF 0,38%

**TOTAL 10,03%**

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%

PIS 1,65%

COFINS 7,6%

PMF 0,38%

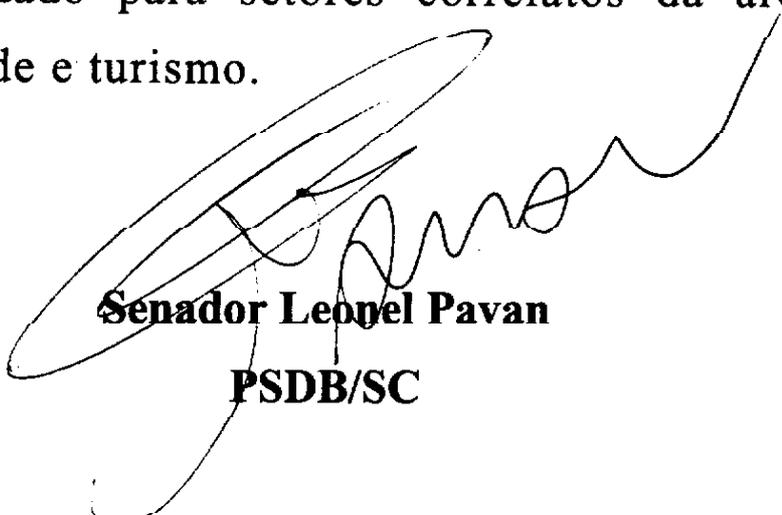
**TOTAL 14,63%**

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15.

Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.



**Senador Leopoldo Pavan**

**PSDB/SC**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00080

data 04/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.
--------------------	---

autor Senador Sérgio Zambiasi	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:  
"Art. \_\_. Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

" Art. 10...

...  
XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes."

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

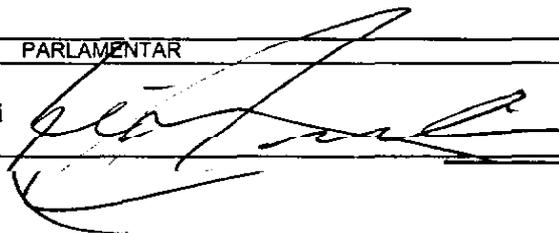
O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 202  
00081**

DATA <b>02/08/04</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/04</b>			
AUTOR <b>Deputado Augusto Nardes</b>	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA	PÁGINA <b>1 / 2</b>

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

" Art. Fica revogado o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. "

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

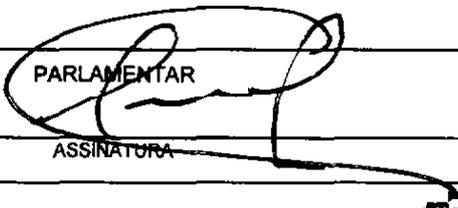
Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

É sinal de humildade e sapiência reconhecer os erros cometidos e ter coragem de voltar atrás, razão pela qual confio no apoio de meus eminentes Pares para a sua aprovação.

  
PARLAMENTAR  
ASSINATURA

Emenda Aditiva n.º \_\_\_/04

MPV - 202  
00082

MEDIDA PROVISÓRIA 202/2004

**Altera a legislação tributária federal.**

**Art. \_\_. Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:**

**§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o

aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.



**Gerson Gabrielli**  
Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL DESTINADA A  
EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 202, DE 23 DE  
JULHO DE 2004**

**MPV - 202  
00083**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 202, DE 2004**

Altera a legislação tributária federal.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho de 2004, os Artigos abaixo, renumerando-se o restante:

Art. "X" - O art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica acrescido dos parágrafos 2º a 4º, ficando seu parágrafo único renumerado para parágrafo primeiro:

"Art. 51. ....

§1º.....

§2º As receitas decorrentes da venda, a pessoas jurídicas comerciais, das embalagens referidas neste artigo, ficam sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS na forma aqui disciplinada independentemente da destinação das embalagens ao envasamento dos produtos referidos no art.49.

§3º A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no parágrafo 2º poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidas neste artigo referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

§4º Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito referido no parágrafo 3º até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria."

Art. "Y" - O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, fica acrescido do parágrafo 6ºA:

"Art. 8º .....

§6º A - A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS Importação nos termos do §6º, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens ao envasamento dos produtos referidos no art. 49 daquela lei".

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa corrigir as grandes distorções atualmente existentes no mercado de embalagens.

Ao disciplinar o comércio de revenda das embalagens em especial quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS, torna mais transparente e equânime o tratamento dado a este Setor, no meio dos setores similares.

Com isso, lucrará o erário público com a regulamentação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, dentro dos parâmetros da legislação específica que se aplica a matéria.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.



Deputado MÁRIO NEGROMONTE

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 202  
00084**

DATA <b>04/08/04</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/04</b>			
AUTOR <b>Deputado Augusto Nardes</b>	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 3

Altera a legislação tributária federal.

**Art. \_\_. Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:**

**§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem:**

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando

penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência não serão ocorrerem abatimentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

\_\_\_\_\_  
PARLAMENTAR  
ASSINATURA

---

**MEDIDA PROVISÓRIA 202/2004**

Altera a legislação tributária federal.

**Art. \_\_. Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:**

**§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem**

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como

contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.



**Deputado JOSÉ Militão**

**Emenda Aditiva n.º \_\_\_/04 MPV - 202**

**00086**

**MEDIDA PROVISÓRIA 202/2004**

Altera a legislação tributária federal.

**Art. \_\_. Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:**

**§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem**

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema “simples”, tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário “simples”, mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da

Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema “simples” de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de

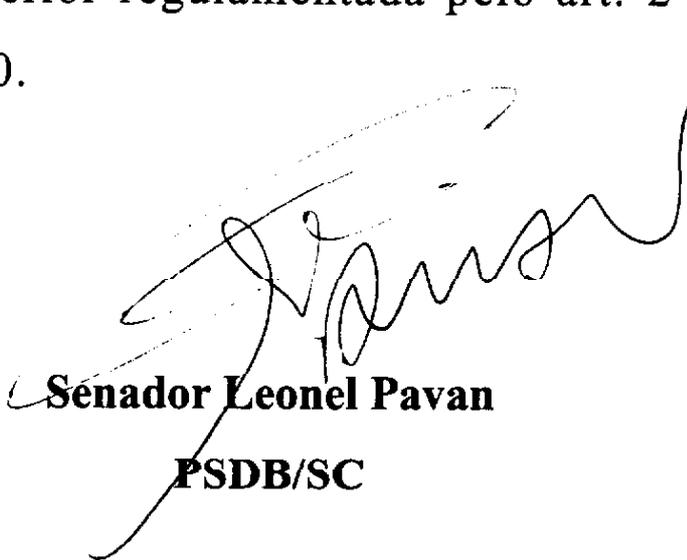
R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. “Demissões”, pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga

tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.



**Senador Leonel Pavan**  
**PSDB/SC**

MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00087

data 04/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.
--------------------	---

autor <b>Senador Sérgio Zambiasi</b>	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1/2

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. \_\_. Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:

§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

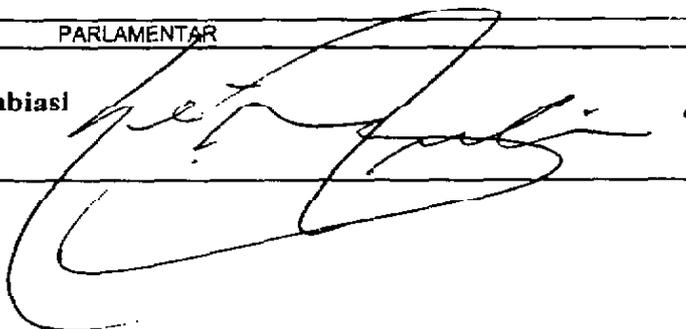
Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

PARLAMENTAR

**Senador Sérgio Zambiasi**



MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

2	DATA 2/8/2004
3	

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 202, de 23 de julho de 2004
---	--

4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY
---	---------------------------------

N.º PRONTUÁRIO 454
-----------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 2004.

Art.....O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 8º.....

§ 12º.....

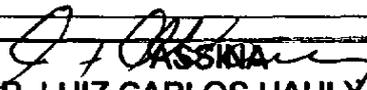
XII – livros e periódicos.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade afaça os conhecimentos produzidos no exterior.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

**MPV - 202  
00089**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 29/07/2004	proposição Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004			
Autor <b>DEP. MÁRIO NEGROMONTE</b>	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de Julho de 2004.

Art..... O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º.....  
.....  
§ 12º .....  
.....  
XII – livros e periódicos."

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelos professores da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade afaia os conhecimentos produzidos no exterior. Outra consequência e esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo do transporte rodoviário de mercadorias.



**DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE  
PP/BA**

MPV - 202

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/04	proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004
------------------	--

Autor Deputado Julio Semeghini	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. .... A alínea "h" do inciso II do art. 9.º e o § 2.º do art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º .....

.....  
h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados e de fabricação local por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei no 8.010, de 29 de março de 1990.

.....  
Art. 42. ....  
§ 2.º .....

JUSTIFICAÇÃO

Isonomia para os fabricantes locais frente a seus concorrentes externos pois, mantida a letra h) na forma atual, esses produtores do exterior têm uma vantagem injustificada no fornecimento a esse segmento consumidor.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00091

Data 06/08/2004	Proposição Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.
--------------------	---

Autor <b>Dep. SANDRO MABEL</b>	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se os seguintes artigos à Medida Provisória n.º 202, de 26 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. \_\_\_\_ . O art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....  
 III - a nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM.

§ 1º .....

§ 2º A isenção prevista no inciso III se estende, também, à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente às saídas, no mercado interno, de nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM, destinada a centrais petroquímicas, assegurada, em ambos os casos, a manutenção do crédito pelo adquirente."

Art. \_\_\_\_ . A partir da data de publicação desta Lei, o inciso VIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o caput do art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

**JUSTIFICATIVA**

A nafta petroquímica é utilizada na produção de diversos bens de consumo.

A alteração incluída na Lei 10.925/04 que foi vetada pelo Executivo e que restauramos com a presente emenda, possibilitará a correção dos preços vigentes no mercado brasileiro quanto a este produto. Permitindo a dinamização do setor e uma expansão das indústrias que tem a nafta petroquímica como matéria prima.

PARLAMENTAR

Brasília - DF	 <b>SANDRO MABEL</b> PL/GO
06 de agosto de 2004	

MPV - 202

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 202, de 2004
------	---

autor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 27 e seu § 1º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

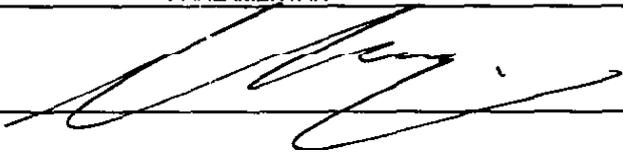
**JUSTIFICAÇÃO**

Não há qualquer razão para eliminar-se o desconto das despesas acima referidas, já previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, na apuração da base tributável do PIS e da COFINS. A transferência da atribuição para decidir sobre esta matéria, ao Poder Executivo, torna quase inútil a previsão legal e submete os contribuintes a uma permanente incerteza quanto à possibilidade de se efetuarem tais abatimentos.

A inclusão da possibilidade de se abaterem as despesas com empréstimos e financiamentos obtidos no exterior, pela Lei nº 10.865/04, não justifica a modificação das mencionadas Leis para dar ao Executivo a prerrogativa de arbitrar essa faculdade.

Assim, tanto a alteração do texto atual como a supressão dessa transferência de poder, são necessárias ao restabelecimento da situação anterior.

PARLAMENTAR



MPV - 202

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 202, de 2004
------	---

autor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do art. 27, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, transformando-o em novo artigo:

“Art.....O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

JUSTIFICAÇÃO

É preciso alterar a redação do § 2º, do art. 27, transformando-o em novo artigo, para permitir que se possam reduzir as alíquotas de incidência do PIS/COFINS, conforme previstas no art. 8º. Embora esta possibilidade seja questionável do ponto de vista de sua constitucionalidade, a hipótese de redução de alíquotas é sempre bem vinda ao setor produtivo.

PARLAMENTAR


--

MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00094

data  
02/08/2004

proposição  
Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004

autor  
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário  
332

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 28º	Parágrafo	Inciso V	Alínea
--------	---------------	-----------	-------------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue:

"Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28 .....

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM, **reprodutores e pintos de 1 (um) dia.**"

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso v, do art. 28, da Lei 10.865 contemplou com alíquota zero os semens e os embriões, excluindo reprodutores e pintos de 1 dia.

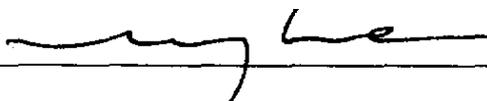
A utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

Por outro lado, a avicultura, que constitui a principal fonte de proteína animal na alimentação de nossa população, utiliza pintos de 1 dia como material reprodutivo. A inclusão desse item representa na avicultura o que os reprodutores representam nos demais segmentos da pecuária de corte – bovinocultura, suinocultura, caprinocultura e ovinocultura – tendo, também, elevado significado econômico e social.

Para ambos os casos há que se considerar que não se trata de nenhum tipo de renúncia fiscal, uma vez que o reprodutor somente estaria isento enquanto insumo para melhoramento genético, ou seja durante sua vida reprodutiva, passando a estar tributado no momento em que se destine ao abate – quando não mais se enquadra como insumo, exatamente da mesma forma que um boi de corte. No caso do pinto de 1 dia, ocorre que ao ser abatido também estará sendo pago integralmente o tributo sobre o valor do frango, que inclui o valor do pinto, mais as agregações obtidas no processo de produção, resultando no mesmo valor final arrecadado, sem onerar a produção primária.

PARLAMENTAR



Imp. nº 2004 de 2004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00095

Data	proposição
04/08/2004	Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR ÁLVARO DIAS	

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue:

“Art. .... O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28 .....  
 .....’

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM, **reprodutores e pintos de 1 (um) dia.**”

**JUSTIFICATIVA**

A redação do inciso V, do art. 28, da Lei 10.865 contemplou com alíquota zero os semens e os embriões, excluindo reprodutores e pintos de 1 dia.

A utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

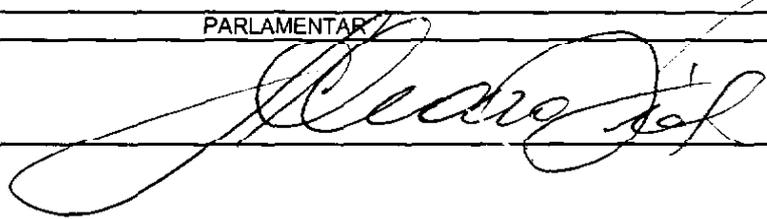
Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

Por outro lado, a avicultura, que constituiu a principal fonte de proteína animal na alimentação de nossa população, utiliza pintos de 1 dia como material reprodutivo. A inclusão desse item representa na avicultura o que os reprodutores representam nos demais segmentos da pecuária de corte – bovinocultura, suinocultura, caprinocultura e ovinocultura – tendo, também, elevado significado econômico e social.

Para ambos os casos há que se considerar que não se trata de nenhum tipo de renúncia fiscal, uma vez que o reprodutor somente estaria isento enquanto insumo para melhoramento genético, ou seja, durante sua vida reprodutiva, passando a estar tributado no momento em que se destine ao abate – quando não mais se enquadra como insumo, exatamente da mesma forma que um boi de corte. No caso do pinto de 1 dia, ocorre que ao ser abatido também estará sendo pago integralmente o tributo sobre o valor do frango, que inclui o valor do pinto, mais as agregações obtidas no processo de produção, resultando no mesmo valor final arrecadado, sem onerar a produção primária.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



MPV - 202

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2004	Proposição Medida Provisória n.º 202/2004			
Autor LEONARDO MOURA VILELA			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue.

"Art. – O artigo 28 da Lei nº 10.565, 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art.28.....

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM, reprodutores e pintos de 1 (um) dia."

### JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso V, do art. 28 da Lei 10.865 contemplou com alíquota zero os semens e os embriões, excluindo reprodutores e pintos de 1 dia.

A utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

Por outro lado, a avicultura, que constitui a principal fonte de proteína animal na alimentação de nossa população, utiliza pintos de 1 dia como material reprodutivo. A inclusão desse item representa na avicultura o que os reprodutores representam nos demais segmentos da pecuária de corte - bovinocultura, suinocultura, caprinocultura e ovinocultura - tendo, também, elevado significado econômico e social.

Para ambos os casos há que se considerar que não se trata de nenhum tipo de renúncia fiscal, uma vez que o reprodutor somente estaria isento enquanto insumo para melhoramento genético, ou seja durante sua vida reprodutiva, passando a estar tributado no momento em que se destine ao abate - quando não mais se enquadra como insumo, exatamente da mesma forma que um boi de corte. No caso do pinto de 1 dia, ocorre que ao ser abatido também estará sendo pago integralmente o tributo sobre o valor do frango, que inclui o valor do pinto, mais as agregações obtidas no processo de produção, resultando no mesmo valor final arrecadado, sem onerar a produção primária.

PARLAMENTAR

*Leonardo Moura Vilela*  
**LEONARDO MOURA VILELA**  
PP/GO

**MPV - 202**  
**00097**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO	
	2/8/2004		Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho 2.004	
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO	
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

### TEXTO

#### EMENDA ADITIVA

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O art. 28 da Lei 10.865 de 30/04/2004 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

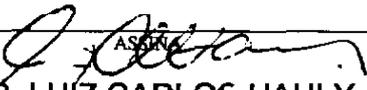
“ Art. 28. ....

V - produtos classificados nos códigos 1101,1102,1103,1104 da TIPI, desde que estejam obrigados a ser enriquecidos com ferro e ácido fólico em conformidade com a Resolução RDC No. 344 de 13/12/2002 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. “

### JUSTIFICATIVA

O enriquecimento de alimentos com ferro e ácido fólico tem se tornado uma prática em todo o mundo, uma vez que, a carência desses micronutrientes está associada a diversos problemas de saúde com grandes impactos sócio-econômicos. A anemia ferropriva pode levar a diminuição da capacidade de trabalho, aprendizagem e diversas doenças pela redução da capacidade de resposta imunológica. No Brasil estima-se que 50% das crianças em idade escolar apresentam deficiência de ferro e que mesmo tratadas e curadas podem apresentar, posteriormente, perdas irreparáveis de até 5% na capacidade cognitiva. Estimativas da Micronutrient Initiative (Canadá 1998) indicam que as perdas provenientes da anemia por deficiência de ferro chegam a US\$ 4,00 "per capita" (0,9% do PIB Americano). A deficiência de ácido fólico, especialmente em mulheres em idade fértil, pode levar a malformações congênitas, problemas cardíacos, doenças degenerativas e alguns tipos de câncer em crianças. Dados coletados pelo ECLAMC (Estudo Colaborativo Latino-Americano de Malformações Genéticas) no Brasil mostram que 1 em aproximadamente 1000 nascimentos apresentam problemas irreversíveis de malformações congênitas. Uma das medidas de saúde pública que visam diminuir a incidência de problemas decorrentes da falta de micronutrientes é a fortificação de produtos de amplo consumo e que atendam atributos tecnológicos. Nesse sentido a fortificação de farinhas é reconhecida como o meio mais vantajoso, por ser é um produto de alto consumo, atingir todas as classes sociais, especialmente classes sociais menos favorecidas. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias do Milho (ABIMILHO) o consumo "per capita" é de 18,5kg tendo a produção de 1.400.000 toneladas por ano. Preocupada com os prejuízos causados pela ausência de ferro e ácido fólico na alimentação da população brasileira e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-americana de Saúde(OPAS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da publicação da Resolução RDC N°344 de 13 de dezembro de 2002, tornou obrigatório a fortificação de farinhas de milho com ferro e ácido fólico aos níveis de 4,2mg de ferro e 150mcg de ácido fólico por 100 gramas de farinha.

O custo estimado pelo setor para o enriquecimento é de 5% do preço do produto final.

  
ASSINADO  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00098

2 DATA 02/08/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 202, de 23 de julho 2004
-------------------------	--

4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N.º PRONTUÁRIO 454
--------------------------------------	-----------------------

6

1-  SUPRESSIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 2004.

Art.....O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 28.....

V- serviços de impressão de periódicos, classificados no código 4901.99.00, da TIPI, que utilizam os papéis mencionados no inciso II deste artigo e no art. 8º, § 12, inciso IV, desta Lei, pelo prazo de quatro anos a contar da data da vigência desta Lei.”

### JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar o mesmo procedimento em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. O prazo de 4 anos visa a incentivar as gráficas instaladas no Brasil a ampliarem sua capacidade de produção até atenderem a demanda nacional, gerando emprego e renda.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

MPV - 202

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/07/2004	proposição Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004			
Autor <b>DEP. MÁRIO NEGROMONTE</b>			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de Julho de 2004.

Art..... O art. 28º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 28º .....

.....  
V – serviços de impressão de periódicos, classificados no código 4901.99.00, da TIPI, que utilizam os papéis mencionados no inciso II deste artigo e no art. 8º, § 12, inciso IV, desta Lei, pelo prazo de quatro anos a contar da data a vigência desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente Emenda visa a adotar o mesmo procedimento em relação a prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. O prazo de 4 anos visa a incentivar as gráficas instaladas no Brasil a ampliarem sua capacidade de produção até atenderem a demanda nacional, gerando emprego e renda.



DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE  
PP/BA

**MPV - 202**

**00100**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, DE 23 DE JULHO DE 2004.**

Altera a legislação tributária federal

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, o seguinte artigo, que modifica o artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue:

“Art. . O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 .....

**V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM, reprodutores e pintos de 1 (um) dia.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do inciso V, do artigo 28, da Lei nº 10.865, contemplou com alíquota zero os semens e os embriões, excluindo reprodutores e pintos de 1 dia.

A utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

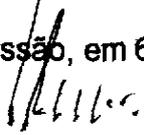
Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

Por outro lado, a avicultura, que constituiu a principal fonte de proteína animal na alimentação de nossa população, utiliza pintos de 1 dia como material reprodutivo. A inclusão desse item representa na avicultura o que os reprodutores representam nos demais segmentos da pecuária de corte – bovinocultura, suinocultura, caprinocultura e ovinocultura – tendo, também, elevado significado econômico e social.

0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura)	16#
0406.90.20	Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0% e inferior a 46,0%, em peso (massa semidura)	16#
0406.90.30	Com um teor de umidade superior ou igual a 46,0% e inferior a 55,0%, em peso (massa macia)	16
0406.90.90	Outros	16
0407.00	OVOS DE AVES, COM CASCA, FRESCOS, CONSERVADOS OU COZIDOS	
0407.00.1	Para incubação	
0407.00.11	De galinhas	0
0407.00.19	Outros	0
0407.00.90	Outros	8
04.08	OVOS DE AVES, SEM CASCA, E GEMAS DE OVOS, FRESCOS, SECOS, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, MOLDADOS, CONGELADOS OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MESMO ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
0408.1	-Gemas de ovos	
0408.11.00	--Secas	10
0408.19.00	--Outras	10
0408.9	-Outros	
0408.91.00	--Secos	10
0408.99.00	--Outros	10
0409.00.00	MEL NATURAL	16
0410.00.00	PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	14

É a nossa justificação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2004

  
Deputado Odeimo Leão

# MPV - 202

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### 00101

<b>Data</b> 03/08/2004	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004.
---------------------------	--

<b>Autor</b> Senador Osmar Dias	<b>nº do prontuário</b>
------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue:

“Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. ....

V – semens e embriões da posição 05.11 da NCM, **reprodutores e pintos de 1 (um) dia**”.

### JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso V, do art. 28, da Lei nº 10.865 contemplou com alíquota zero os semens e os embriões, excluindo reprodutores e pintos de 1 dia.

A utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

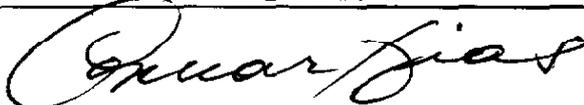
Por outro lado, a avicultura, que constitui a principal fonte de proteína animal na alimentação de nossa população, utiliza pintos de 1 dia como material reprodutivo. A inclusão deste item representa na avicultura o que os reprodutores representam nos demais segmentos da pecuária de corte – bovinocultura, suinocultura, caprinocultura e ovinocultura – tendo, também, elevado significado econômico e social.

Para ambos os casos há que se considerar que não se trata de nenhum tipo de renúncia fiscal, uma vez que o reprodutor somente estaria isento enquanto insumo para melhoramento genético, ou seja durante sua vida reprodutiva, passando a estar tributado no momento em que se destine ao abate – quando não mais se enquadra como insumo, exatamente da mesma forma que um boi de corte. No caso do pinto de 1 dia, ocorre que ao ser abatido também estará sendo pago integralmente o tributo sobre o valor do frango, que

inclui o valor do pinto, mais as agregações obtidas no processo de produção, resultando no mesmo valor final arrecadado, sem onerar a produção primária.

PARLAMENTAR

Brasília - DF



MPV - 202

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 202, de 2004
------	---

autor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

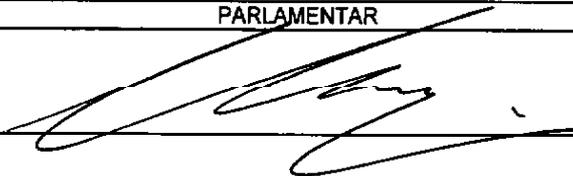
Suprimam-se o art. 31 e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

#### JUSTIFICAÇÃO

A eliminação da possibilidade de se descontarem os créditos apurados em relação ao PIS/COFINS, incidentes sobre a aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, ocorrida até 30 de abril de 2004, prevista na Lei nº 10.865/04, da mesma data, não é suportável por qualquer argumento lógico.

Ao prever que os descontos possam ser efetuados, somente a partir de 01 de maio de 2004, a Lei consagra a incongruência da medida, porque trata desigualmente situações absolutamente iguais. Além disso, se houve a introdução da possibilidade de tais descontos, em 48 (quarenta e oito) meses, conforme dispõe o § 7º, do art. 15, da Lei nº 10.865/04, tal mudança não autoriza a eliminação, pura e simples, dos mesmos, em relação às aquisições efetuadas até 30 de abril de 2004, que se viram prejudicadas em face daquelas ocorridas posteriormente.

PARLAMENTAR



MPV - 202

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202
--------------------	--

autor Senador Heráclito Fortes	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 202 de 2004, um artigo com a seguinte redação:

“Art. .... – Suprimam-se na parte final do Caput do art. 31 da Lei 10865 de 30 de abril de 2004, a expressão “...adquiridos até 30 de abril de 2004.”, assim como os seus §§ 1º e 3º, passando o seu § 2º a parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. O direito ao desconto de créditos de que trata este artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.”

Justificativa

A Lei nº 10.865, que, entre outras matérias trata das incidências do PIS e da COFINS nas importações bem como na sistemática cumulativa, introduziu nova regra quanto aos créditos dessas contribuições, inovando o regime da não-cumulatividade criado pelas Leis nº 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003, 2003. Apesar de a referida Lei ter sanado algumas distorções no sistema recém-implantado de não-cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS, acabou por afetar negativamente o setor de serviços.

O art. 31 da Lei 10.865, assim como seu § 1º, veda a possibilidade, a partir da competência agosto de 2004, do creditamento dessas contribuições relativamente à depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, já existentes em abril de 2004.

Essa distinção temporal, entre a imobilização de ativos antes e a partir de 01.05.2004 é anti-isonômica, o que é vedado pela Constituição Federal. Da mesma forma, a vedação desses créditos pode ser entendida como uma afronta aos princípios da capacidade contributiva e da própria não cumulatividade, garantias constitucionais dos contribuintes, ferindo os artigos 145, § 1º, e 150, inciso II da Constituição Federal.

Há diversos setores da economia — como, por exemplo, a indústria do *shopping center* — cujos principais ativos vêm a ser justamente bens imóveis, que são os **únicos** responsáveis pela geração de receita, correspondendo a depreciação de tais bens ao seu custo mais significativo. E a quase totalidade dos empreendimentos, nesse setor da economia, já existia em abril de 2004, razão pela qual a vedação do aproveitamento desse crédito, tal como determinado pelo art. 31 da Lei nº 10.865, de 2004, significa punir injustificadamente esse setor, já que, com a introdução da sistemática não cumulativa, se objetivou evitar a incidência em cascata dessas contribuições.

Ressalte-se que o não aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos captados no País, combinada com a impossibilidade de aproveitamento, a partir de agosto de 2004, desses créditos calculados sobre a depreciação, amortização e exaustão de ativos adquiridos até de abril de 2004, gerará um aumento expressivo da carga tributária das empresas atingidas por essas medidas, estimado em mais de 5%.

Propõe-se, portanto, a supressão desta injustificável distinção, retratada nos dispositivos alterados por esta emenda.

PARLAMENTAR



MPV - 202

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/04	proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004
------------------	--

autor Deputado Julio Semeghini	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à MP 202, o seguinte artigo:

*"Art. O art. 31 e o § 2.º do art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados importados adquiridos até 30 de abril de 2004.'*

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa medida prejudica as pessoas jurídicas que promoveram investimentos em bens de capital, sem qualquer justificativa, e em desacordo com o princípio estabelecido junto ao Congresso Nacional e com a classe empresarial de não só manter a depreciação como acelerar sua utilização em 4 anos.

Com a redação proposta, retornamos ao espírito anterior de conferir o integral direito de crédito à depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado nacionais, sendo que os importados somente passariam a ter esse direito a partir de 01 de maio, data da entrada em vigor da lei que tributa os bens importados.

PARLAMENTAR

MPV - 202

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/08/2004	Proposição Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o seguinte artigo, onde couber na Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004:

**Art..... – Fica revogado o Art. 40 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004**

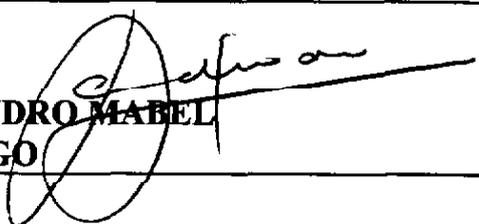
**JUSTIFICATIVA**

Resgatamos com esta emenda, outra proposta discutida anteriormente, pois os seus fundamentos justificam a sua aprovação.

A balança comercial brasileira é dependente das exportações do agronegócio. É salutar o incentivo às exportações, independente do volume total exportado pela pessoa jurídica exportadora.

A exigência imposta pelo art. 40, impondo limite mínimo de exportação de 80% do volume comercializado para a concessão do benefício, irá excluir a possibilidade de inúmeras empresas exportarem. Os reflexos serão diretos na balança comercial.

PARLAMENTAR

Brasília – DF	 <b>SANDRO MABEL</b> PL/GO
06 de agosto de 2004	

MPV - 202

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/08/2004	Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR ÁLVARO DIAS	

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

‘Art. 1º .....

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

IX – defensivos veterinários e suas matérias-primas.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa tão somente incluir rações, sal mineral e medicamentos veterinários na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 10% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R\$ 350 milhões. Na pecuária de leite, segundo dados da Embrapa, poderá haver um acréscimo de R\$ 0,02 a R\$ 0,05 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R\$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade de um setor com tão estreita margem de lucro, e justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa mais de 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

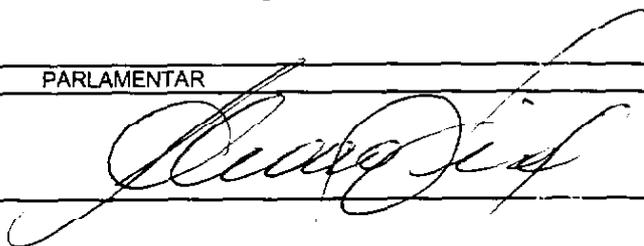
Outra situação que poderá ser corrigida pela presente emenda é a de um eventual desnivelamento na concorrência entre produtores integrados e não integrados de suínos e frangos, em todo o Brasil, permitindo ainda que regiões onde a integração da produção ainda não seja o sistema dominante, como as regiões Norte e Nordeste, possam manter seus níveis de competitividade com o restante do Brasil.

Um ponto importante a ser destacado é o de que, segundo dados do Censo Agropecuário do IBGE, mais de 2/3 do total das rações comercializadas no Brasil, são adquiridas por mini e pequenas propriedades rurais, sendo menos de 10% do total comercializado para grandes propriedades rurais.

A inclusão deste artigo permitirá a preservação da competitividade necessária para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



**MPV - 202**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00107**

data 02/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004
--------------------	--

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso VIII e IX	Alínea
--------	--------------	-----------	---------------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º .....

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas.

IX - defensivos veterinários e suas matérias-primas."

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente incluir rações, sal mineral e medicamentos veterinários na lista de insumos agropecuário isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 10% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R\$ 350 milhões. Na pecuária de leite, segundo dados da Embrapa, poderá haver um acréscimo de R\$ 0,02 a R\$ 0,05 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R\$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade de um setor com tão estreita margem de lucro, e justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa mais de 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

Outra situação que poderá ser corrigida pela presente emenda é a de um eventual desnivelamento na concorrência entre produtores integrados e não integrados de suínos e frangos, em todo o Brasil, permitindo ainda que regiões onde a integração da produção ainda não seja o sistema dominante, como as regiões Norte e Nordeste, possam manter seus níveis de competitividade com o restante do Brasil.

Um ponto importante a ser destacado é o de que, segundo dados do Censo Agropecuário do IBGE, mais de 2/3 do total das rações comercializadas no Brasil, são adquiridas por mini e pequenas propriedades rurais, sendo menos de 10% do total comercializado para grandes propriedades rurais.

A inclusão deste artigo permitirá a preservação da competitividade necessária para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.

PARLAMENTAR



**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, DE 2004.**

Inclua-se um novo artigo na Medida Provisória nº 202, de 2004, com a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_ O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com o seguinte inciso:

"Art. 1º .....

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002."

**JUSTIFICAÇÃO**

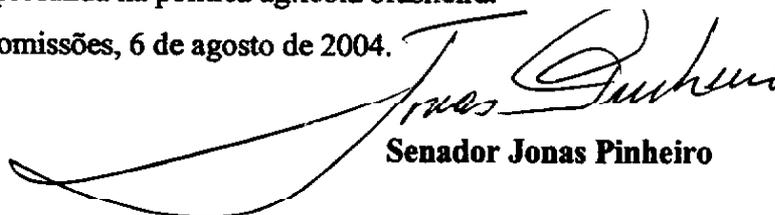
A justificação básica para a inclusão deste dispositivo baseia-se no entendimento de que, caso não seja concedida a alíquota zero para as rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais, elas serão taxadas em 9,25% e, dessa maneira, os produtores rurais que as utilizam terão que arcar com esse aumento no seu custo de produção.

Por outro lado, os produtores que operam integrados com os grandes complexos agroindustriais, como a Sadia, a Perdigão e tantos outros, não terão o impacto dessa elevação de custos, uma vez que esses produtores recebem as rações diretamente das empresas integradas - a elas entregando posteriormente as aves, os suínos, o leite e outros produtos - e essas empresas, de sua parte, se valem do crédito presumido de 60% assegurando pela legislação em vigor.

Assim, logo se estabelecerá uma concorrência desleal e predatória, que prejudicará os produtores rurais não integrados, os produtores de leite, enfim, exatamente os pequenos produtores independentes, que já lutam com dificuldade para viabilizar os seus negócios.

Esse tratamento não isônomico afetará o equilíbrio e comprometerá a concorrência entre os produtores, prejudicando, sobretudo, os mais desprotegidos e, o que é mais grave, os pequenos produtores rurais não integrados, o que é uma incoerência profunda na política agrícola brasileira.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2004.



Senador Jonas Pinheiro

**MPV - 202**

**00109**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, DE 2004.**

Inclua-se um novo artigo na Medida Provisória nº 202, de 2004, com a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_ O inciso VII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

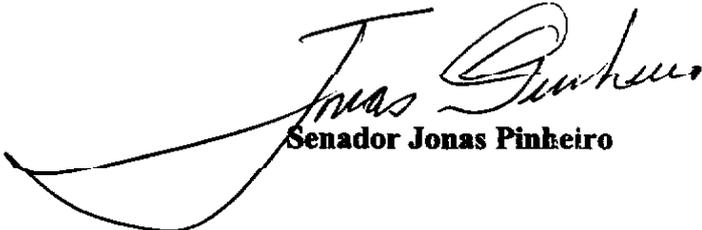
"Art. 1º .....

VII - produtos classificados no Código 3002.30 e defensivos veterinários classificados nas Posições 30.03, 30.04 e 30.08, da TIPI; e"

**JUSTIFICAÇÃO**

Os produtos classificados no Código 3002.30 já contemplados com a aplicação das alíquotas zero - referem-se somente a vacinas veterinárias. A inclusão proposta dos defensivos veterinários visa a assegurar o mesmo tratamento tributário aos inseticidas, mosquicidas (Posição 38.08), antibióticos, sulfas, produtos terapêuticos, anti-masticidas e anti-parasitários e de mais produtos, todos de uso veterinário (Posições 30.03 e 30.04), por tratarem de insumos importantes para assegurar o desejável nível sanitário da pecuária brasileira.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2004.

  
Senador Jonas Pinheiro

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº **MPV - 202**

**00110**

DATA

28/07/2004

PROPOSIÇÃO

Altera a legislação tributária federal

AUTOR

DEP. KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. .... O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1º .....

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas.

IX - defensivos veterinários e suas matérias-primas."

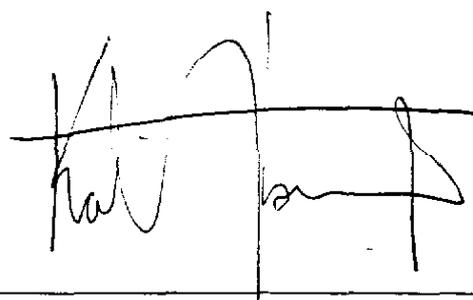
## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente incluir rações, sal mineral e medicamentos veterinários na lista de insumos agropecuário isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente,

10% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R\$ 350 milhões. Na pecuária de leite, poderá haver um acréscimo de R\$ 0,02 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R\$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade do setor, justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

A inclusão deste artigo permitirá a preservação da competitividade necessária para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a horizontal line across the middle, positioned above a rectangular box labeled 'ASSINATURA'.

ASSINATURA

DATA / /

ESI./CPD-FMENDAS98.DOC

MPV - 202

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2004	Proposição Medida Provisória n.º 202/2004
--------------------	--

Autor LEONARDO MOURA VILELA	n.º do prontuário
--------------------------------	-------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> A autiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

**"Art. - O artigo 1º da Lei nº 10.925, 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos :**

**Art.1º.....**

**VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas.**

**IX - defensivos veterinários e suas matérias-primas"**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa tão somente incluir rações, sal mineral e medicamentos veterinários na lista de insumos agropecuário isentos da cobrança de PIS e COFINS, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 10% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e COFINS vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R\$ 350 milhões. Na pecuária de leite, segundo dados da EMBRAPA, poderá haver um acréscimo de R\$ 0,02 a R\$ 0,05 por litro, o que indica custos a amis na ordem de R\$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade de um setor com tão estreita margem de lucro, e justamente em momento de crescimento das exportações.

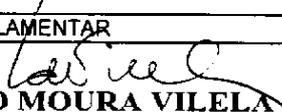
A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e COFINS, pois, como se sabe, o sal mineral representa mais de 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

Outra situação que poderá ser corrigida pela presente emenda é a de um eventual desnivelamento na concorrência entre produtores integrados e não integrados de suínos e frangos, em todo o Brasil, permitindo ainda que regiões onde a integração da produção ainda não seja o sistema dominante como as regiões Norte e Nordeste, possam manter seus níveis de competitividade como o restante do Brasil.

Um ponto importante a ser destacada é o de que, segundo dados do Censo Agropecuário do IBGE, mais de 2/3 do total das rações comercializadas no Brasil, são adquiridas por mini e pequenas propriedades rurais, sendo menos de 10% do total comercializado para grandes propriedades rurais.

A inclusão deste artigo permitirá a preservação da competitividade necessária para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.

PARLAMENTAR

  
LEONARDO MOURA VILELA  
PP/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00112

2 DATA  
02/08/2004

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho de 2.004

4 AUTOR  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

#### EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

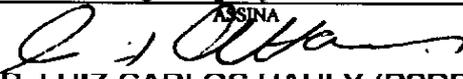
"Art.1º.....

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002....."

#### JUSTIFICATIVA

É de suma importância assegurar que os insumos básicos de origem animal sua alíquota reduzida a zero, pois a incidência sobre esses insumos refletem em toda a cadeia aumentando os preços dos produtos ao consumidor final. O texto ora proposto foi vetado pelo

Governo Lula quando da promulgação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, causando grave prejuízo para o setor, tirando a sua competitividade. Nesse sentido, cabe ao Legislativo resgatar o acordo firmado com o setor e assim, assegurar preços menores aos alimentos.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

**MPV - 202**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00113**

Data  
06/08/2004

Proposição  
Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.

Autor  
Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. 3º O Artigo 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

IX – produtos classificados nos códigos 1102.20.00, 1103.13.00, 1104.19.00, 1104.23.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa incluir os produtos derivados de milho (fubá, farinha de milho, etc...) na alíquota “zero” das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, a exemplo do arroz, feijão e farinha de mandioca, conforme dispõe o inciso V do mesmo artigo 1º desta Lei 10.925/2004.

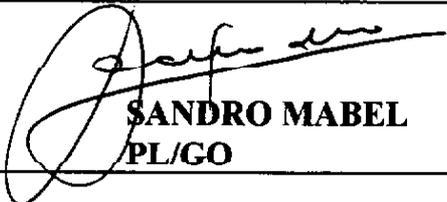
Os preços dos produtos derivados de milho são baixos e preferencialmente consumidos pela população de menor poder aquisitivo.

A presente emenda faz-se, portanto, necessária para dar aos produtos derivados de milho o mesmo tratamento dado na lei ao feijão, o arroz e a farinha de mandioca, todos itens importantíssimos da alimentação da população de baixa renda.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

06 de agosto de 2004

  
SANDRO MABEL  
PL/GO

MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00114

Data  
05/08/2004

Proposição  
Medida Provisória n.º 202/2004

Autor  
Deputado Federal SILAS BRASILEIRO

n.º do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*“Art. 3º – O artigo 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar acrescido do seguinte inciso:*

*Art. 1º - .....*

*IX – Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002.”*

## JUSTIFICATIVA

Ao tributar os fabricantes de rações, a legislação está prejudicando os produtores rurais, principalmente os pequenos produtores, que têm que adquirir tais produtos para a criação de seus animais. O fabricante de rações embute, no preço, os custos tributários fazendo com que o produtor rural tenha uma margem líquida reduzida. A indústria frigorífica, que adquire animais dos produtores rurais, tem o direito de se creditar de forma presumida na entrada. De fato, o que acontece é que o produtor rural acaba por assumir o custo tributário sobre as rações que adquire, ficando interposto entre o fabricante de ração e a indústria frigorífica, tendo que arcar com os custos tributários, sem possibilidade de proceder o aproveitamento do crédito ou de transferi-lo para terceiros. Também é de se salientar que o produtor rural vende seus animais pela cotação de mercado, fato que o impossibilita de embutir o tributo no preço de venda.

É importante destacar que o produto “ração balanceada” e “suplementos minerais” compõem grande parte do custo da pecuária leiteira, onde os produtores rurais, em sua grande maioria, pequenos produtores, que produzem leite para o mercado, consomem 90% da ração produzida, que é utilizada e direcionada para a alimentação do rebanho leiteiro.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de agosto de 2004

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

**MPV - 202**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00115**

<b>Data</b> 30/07/2004	<b>Proposição</b> Medida Provisória n.º 202/2004			
<b>Autor</b> Deputado/Senador	<b>nº do prontuário</b>			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*“Art. 3º – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:*

*Art. 1º - .....*

*V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20 e 1901.20.00, da TIPI.”*

#### JUSTIFICATIVA

De acordo com o Governo, foram contemplados pela isenção do PIS e da COFINS os insumos agrícolas – fertilizantes e adubos, sementes, defensivos – e, a “cesta básica”, que comporta o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, os quais foram contemplados pela alíquota zero. Também faz parte da cesta básica a farinha de trigo necessária para o pão, a qual não foi contemplada.

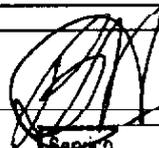
Por conseguinte, tributará em 100% a comercialização de todo esse setor primário. Isso não é possível. Porque hoje mesmo o pãozinho francês já está custando 30 centavos em função do aumento do PIS e da COFINS. A cesta básica aumentará em mais de 5%, enquanto o Governo deu um aumento para o salário mínimo de 1,2%. Vai aumentar a farinha de trigo, atingindo o cidadão que mora na cidade e o produtor rural, que mora no campo, ambos consumidores do pão.

O aumento das alíquotas do PIS e da COFINS (de 3,65% para 9,25%), o que aumentará o custo da produção, recairá diretamente sobre a cesta básica. E quem paga por isso é o assalariado ao comprar a cesta básica. Teremos, portanto, imediato aumento nos itens dessa cesta, tais como a farinha de trigo e o próprio pão. Dessa forma, ela praticamente aniquilaria o aumento do salário mínimo.

Na realidade, o fabricante da farinha de trigo e a padaria, que faz o pão (a qual em sua maioria são empresas do SIMPLES, não tem os créditos de PIS e COFINS, significando maior custo) vai continuar sendo penalizada. Isso, em última instância, cairá nas costas de quem? Justamente no preço dos produtos. O que acontecerá com o preço do pãozinho e da cesta básica não será a sua redução, mas a sua ampliação. Haverá uma alta no custo de vida, alta essa que, numa análise dos gastos da família brasileira, se formos olhar os de alta renda, talvez não venha a impactar tanto. As famílias de alta renda não comprometem um percentual significativo do seu rendimento na questão da aquisição dos alimentos da cesta básica. Para as famílias de baixa renda, a imensa maioria, haverá brutal aumento no custo de vida, que é o que garantirá o sustento de seus filhos.

PARLAMENTAR

**Deputado B. Sá**  
**Partido/Estado – PPS/PI**



MPV - 202

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/08/2004	Proposição Medida Provisória n.º 202/2004
--------------------	--

Autor Deputado Francisco Turra	n.º do prontuário
-----------------------------------	-------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*“Art. 3º – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:*

*Art. 1º - .....*

*V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20 e 1901.20.00, da TIPI.”*

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Governo, foram contemplados pela isenção do PIS e da COFINS os insumos agrícolas – fertilizantes e adubos, sementes, defensivos – e, a “cesta básica”, que comporta o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, os quais foram contemplados pela alíquota zero. Também faz parte da cesta básica a farinha de trigo necessária para o pão, a qual não foi contemplada.

Por conseguinte, tributará em 100% a comercialização de todo esse setor primário. Isso não é possível. Porque hoje mesmo o pãozinho francês já está custando 30 centavos em função do aumento do PIS e da COFINS. A cesta básica aumentará em mais de 5%, enquanto o Governo deu um aumento para o salário mínimo de 1,2%. Vai aumentar a farinha de trigo, atingindo o cidadão que mora na cidade e o produtor rural, que mora no campo, ambos consumidores do pão.

O aumento das alíquotas do PIS e da COFINS (de 3,65% para 9,25%), o que aumentará o custo da produção, recairá diretamente sobre a cesta básica. E quem paga por isso é o assalariado ao comprar a cesta básica. Teremos, portanto, imediato aumento nos itens dessa cesta, tais como a farinha de trigo e o próprio pão. Dessa forma, ela praticamente aniquilaria o aumento do salário mínimo.

Na realidade, o fabricante da farinha de trigo e a padaria, que faz o pão (a qual em sua maioria são empresas do SIMPLES, não tem os créditos de PIS e COFINS, significando maior custo) vai continuar sendo penalizada. Isso, em última instância, cairá nas costas de quem? Justamente no preço dos produtos. O que acontecerá com o preço do pãozinho e da cesta básica não será a sua redução, mas a sua ampliação. Haverá uma alta no custo de vida, alta essa que, numa análise dos gastos da família brasileira, se formos olhar os de alta renda, talvez não venha a impactar tanto. As famílias de alta renda não comprometem um percentual significativo do seu rendimento na questão da

aquisição dos alimentos da cesta básica. Para as famílias de baixa renda, a imensa maioria, haverá brutal aumento no custo de vida, que é o que garantirá o sustento de seus filhos.

PARLAMENTAR

PP/RS

MPV - 202

00117

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2004	Proposição Medida Provisória n.º 202/2004
--------------------	--

Autor <b>LEONARDO MOURA VILELA</b>	n.º do prontuário
---------------------------------------	-------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, reenumerando-se os demais:

*“Art. 3º – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:*

*Art. 1º - .....*

*V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20 e 1901.20.00, da TIPI.”*

#### JUSTIFICATIVA

De acordo com o Governo, foram contemplados pela isenção do PIS e da COFINS os insumos agrícolas – fertilizantes e adubos, sementes, defensivos – e, a “cesta básica”, que comporta o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, os quais foram contemplados pela alíquota zero. Também faz parte da cesta básica a farinha de trigo necessária para o pão, a qual não foi contemplada.

Por conseguinte, tributará em 100% a comercialização de todo esse setor primário. Isso não é possível. Porque hoje mesmo o pãozinho francês já está custando 30 centavos em função do aumento do PIS e da COFINS. A cesta básica aumentará em mais de 5%, enquanto o Governo deu um aumento para o salário mínimo de 1,2%. Vai aumentar a farinha de trigo, atingindo o cidadão que mora na cidade e o produtor rural, que mora no campo, ambos consumidores do pão.

O aumento das alíquotas do PIS e da COFINS (de 3,65% para 9,25%), o que aumentará o custo da produção, recairá diretamente sobre a cesta básica. E quem paga por isso é o assalariado ao comprar a cesta básica. Teremos, portanto, imediato aumento nos itens dessa cesta, tais como a farinha de trigo e o próprio pão. Dessa forma, ela praticamente aniquilaria o aumento do salário mínimo.

Na realidade, o fabricante da farinha de trigo e a padaria, que faz o pão (a qual em sua maioria são empresas do SIMPLES, não tem os créditos de PIS e COFINS, significando maior custo) vai continuar sendo penalizada. Isso, em última instância, cairá nas costas de quem? Justamente no preço dos produtos. O que acontecerá com o preço do pãozinho e da cesta básica não será a sua redução, mas a sua ampliação. Haverá uma alta no custo de vida, alta essa que, numa análise dos gastos da família brasileira, se formos olhar os de alta renda, talvez não venha a impactar tanto. As famílias de alta renda não comprometem um percentual significativo do seu rendimento na questão da aquisição dos alimentos da cesta básica. Para as famílias de baixa renda, a imensa maioria, haverá brutal aumento no custo de vida, que é o que garantirá o sustento de seus filhos.

PARLAMENTAR -

*Leonardo Moura Vilela*  
**LEONARDO MOURA VILELA**  
 PP/GO

**MPV - 202**

**00118**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 30/07/2004	<b>Proposição</b> Medida Provisória n.º 202/2004
---------------------------	---

<b>Autor</b> MOACIR MICHELETTO	<b>nº do prontuário</b>
-----------------------------------	-------------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*“Art. 3º – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:*

*Art. 1º - .....*

*V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20 e 1901.20.00, da TIPI.”*

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Governo, foram contemplados pela isenção do PIS e da COFINS os insumos agrícolas – fertilizantes e adubos, sementes, defensivos – e, a “cesta básica”, que comporta o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, os quais foram contemplados pela alíquota zero. Também faz parte da cesta básica a farinha de trigo necessária para o pão, a qual não foi contemplada.

Por conseguinte, tributará em 100% a comercialização de todo esse setor primário. Isso não é possível. Porque hoje mesmo o pãozinho francês já está custando 30 centavos em função do aumento do PIS e da COFINS. A cesta básica aumentará em mais de 5%, enquanto o Governo deu um aumento para o salário mínimo de 1,2%. Vai aumentar a farinha de trigo, atingindo o cidadão que mora na cidade e o produtor rural, que mora no campo, ambos consumidores do pão.

O aumento das alíquotas do PIS e da COFINS (de 3,65% para 9,25%), o que aumentará o custo da produção, recairá diretamente sobre a cesta básica. E quem paga por isso é o assalariado ao comprar a cesta básica. Teremos, portanto, imediato aumento nos itens dessa cesta, tais como a farinha de trigo e o próprio pão. Dessa forma, ela praticamente aniquilaria o aumento do salário mínimo.

Na realidade, o fabricante da farinha de trigo e a padaria, que faz o pão (a qual em sua maioria são empresas do SIMPLES, não tem os créditos de PIS e COFINS, significando maior custo) vai continuar sendo penalizada. Isso, em última instância, cairá nas costas de quem? Justamente no preço dos produtos. O que acontecerá com o preço do pãozinho e da cesta básica não será a sua redução, mas a sua ampliação. Haverá uma alta no custo de vida, alta essa que, numa análise dos gastos da família brasileira, se formos olhar os de alta renda, talvez não venha a impactar tanto. As famílias de alta renda não comprometem um percentual significativo do seu rendimento na questão da aquisição dos alimentos da cesta básica. Para as famílias de baixa renda, a imensa maioria, haverá brutal aumento no custo de vida, que é o que garantirá o sustento de seus filhos.

**MOACIR MICHELETTI**  
PMDB - PR

**MPV - 202**  
**00119**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 30/07/2004	<b>Proposição</b> Medida Provisória n.º 202/2004			
<b>Autor</b> Deputado Odacir Zonta	<b>nº do prontuário</b>			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*“Art. 3º – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:*

*Art. 1º - .....*

*V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20 e 1901.20.00, da TIPI.”*

## JUSTIFICATIVA

De acordo com o Governo, foram contemplados pela isenção do PIS e da COFINS os insumos agrícolas – fertilizantes e adubos, sementes, defensivos – e, a “cesta básica”, que comporta o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, os quais foram contemplados pela alíquota zero. Também faz parte da cesta básica a farinha de trigo necessária para o pão, a qual não foi contemplada.

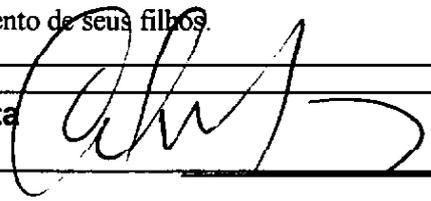
Por conseguinte, tributará em 100% a comercialização de todo esse setor primário. Isso não é possível. Porque hoje mesmo o pãozinho francês já está custando 30 centavos em função do aumento do PIS e da COFINS. A cesta básica aumentará em mais de 5%, enquanto o Governo deu um aumento para o salário mínimo de 1,2%. Vai aumentar a farinha de trigo, atingindo o cidadão que mora na cidade e o produtor rural, que mora no campo, ambos consumidores do pão.

O aumento das alíquotas do PIS e da COFINS (de 3,65% para 9,25%), o que aumentará o custo da produção, recairá diretamente sobre a cesta básica. E quem paga por isso é o assalariado ao comprar a cesta básica. Teremos, portanto, imediato aumento nos itens dessa cesta, tais como a farinha de trigo e o próprio pão. Dessa forma, ela praticamente aniquilaria o aumento do salário mínimo.

Na realidade, o fabricante da farinha de trigo e a padaria, que faz o pão (a qual em sua maioria são empresas do SIMPLES, não tem os créditos de PIS e COFINS, significando maior custo) vai continuar sendo penalizada. Isso, em última instância, cairá nas costas de quem? Justamente no preço dos produtos. O que acontecerá com o preço do pãozinho e da cesta básica não será a sua redução, mas a sua ampliação. Haverá uma alta no custo de vida, alta essa que, numa análise dos gastos da família brasileira, se formos olhar os de alta renda, talvez não venha a impactar tanto. As famílias de alta renda não comprometem um percentual significativo do seu rendimento na questão da aquisição dos alimentos da cesta básica. Para as famílias de baixa renda, a imensa maioria, haverá brutal aumento no custo de vida, que é o que garantirá o sustento de seus filhos.

PARLAMENTAR

Deputado Odacir Zonta  
PP/SC



MPV - 202

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00120

Data 06/08/2004	Proposição Medida Provisória n° 202, de 26 de julho de 2004.
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	N° do prontuário
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*“Art. \_\_\_\_ – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:*

*Art. 1º - .....*

*V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, da TIPI.”.*

#### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23-07-2004, em seu Artigo 1º contemplou com a redução a 0 (zero) as alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos como insumos agrícolas e a “cesta básica” constituída apenas de feijão, arroz e farinha de mandioca. Essa “cesta básica” não incluiu quer a farinha de trigo, quer a pré-mistura, ingredientes fundamentais à produções de pães, alimento presente na mesa do trabalhador brasileiro diariamente.

A omissão manterá a comercialização desses produtos com elevada carga tributária. Hoje, o pãozinho francês custa, em média, trinta centavos, em consequência da elevação das alíquotas do PIS e da COFINS. A não inclusão da farinha de trigo e da pré-mistura no rol dos produtos beneficiados pelo Artigo 1º da Lei 10.925 por certo anulará o aumento real do salário mínimo, de 1,2%, concedido há poucos meses pelo Governo.

Na realidade, os fabricantes de farinhas de trigo e pré-misturas, além das panificadoras (estas, em sua maioria, participantes do SIMPLES, que não têm os créditos de PIS e COFINS) vão continuar sendo penalizados e forçados a repassar os aumentos dos custos para seus produtos, de amplo consumo pela camada da população de mais baixa renda.

É forçoso ressaltar o que parece ser uma incoerência da política governamental ao aumentar a carga tributária de alimentos como a farinha de trigo e seus derivados, cujo consumo deveria ser incentivado. Como é do conhecimento geral, o Governo Federal, por decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA determinou (Resolução RDC nº 344, de 18-12-02) a obrigatoriedade do enriquecimento, com micronutrientes (ferro e ácido fólico) das farinhas de trigo e de milho e de seus derivados, a partir de 18-06-04.

O objetivo dessa medida é o de reduzir o número de casos de anemia ferropriva e de má formação do tubo neural. A anemia ferropriva é a principal causa da mortalidade materna, do baixo peso ao nascer entre os brasileiros, do atraso no desenvolvimento mental de crianças e de fadiga em adultos. Pesquisas recentes revelam que, no Brasil, a doença atinge cerca de 50% dos pequenos com até 5 anos de idade, 20% dos adolescentes e até 30% das gestantes. O ácido fólico reduz os males provocados por defeitos no tubo neural (paralisia dos membros inferiores, problemas na bexiga e no intestino, e má formação óssea).

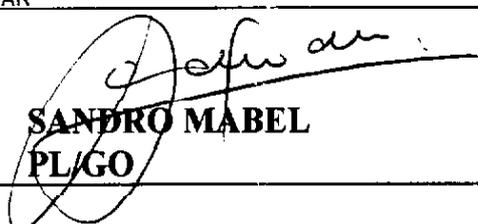
Estudos do Banco Mundial mostraram que os países cujas populações sofrem de insuficiência de micronutrientes enfrentam perdas econômicas de até 5% do PIB, baseadas em custos extras de assistência à saúde e baixa produtividade. No caso do Brasil, cinco por cento do PIB representa aproximadamente R\$ 45 bilhões, importância inegavelmente superior à renúncia

fiscal com a redução a zero das alíquotas para o PIS/PASEP e COFINS sobre a farinha de trigo e pré-misturas enriquecidas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

06 de agosto de 2004

  
**SANDRO MABEL**  
PL/GO

17

MPV - 202

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/07/2004		Proposição Medida Provisória n.º 202/2004		
Autor Deputado/Senador		n.º do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

“Art. 3.º – Inclua-se o inciso VIII, no art. 1º, da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

Art. 1.º - .....

VIII – Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002.”

## JUSTIFICATIVA

Ao tributar os fabricantes de rações, a legislação está prejudicando os produtores rurais, principalmente os pequenos produtores, que têm que adquirir tais produtos para a criação de seus animais. O fabricante de rações embute no preço os custos tributários fazendo com que o produtor rural tenha uma margem líquida reduzida. A indústria frigorífica que adquire animais dos produtores rurais têm o direito de se creditarem de forma presumida na entrada. De fato o que acontece é que o produtor rural acaba por assumir o custo tributário sobre as rações que adquire, ficando interposto entre o fabricante de ração e a indústria frigorífica, tendo que arcar com os custos tributários, sem possibilidade de proceder o aproveitamento do crédito ou de transferi-lo para terceiros. Também é de se salientar que o produtor rural vende seus animais pela cotação de mercado, fato que o impossibilita de embutir o tributo no preço de venda.

PARLAMENTAR

Deputado B. Sá  
Partido/Estado – PPS/PI

MPV - 202

00122

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/08/2004	Proposição Medida Provisória n.º 202/2004
--------------------	--

Autor Deputado Francisco Turra	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

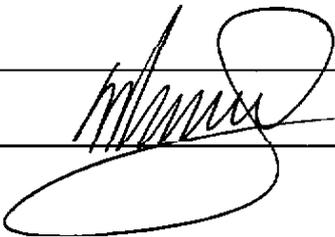
“Art. 3.º – Inclua-se o inciso VIII, no art. 1.º, da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

Art. 1.º - .....

*VIII – Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002.”*

#### JUSTIFICATIVA

Ao tributar os fabricantes de rações, a legislação está prejudicando os produtores rurais, principalmente os pequenos produtores, que têm que adquirir tais produtos para a criação de seus animais. O fabricante de rações embute no preço os custos tributários fazendo com que o produtor rural tenha uma margem líquida reduzida. A indústria frigorífica que adquire animais dos produtores rurais têm o direito de se creditarem de forma presumida na entrada. De fato o que acontece é que o produtor rural acaba por assumir o custo tributário sobre as rações que adquire, ficando interposto entre o fabricante de ração e a indústria frigorífica, tendo que arcar com os custos tributários, sem possibilidade de proceder o aproveitamento do crédito ou de transferi-lo para terceiros. Também é de se salientar que o produtor rural vende seus animais pela cotação de mercado, fato que o impossibilita de embutir o tributo no preço de venda.



Parlamentar

PP/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00123

Data 05/07/2004	Proposição Medida Provisória n.º 202/2004
--------------------	--

Autor <b>LEONARDO MOURA VILELA</b>	n.º do prontuário
---------------------------------------	-------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*“Art. 3º – Inclua-se o inciso VIII, no art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:*

*Art. 1º - .....*

*VIII – Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25,28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002”.*

**JUSTIFICATIVA**

Ao tributar os fabricantes de rações, a legislação está prejudicando os produtores rurais, principalmente os pequenos produtores, que têm que adquirir tais produtos para a criação de seus animais. O fabricante de rações embute no preço os custos tributários fazendo com que o produtor rural tenha uma margem líquida reduzida. A indústria frigorífica que adquire animais dos produtores rurais têm o direito de se creditarem de forma presumida na entrada. De fato o que acontece é que o produtor rural acaba por assumir o custo tributário sobre as rações que adquire, ficando interposto entre o fabricante de ração e a indústria frigorífica, tendo que arcar com os custos tributários, sem possibilidade de proceder o aproveitamento do crédito ou de transferi-lo para terceiros. Também é de se salientar que o produtor rural vende seus animais pela cotação de mercado, fato que o impossibilita de embutir o tributo no preço de venda.

PARLAMENTAR

  
**LEONARDO MOURA VILELA**  
PP/GO

MPV - 202

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/07/2004	Proposição Medida Provisória n.º 202/2004
--------------------	--

Autor MOACIR MICHELETTO	n.º do prontuário
----------------------------	-------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

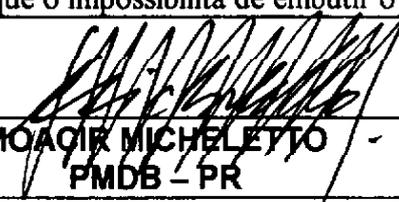
*“Art. 3.º – Inclua-se o inciso VIII, no art. 1.º, da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:*

*Art. 1.º - .....*

*VIII – Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em seus muterius primus, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002.”*

JUSTIFICATIVA

Ao tributar os fabricantes de rações, a legislação está prejudicando os produtores rurais, principalmente os pequenos produtores, que têm que adquirir tais produtos para a criação de seus animais. O fabricante de rações embute no preço os custos tributários fazendo com que o produtor rural tenha uma margem líquida reduzida. A indústria frigorífica que adquire animais dos produtores rurais têm o direito de se creditarem de forma presumida na entrada. De fato o que acontece é que o produtor rural acaba por assumir o custo tributário sobre as rações que adquire, ficando interposto entre o fabricante de ração e a indústria frigorífica, tendo que arcar com os custos tributários, sem possibilidade de proceder o aproveitamento do crédito ou de transferi-lo para terceiros. Também é de se salientar que o produtor rural vende seus animais pela cotação de mercado, fato que o impossibilita de embutir o tributo no preço de venda.

 MOACIR MICHELETTO PMDB - PR
--

MOACIR MICHELETTO

MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00125

Data  
30/07/2004

Proposição  
Medida Provisória n.º 202/2004

Autor  
Deputado Odacir Zonta

nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*“Art. 3.º – Inclua-se o inciso VIII, no art. 1.º, da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:*

*Art. 1.º - .....*

*VIII – Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002.”*

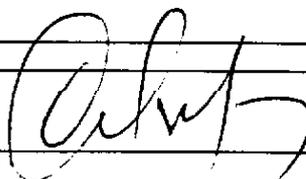
JUSTIFICATIVA

Ao tributar os fabricantes de rações, a legislação está prejudicando os produtores rurais, principalmente os pequenos produtores, que têm que adquirir tais produtos para a

criação de seus animais. O fabricante de rações embute no preço os custos tributários fazendo com que o produtor rural tenha uma margem líquida reduzida. A indústria frigorífica que adquire animais dos produtores rurais têm o direito de se creditarem de forma presumida na entrada. De fato o que acontece é que o produtor rural acaba por assumir o custo tributário sobre as rações que adquire, ficando interposto entre o fabricante de ração e a indústria frigorífica, tendo que arcar com os custos tributários, sem possibilidade de proceder o aproveitamento do crédito ou de transferi-lo para terceiros. Também é de se salientar que o produtor rural vende seus animais pela cotação de mercado, fato que o impossibilita de embutir o tributo no preço de venda.

PARLAMENTAR

**Deputado Odacir Zonta**  
**PP/SC**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00126

<p>Data 06/08/2004</p>	<p>Proposição Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.</p>
----------------------------	---

<p>Autor Dep. SANDRO MABEL</p>	<p>Nº do prontuário</p>
------------------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o seguinte artigo, onde couber na Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004:

Art. \_\_\_\_ O inciso I do § 3º do art. 8º da Lei 10.925 de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 3º .....

*I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e os produtos de origem vegetal classificados nos códigos 12.01.00, 1507, 2304.00; e”*

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 10.925/04 estabeleceu 60% de crédito presumido para a matéria-prima adquirida para quem produz produtos de origem animal e 35% de crédito presumido para os demais setores.

As indústrias processadoras concorrem com desvantagem na aquisição de soja, pois o custo é maior. Este segmento produz o óleo de soja, alimento essencial, componente da Cesta Básica e também o mesmo farelo que é destinado como insumo ao setor de origem animal.

O Setor que possui uma cadeia mais longa, adquirindo a matéria-prima, processando, fabricando a ração e utilizando na alimentação animal, terá crédito presumido de 60%. Enquanto o que possui vários parceiros atuando na cadeia, por exemplo, uma empresa que processa a soja, produz farelo, vende para outra que transforma em ração, que vende para outra que utiliza o farelo como insumo na alimentação animal, têm apenas 35% de crédito presumido.

BRASIL CID - 831

**CUSTOS DA SOJA**  
MP. 183 aprovada no Congresso

R\$ por saca

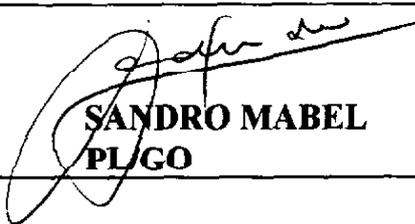
Item	Indústria Carne (empresas beneficiadas) crédito presumido 60% (art. 1º, III)	Indústria Alimento crédito presumido 60% (art. 1º, III)
<i>Preço de aquisição</i>	40,00	40,00
Crédito presumido (-)	2,22	1,30
<b>Custo</b>	<b>37,78</b>	<b>38,70</b>
<b>Diferença</b>	-	<b>+0,92</b>
<b>Diferença em %</b>	-	<b>+2,44</b>

\* O farelo de soja produzido destina-se a produção de carnes, porém é industrializado por duas empresas, sendo vedado o crédito de 60%.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

06 de agosto de 2004

  
**SANDRO MABEL**  
**PLGO**



**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, DE 2004.**

Inclua-se um novo artigo na Medida Provisória nº 202, de 2004, com a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_ O inciso IX do § 12 do art. 8º e o inciso V do art. 28 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º .....

§12 .....

IX - semens e embriões da Posição 05.11, animais vivos para reprodução, classificados no Capítulo 01, ovos incubáveis e pintos de um dia, classificados nas Posições 04.07 e 01.05, da NCM"

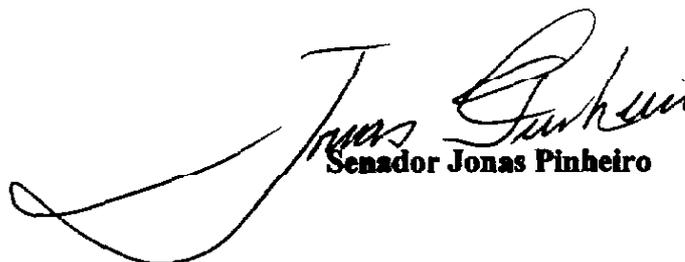
"Art. 28.....

V - semens e embriões da Posição 05.11, animais vivos para reprodução, classificados no Capítulo 01, ovos incubáveis e pintos de um dia, classificados nas Posições 04.07 e 01.05, da NCM"

**JUSTIFICAÇÃO**

A justificação básica para a inclusão é estender aos animais vivos para reprodução e aos ovos incubáveis e pintos de um dia o mesmo tratamento tributário já concedido aos semens e embriões, por tratarem de insumos tecnológicos básicos, que contribuem fortemente para o aumento da produtividade das explorações pecuárias.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2004.

  
**Senador Jonas Pinheiro**

**MPV - 202**

**00128**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, I**

Inclua-se um novo artigo na Medida Provisória nº 202, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. \_\_\_ A Lei 10.925 de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com o seguinte artigo:

Art. 9 - A A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda de produtos *in natura* de origem animal, inclusive animais vivos classificados nas posições, 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05, todos da NCM, efetuada por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal."

**JUSTIFICACÃO**

A Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, concedeu às pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas a alimentação humana e animal, crédito presumido nas aquisições de pessoas físicas e jurídicas produtoras de bens utilizados como insumos. Entretanto, não foi prevista a suspensão das contribuições para o PIS/PASEP na venda destes bens, à semelhança do que ocorreu com os cerealistas, conforme previsto no artigo 9º da referida lei.

Trata-se sem dúvida de equívoco que gera uma distorção e um tratamento não isonômico no mercado. Assim, caso não seja concedida a suspensão das contribuições às pessoas jurídicas que comercializem animais vivos estas estariam sujeita a pagamento integral das contribuições para o PIS/PASEP nas suas vendas aos frigoríficos. Estes, por sua vez, terão direito ao crédito presumido nos percentuais previstos na lei (60%). Dessa maneira, os produtores rurais, pessoas jurídicas, não teriam como compensar os crédito referente às contribuições recolhidas e, portanto, sem o direito a exercer o regime de não cumulatividade das contribuições.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2004.

  
Senador Jonas Pinheiro

MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00129

DATA <b>05/08/04</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/04</b>			
AUTOR <b>Deputado Augusto Nardes</b>	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 1

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. \_\_\_\_ O inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 10 .....*

*§ 1º .....*

*"II - reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 14; (NR)"*

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único ressalvado veda a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Ora, a quase totalidade das micro e pequenas empresas que necessitam do parcelamento de que trata a Lei nº 10.925 para regularizar sua situação frente ao fisco encontram-se em situação de inadimplência justamente por acumular os encargos mensais com o pagamento de parcelas de parcelamentos anteriores (REFIS ou PAES).

Vedar que essas empresas se beneficiem do parcelamento concedido por não estar integralmente pago parcelamento anterior é tornar a Lei inócua, na medida em que pouquíssimas MPes dela poderão se beneficiar.

Se o objetivo do parcelamento é dar fôlego novo à micro e pequena empresa, visando a que ela honre seus encargos tributários e, ao mesmo tempo, mantenha-se em funcionamento, gerando riquezas e empregos, é de suma importância que se aperfeiçoe o texto legal, o qual, da forma com foi redigido, não conseguirá atingir o fim colimado.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

  
PARLAMENTAR  
ASSINATURA

MPV - 202

00130

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
1 / 1	Medida Provisória nº 202/2004			
Deputado	Autor	nº do prontuário		
Jose Carlos Alelvia				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Incisos	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

#### Emenda Substitutiva Global à Medida Provisória nº 202, de 2004:

Altera a legislação tributária federal.

Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis percebidos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se, também, ao décimo terceiro salário, para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Parágrafo único. Aplicam-se às operações de que trata o **caput** as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de Maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.372,86	-	-
De 1.372,87 até 2.744,42	15	205,93
Acima de 2.744,42	25	480,37

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 16.474,32	-	-
De 16.474,33 até 32.933,04	15	2.471,15
Acima de 32.933,04	25	5.764,44

” (NR).

Art. 4º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterados pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
III - a quantia de R\$ 137,55 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) por dependente;

.....  
VI - a quantia de R\$ 1.372,86 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

..... ”(NR)

"Art. 8º .....

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.592,60 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos);

c) à quantia de R\$ 1.650,54 (um mil, seiscentos e cinqüenta reais e cinqüenta e quatro centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 12.197,44 (doze mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no caso dos:

I – arts. 1º e 2º, a partir de sua publicação;

II – arts. 3º e 4º, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005.

## Justificativa

A Emenda Substitutiva Global apresentada objetiva desonerar a classe média trabalhadora do injusto imposto de renda que hoje lhe é cobrado. Para o ano de 2004 propomos alterações no art. 1º da MP, e para o próximo exercício inserimos novas disposições presentes nds arts. 3º e 4º.

A Medida Provisória restringe a aplicação do subsídio de R\$ 100,00 aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado, conforme acordo acertado entre o governo e os sindicatos. Buscamos com a Emenda Substitutiva resgatar o senso de justiça fundamental numa República, pois a sociedade não pode reconhecer e aceitar que apenas aqueles que reclamam mais alto possam se beneficiar de uma medida que a todos é necessária. Dessa forma, buscamos estender o subsídio a todas as pessoas físicas que pagam imposto de renda, como os profissionais liberais e os aposentados e pensionistas, por exemplo.

sete reais e quarenta e quatro centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no caso dos:

I – arts. 1º e 2º, a partir de sua publicação;

II – arts. 3º e 4º, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005.

## **Justificativa**

A Emenda Substitutiva Global apresentada objetiva desonerar a classe média trabalhadora do injusto imposto de renda que hoje lhe é cobrado. Para o ano de 2004 propomos alterações no art. 1º da MP, e para o próximo exercício inserimos novas disposições presentes nos arts. 3º e 4º.

A Medida Provisória restringe a aplicação do subsídio de R\$ 100,00 aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado, conforme acordo acertado entre o governo e os sindicatos. Buscamos com a Emenda Substitutiva resgatar o senso de justiça fundamental numa República, pois a sociedade não pode reconhecer e aceitar que apenas aqueles que reclamam mais alto possam se beneficiar de uma medida que a todos é necessária. Dessa forma, buscamos estender o subsídio a todas as pessoas físicas que pagam imposto de renda, como os profissionais liberais e os aposentados e pensionistas, por exemplo.

Elevamos também esse subsídio para R\$ 289,00 mensais. A atitude mais justa do governo para com a sociedade brasileira seria corrigir as faixas de rendimento pela inflação acumulada desde 2002 até agora, que já soma (jan/02 a jun/04) 27,28%. Preferindo fazer um remendo fiscal, com interesses políticos, o governo optou por dar um abono de R\$100,00 aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado. O valor de R\$ 289,00, por nós proposto, seria o abono que corrigiria, ao menos para os contribuintes de menor renda, os efeitos da inflação no período. Sabemos que os rendimentos mais altos continuariam prejudicados pela inflação acumulada, mas um abono maior seria mais justo, e uma adequada medida para um governo que se diz defensor dos interesses sociais.

Em termos fiscais, a Exposição de Motivos argumenta que esse subsídio fiscal será coberto por excesso de arrecadação para o ano em curso. Entendemos que existe espaço fiscal maior do que o assumido pelo governo – demonstrado pelo ganho real de 10,36% da arrecadação jan/jun/04 sobre jan/jun/03 (pelo IPCA) – o que embasa a medida que agora apresentamos por meio da emenda. Duas razões nos amparam. A primeira diz respeito à elevação da arrecadação por meio do aumento de alíquota e modificação da base de cálculo, que é o caso claro da COFINS, a qual vem apresentando recordes de arrecadação. A outra razão é a própria reestimativa de crescimento do PIB. Esse valor, que em alguns momentos do ano chegou a ser esperado como menor que 3,5%, hoje já está em 3,7% (segundo Relatório de Mercado de 30 de julho, divulgado pelo Banco Central) e pode ainda ser maior. Em ambos, os casos as peças orçamentárias e as projeções do governo subestimaram os dados. Com as receitas adicionais que certamente advirão, o subsídio de R\$ 289,00 e sua expansão para uma base maior ficarão cobertas com sobra.

Em relação ao próximo exercício, lembramos que a última atualização das faixas de rendimento realizada pelo governo referiu-se ao ano-calendário de 2002, tendo sido, já à época, uma elevação inferior à inflação do período anterior. A partir daquele reajuste, a inflação acumulada em 2002 e 2003 atingiu 23%. Para o ano de 2004, a meta de inflação, já aquém das expectativas mais atualizadas, é de 5,5%, o que somará uma defasagem das faixas em 29,76%. É este o percentual de reajuste que aplicamos sobre as faixas de tributação e também sobre os descontos legais presentes nos arts. 3º e 4º da Emenda Substitutiva.

Retomamos também a alíquota de 25% para a faixa mais elevada de rendimentos. A atual alíquota de 27,5% foi elevada em caráter emergencial, anos atrás, e desde então assistimos a um espetáculo mentiroso no qual se promete, sem nunca se cumprir, a volta da alíquota a patamares menores. Diante dos recordes de arrecadação que o governo tem infligido à sociedade, em prejuízo da geração de emprego e renda, vê-se que agora é o momento adequado para essa iniciativa justa e oportuna.

Por fim, esclarecemos que estas alterações mais amplas entrarão em vigor apenas para o ano calendário 2005, o que torna falaciosa qualquer tentativa de desqualificar a proposta devido a impactos orçamentários. Preferimos a adoção no ano que vem a fim de permitir ao governo federal preparar suas finanças para a mudança. Se não o fizer, alegando questões orçamentárias, restarão claros o objetivo arrecadatório e a irresponsável condução da política fiscal, irresponsável pois pune o emprego e o crescimento quando o país mais precisa deles. Se não o fizer, alegando que o mérito é inadequado, será desvelada a mentira urdida desde o princípio do governo Lula, qual seja, que o governo não tem compromisso com a manutenção da carga tributária, mas sim deseja elevá-la.

**Parlamentar**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Gomes	nº do prontuário 52060
---------------------------------	---------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à presente Medida Provisória, como se segue:

*Art. A partir do ano-calendário de 2005, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressiva, mensal e anual, em reais:*

Tabela Progressiva Mensal		
Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto R\$
Até 1.346,00	-	-
De 1.346,01 até 2.691,00	15	201,96
Acima de 2.691,00	27,5	538,41
Tabela Progressiva Anual		
Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto R\$
Até 16.157,00	-	-
De 16.157,01 até 32.298,00	15	2.423,54
Acima de 32.298,00	27,5	6.460,86

*Art. Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 4.º .....*

*.....*  
*III - a quantia de R\$ 134,90 (cento e trinta e quatro reais) por dependente;*

*.....*  
*VI - a quantia de R\$ 1.346,00 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.*

*.....' (NR)*

'Art. 8.º.....

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1.º, 2.º e 3.º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.543,00 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais);

c) à quantia de R\$ 1.618,75 (um mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) por dependente;

.....' (NR)

'Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 11.962,00 (onze mil, novecentos e sessenta e dois reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

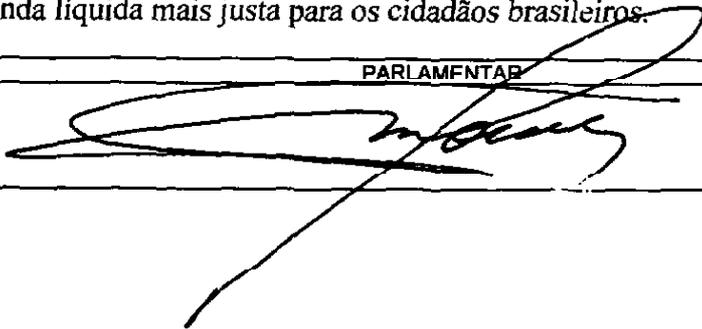
.....' (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera os valores das tabelas progressivas mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física, não majoradas desde o exercício de 2002.

As correções estão baseadas nas variações acumuladas do IPCA/IBGE, no período de janeiro de 2002 a junho de 2004, que atingiu o percentual total de 27,26% sendo 12,53% (2002) 9,30% (2003) e 3,47% (janeiro e junho de 2004). Acreditamos que esse índice, melhor demonstra as perdas do poder aquisitivo e a necessidade de correção dos valores, garantindo uma renda líquida mais justa para os cidadãos brasileiros.

PARLAMENTAR



ASSINADO

MPV - 202

00132

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data  
/ /

Proposição  
**Medida Provisória nº 202/2004**

Autor  
**Deputado José Carlos Aleluia**

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Incisos

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrêscente-se à Medida Provisória nº 202, de 2004, o seguinte art.:

“Art. As restituições, compensações e deduções realizadas à conta dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quando de origem diversa dos mencionados tributos, não reduzirão a base de cálculo das transferências constitucionais de que trata o art. 159 da Constituição Federal.”

**Justificativa**

O constituinte de 1988, ao definir o Sistema Tributário Nacional, estabeleceu mecanismos de repartição de receitas com o intuito de reduzir as desigualdades regionais.

Naquela ocasião, os chamados tributos compartilhados correspondiam a 76,2% da receita administrada pela Secretaria da Receita Federal.

De lá pra cá, esse percentual vem sendo reduzido em consequência do crescimento da carga tributária vinculada às contribuições sociais, agravado pelo mecanismo de compensação e deduções de tributos não compartilhados com Estados e Municípios, na base de cálculo dos tributos compartilhados.

Como exemplo, podemos citar a compensação, no Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de créditos do PIS e da COFINS relativos aos insumos de produtos exportados.

Atualmente (base – 1º semestre de 2004), as receitas compartilhadas (IR, IPI e CIDE) representam somente 44,45% da receita administrada pela Receita Federal. Ou seja, as receitas não compartilhadas já correspondem a mais da metade (55,55%) deste montante.

O comportamento da participação do IPI na arrecadação demonstra fielmente a inversão do quadro dos tributos compartilhados e não compartilhados. Em 1988 o IPI tinha

uma participação relevante com 24,6% do “bolo” arrecadado pela União, mas, hoje, representa apenas 7,2%. Somente entre 2002 e o 1º semestre de 2004, o IPI perdeu 3,1 pontos percentuais.

Em contrapartida, comparando-se ao IPI, a evolução da COFINS demonstra a troca de posição que ocorreu entre estes tributos. Enquanto o IPI passou de 24,6% para 7,2% no 1º semestre de 2004, a COFINS passou a uma modesta participação de 8% para 25,1% do total da receita administrada pela Receita Federal.

Entre 1988 e 2003, o IPI e o Imposto de Renda cresceram 399%. Em contrapartida, as demais receitas da União cresceram 1.980%, ou seja, 5 vezes mais!

A emenda em tela acrescenta um artigo à MP 202, de 2004, que altera a legislação tributária federal.

O objetivo da medida é garantir a integralidade dos recursos devidos atualmente pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de transferências constitucionais.

Pretende-se, portanto, preservar a base de cálculo dos fundos constitucionais, evitando que a mesma seja reduzida em função das compensações e deduções realizadas na base de impostos compartilhados, de origem diversa aos mesmos.

**Parlamentar**



**MPV - 202**

**00133**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data / /	Proposição <b>Medida Provisória nº 202/2004</b>			
Autor <b>Deputado José Carlos Aleluia</b>	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Incisos	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 202, de 2004, o seguinte art.:

“Art. As restituições, compensações e deduções realizadas à conta dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, e da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, quando de origem diversa dos mencionados tributos, não reduzirão a base de cálculo das transferências constitucionais de que trata o art. 159 da Constituição Federal.”

## Justificativa

O constituinte de 1988, ao definir o Sistema Tributário Nacional, estabeleceu mecanismos de repartição de receitas com o intuito de reduzir as desigualdades regionais.

Naquela ocasião, os chamados tributos compartilhados correspondiam a 76,2% da receita administrada pela Secretaria da Receita Federal.

De lá pra cá, esse percentual vem sendo reduzido em consequência do crescimento da carga tributária vinculada às contribuições sociais, agravado pelo mecanismo de compensação e deduções de tributos não compartilhados com Estados e Municípios, na base de cálculo dos tributos compartilhados.

Como exemplo, podemos citar a compensação, no Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de créditos do PIS e da COFINS relativos aos insumos de produtos exportados.

Atualmente (base – 1º semestre de 2004), as receitas compartilhadas (IR, IPI e CIDE) representam somente 44,45% da receita administrada pela Receita Federal. Ou seja, as receitas não compartilhadas já correspondem a mais da metade (55,55%) deste montante.

O comportamento da participação do IPI na arrecadação demonstra fielmente a inversão do quadro dos tributos compartilhados e não compartilhados. Em 1988 o IPI tinha uma participação relevante com 24,6% do “bolo” arrecadado pela União, mas, hoje, representa apenas 7,2%. Somente entre 2002 e o 1º semestre de 2004, o IPI perdeu 3,1 pontos percentuais.

Em contrapartida, comparando-se ao IPI, a evolução da COFINS demonstra a troca de posição que ocorreu entre estes tributos. Enquanto o IPI passou de 24,6% para 7,2% no 1º semestre de 2004, a COFINS passou a uma modesta participação de 8% para 25,1% do total da receita administrada pela Receita Federal.

Entre 1988 e 2003, o IPI e o Imposto de Renda cresceram 399%. Em contrapartida, as demais receitas da União cresceram 1.980%, ou seja, 5 vezes mais!

A emenda em tela acrescenta um artigo à MP 202, de 2004, que altera a legislação tributária federal.

O objetivo da medida é garantir a integralidade dos recursos devidos atualmente pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de transferências constitucionais.

Pretende-se, portanto, preservar a base de cálculo dos fundos constitucionais, evitando que a mesma seja reduzida em função das compensações e deduções realizadas na base de impostos compartilhados, de origem diversa aos mesmos.

### Parlamentar



**MPV - 202**

**00134**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>Data</small> 03.08.2004	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004
-----------------------------------	---

<small>autor</small> <b>Senador José Jorge</b>	<small>nº do prontuário</small>
---	---------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho de 2004, com os seguintes dizeres:

*“Art. Ficam excluídas, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, as quantias recebidas por pessoas físicas oriundas de aluguéis de imóveis residenciais.”*

### JUSTIFICAÇÃO

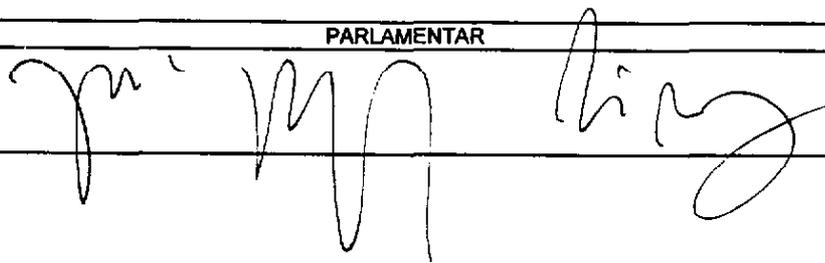
Em virtude das restrições dos sistemas público e privados de previdência social, tornou-se prática corriqueira entre a população a aquisição de bens imóveis, em especial residências,

com o objetivo de alugá-los, de modo a permitir a complementação da renda familiar quando o cidadão entrar no merecido gozo da aposentadoria ou, também, para o sustento de viúvos e órfãos.

Além disto, a incidência dos índices da tabela progressiva do IRPF, que chega a 27,5% do valor total do aluguel, tem servido de grande desestímulo à aquisição de imóveis, e portanto reduzindo-se a oferta de novos empreendimentos, que redundam no aumento no alugueis dos imóveis residenciais e a diminuição da oferta de mão-de-obra na industria da construção civil.

Para permitir este benefício apenas aos locatários efetivamente necessitados, restringimo-lo à classe dos contribuintes pessoas físicas.

PARLAMENTAR



MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00135

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO	
	2/8/2004		Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho 2.004	
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO	
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
		3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
		4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	
		9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O serviço de atendimento telefônico automático da Secretaria da Receita Federal será gratuito.

### JUSTIFICATIVA

Atualmente o contribuinte, além de pagar uma alta carga tributária e só receber após um longo período a sua restituição de imposto de renda, também, é obrigado a suportar o ônus de pagar para receber informação sobre os assuntos atinentes à Receita Federal.

Nenhum outro órgão governamental cobra para prestar informações.

Trata-se de um direito constitucional que deve ser assegurado ao contribuinte.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

**MPV - 202**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**00136**

2 DATA  
2/8/2004

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho 2.004

4 AUTOR  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

#### EMENDA ADITIVA

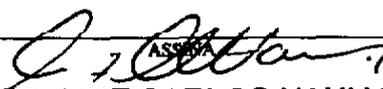
A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.....As deduções relativas a parcela isenta de imposto de renda dos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, em relação aos dependentes, bem como os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino passam a ser corrigidos todo dia 1º de janeiro, com vigência para o exercício seguinte, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-IGPM da Fundação Getúlio Vargas dos últimos doze meses.

### JUSTIFICATIVA

Atualmente o contribuinte é obrigado a suportar um ônus maior de carga tributária a cada ano, pois os valores sobre os quais incidem descontos não são reajustados anualmente pelo índice inflacionário.

Esse ganho do governo se constitui numa verdadeira apropriação indébita, em detrimento do contribuinte.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

MPV - 202

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
2/8/2004

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho 2.004

4 AUTOR  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.....A tabela progressiva mensal de imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será corrigida todo dia 1º de janeiro, com vigência para o exercício seguinte, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-IGPM da Fundação Getúlio Vargas, dos últimos doze meses.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o contribuinte é obrigado a suportar um ônus maior de carga tributária a cada ano, pois a tabela de imposto de renda não é reajustada anualmente pelo índice inflacionário.

Esse ganho do governo se constitui numa verdadeira apropriação indébita, em detrimento do contribuinte.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

MPV - 202

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
2/8/2004

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho 2.004

4 AUTOR  
DEP LUIZ CARLOS HAULY

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  SUPRESIVA, 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

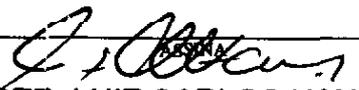
A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... A restituição do imposto devido pelo contribuinte pessoa física deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após o recebimento da declaração pela Secretaria da Receita Federal

JUSTIFICATIVA

Atualmente o contribuinte é obrigado a esperar um longo período para receber a sua restituição de imposto de renda, passando, às vezes, de doze meses.

O Governo Federal já desconta na fonte o imposto desses contribuintes, de modo que a demora na sua devolução constitui uma apropriação indébita, que a presente emenda visa a resgatar.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

MPV - 202

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
2/8/2004

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho 2.004

4 AUTOR  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N. PRONTUARIO  
454

6  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0

ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

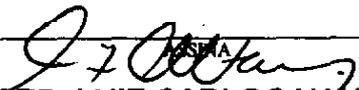
A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... Fica assegurado aos maiores de sessenta anos a prioridade para o recebimento da restituição do imposto devido no prazo máximo de 30 dias após o recebimento da declaração pela Secretaria da Receita Federal

JUSTIFICATIVA

Atualmente os idosos conquistaram uma série de direitos com a edição do Estatuto do Idoso. Mas, muitas vezes é obrigado a esperar um longo período para receber a sua restituição de imposto de renda, passando, às vezes, de doze meses.

O Governo Federal já desconta na fonte o imposto desses contribuintes, de modo que a demora na sua devolução constitui uma apropriação indébita, que a presente emenda visa a resgatar para os maiores de sessenta anos.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

MPV - 202

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202/2004			
Autor Dep. Odair e outros	nº do prontuário 269			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> substitutiva    3 <input type="checkbox"/> modificativa    4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

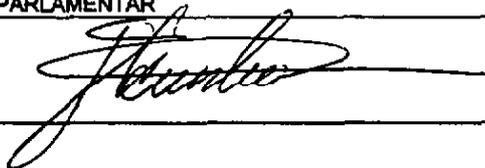
Texto

Art. \_\_\_\_ Ficam reduzidas da base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS para os estabelecimentos industriais de café, para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, correspondente à dedução integral das aquisições da matéria prima – café em grão verde, cru- em relação à receita bruta de venda no mercado interno, sem prejuízo dos demais créditos provenientes da aquisição de insumos para a fabricação, tais como, embalagens, combustíveis e outros.

**Justificativa**

A redução explícita desta redução da base de cálculo eliminaria as dúvidas geradas pela redação do Art. 9 da Lei 10.925, quanto ao uso integral do crédito tributário gerado pela aquisição de café in natura, e aplicando pelas indústrias até antes da vigência da Lei.

PARLAMENTAR



MPV - 202

00141

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data  
06/08/2004

proposição  
Medida Provisória nº 202/2004

Autor  
Dep. Odair e outros

nº do promtório  
269

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Texto

Art. \_\_\_\_ Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados como café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído, café industrializado, com a inclusão do café torrado e/ou moído na cesta básica federal.

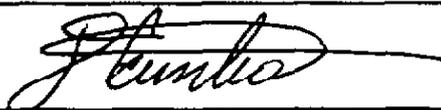
### Justificativa

Tendo o café classificado em 09.01 sido incluído na LEI 10.925, de 23 de Julho de 2004, como produto em que a incidência do PIS/COFINS foi suspensa, inclusive o crédito presumido (Arts. 8 e 9), a redução a zero das alíquotas estenderia o benefício da desoneração a toda a cadeia produtiva, com implicações na redução do custo para os consumidores.

A inclusão do produto na cesta básica está justificada por ser o café consumido por 91% da população brasileira além de estar incluído na cesta básica da maioria dos estados.

Demais, destaca-se que a Lei 10.952, de 23 de Julho de 2004, ao suspender a incidência do PIS/COFINS na cadeia produtiva do café in natura e impactar os custos da indústrias, poderá provocar, em conseqüência, dois resultados indesejáveis e danosos, principalmente, para o produtor brasileiro de café: por outro lado, caso o preço não consiga ser repassado aos consumidores, implicará na inevitável redução das cotações do grão e conseqüente perda de renda para o produtor.

PARLAMENTAR



MPV - 202

00142

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
06/08/2004

proposição  
Medida Provisória nº 202/2004

Autor  
Dep. Odair e outros

nº do prontuário  
269

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Texto

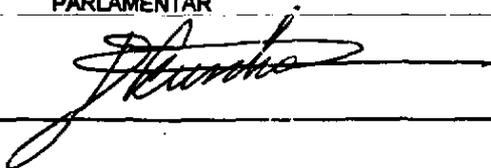
Art. \_\_\_\_ Ficam suspensas a incidência da contribuição PIS/COFINS e da COFINS para toda a cadeia de produção, incluindo o café in natura e o café industrializado.

### Justificativa

A suspensão da incidência da contribuição do PIS/COFINS apenas para os produtos in natura, como preceitua o Art. 9 da Lei 10.925, no caso do café e por se tratar de uma cadeia curta, onde os grandes fornecedores da indústria são as pessoas jurídicas, exportadores, comerciantes e cooperativas, implicou na transferência integral da contribuição para a indústria de café, sem a correspondente redução do custo da matéria-prima. Isto implicou no imediato aumento do custo de produção dos produtos e na majoração do preço para os consumidores, o que lhes é prejudicial, além de danoso para o Agronegócio por induzir a retração do consumo, com paralisação da atividade produtiva ou a queda das cotações do grão para o produtor.

Sendo o que representava como pleito da indústria de café brasileira e confiantes na atenção de Vossa Excelência para com o setor, rogamos o encaminhamento na forma de emendas à MP 202 e subscrevemo-nos.

PARLAMENTAR



MPV - 202

00143

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 202/04								
autor PEDRO IRUJO			nº do prontuário 212						
1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/>	aditiva	5.	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									

Acrescentar, onde couber, o seguinte Artigo:

Ficam isentas do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as importações de máquinas e equipamentos, a venda de máquinas nacionais, e outros bens incorporados ao ativo permanente.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de amparo legal indispensável para desonerar a indústria brasileira que deseja modernizar-se, produzir mais e, com isso, gerar mais empregos para melhor assegurar o desenvolvimento sustentado da nossa economia.

PARLAMENTAR



**MPV - 202**

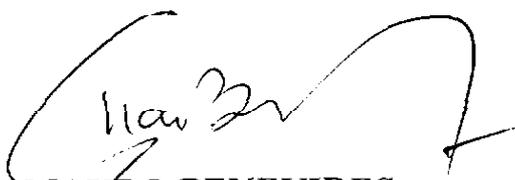
**00144**

**PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 202,  
DE 23 DE JULHO DE 2.004**

Inclua-se onde couber

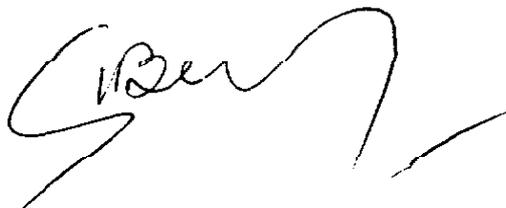
“Art. – para os contribuintes em débito com o Imposto sobre a Renda e que hajam ultrapassado setenta anos de idade, torna-se obrigatório o recolhimento do principal apurado no prazo de noventa dias, excluídas quaisquer outras parcelas adicionais.”

Adianto que justificarei oralmente a presente.



**MAURO BENEVIDES**  
*Deputado Federal*

**Brasília, 06 de Agosto de 2004**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

CAPÍTULO I  
DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

.....

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

*\* Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

*\* Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

*\* Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

*\* Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

*\* Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

*\* § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

*\* § 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

*\* § 10 com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10:

*\* § 11, caput, acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal.

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003."*

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

**\*Vide Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.**

---

---

## LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

---

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

*\* Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

*\* Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

*\* Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

*\* Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

*\* § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

*\* § 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º desta Lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura.

§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11:

I - o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

II - a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo.

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

*\* § 13 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.

*\* § 15 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

§ 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do caput e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º:

I - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

III - se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.

§ 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 1º do art. 12.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

§ 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

**\*Vide Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.**

---

---

## **LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
II - o **caput** do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

.....  
§ 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças.

....." (NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 5º-A e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores. no caso de venda de gasolinas e suas correntes. exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

.....  
VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

....." (NR)

"Art. 5º-A (VETADO)"

"Art. 11. ....

§ 7º O montante do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

Art. 5º Os arts. 2º, 3º, 10, 12, 15, 31, 35, 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor:

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota

específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 10. ....

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

....." (NR)

"Art. 12. ....

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 10. O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004." (NR)

"Art. 15. ....

II - no § 4º do art. 2º e nos incisos VI, VII e IX do **caput**, e no § 1º e seus incisos II e III, § 6º, inciso I, e §§ 10 a 16 do art. 3º e nos incisos XXII a XXIV do **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

....." (NR)

"Art. 31. ....

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente." (NR)

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

"Art. 51. ....

I - .....

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e

....." (NR)

"Art. 52. ....

.....

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

....." (NR)

Art. 6º Os arts. 8º, 9º, 14-A, 15, 17, 28, 40 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei,

independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

.....  
§ 12. ....  
.....

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

.....  
XII - livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

.....  
§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa." (NR)

"Art. 9º .....

.....  
III – (VETADO)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º (VETADO)" (NR)

"Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e

consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

"Art. 15. ....

.....

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente." (NR)

"Art. 17. ....

.....

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 da referida Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 28. ....

.....

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a

serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

....." (NR)

"Art. 42. ....

.....

§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do **caput** deste artigo." (NR)

Art. 7º Poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de julho de 2004 a opção de que trata:

I - o art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas referidas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

II - o art. 52 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas envasadoras de água classificada no código 22.01 da TIPI.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

II – pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**; e

III - pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo:

I - deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III - compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do SIMPLES.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa; e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 11. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do SIMPLES durante o transcurso do prazo para requerer o parcelamento a que se refere o art. 10 desta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não impede a exclusão de ofício do SIMPLES:

I - com fundamento no inciso XV do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou

II - motivada por débito inscrito em Dívida Ativa decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A exclusão de ofício, na hipótese referida no inciso II do § 1º deste artigo, surtirá efeito a partir do mês subsequente ao da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ainda que a inscrição tenha ocorrido em data anterior ao parcelamento.

Art. 12. Fica mantida a redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda às condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros.

Art. 13. O disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.

Art. 14. São isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se referem as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional.

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O montante do crédito a que se refere o **caput** deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições, de alíquota correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda de produtos **in natura** de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agroindustriais, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica e pela cooperativa que exerçam atividade agroindustrial, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Ficam revogados:

I - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

- a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e
- b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos II e III do art. 50, o § 2º do art. 52, o art. 56 e o Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

b) os §§ 1º e 4º do art. 17 e o art. 26 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - (VETADO)

Art. 17. Produz efeitos:

I - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei, o disposto:

a) no art. 2º desta Lei;

b) no art. 4º desta Lei, quanto às alterações promovidas nos arts. 2º e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta Lei, quanto às alterações promovidas no § 1º do art. 2º e no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta Lei, quanto às alterações promovidas no art. 8º, § 7º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - na data da publicação desta Lei, o disposto:

a) nos arts. 1º, 3º, 7º, 10, 11, 12 e 15 desta Lei;

b) no art. 4º desta Lei, quanto às alterações promovidas no art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta Lei, quanto às alterações promovidas no § 4º do art. 2º e nos arts. 3º, 10, 12, 15, 31, 35 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta Lei, quanto às alterações promovidas no § 12, incisos VI, VII e XII, e § 14 do art. 8º e nos §§ 9º e 10 do art. 15 e nos arts. 14-A, 17, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei;

IV - a partir de 1º de maio de 2004, o disposto no art. 14 desta Lei;

V - a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, quanto às alterações promovidas no art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Antonio Palocci Filho*